

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MONTES CLAROS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DESENVOLVIMENTO SOCIAL

LUCIANA ANTUNES NEVES MAIA

**ESTUDO COMPARADO DA LEGISLAÇÃO DO BRASIL E
MERCOSUL: políticas públicas para formação da juventude para o
trabalho**

Montes Claros – MG

Abril/2019

LUCIANA ANTUNES NEVES MAIA

**ESTUDO COMPARADO DA LEGISLAÇÃO DO BRASIL E
MERCOSUL: políticas públicas para formação da juventude para o
trabalho**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social (PPGDS) da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES) como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Social.

Linha de Pesquisa: Relações Socioeconômicas e Estado

Orientador: Prof. Dr. Carlos Renato Theóphilo

Montes Claros - MG

Abril/2019

M217e Maia, Luciana Antunes Neves.
Estudo comparado da legislação do Brasil e Mercosul [manuscrito] : políticas públicas para formação da juventude para o trabalho / Luciana Antunes Neves Maia. – Montes Claros, 2019.
138 f. : il.

Bibliografia: f. 109-123.

Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes, Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social/PPGDS, 2019.

Orientador: Prof. Dr. Carlos Renato Theóphilo.

1. Políticas públicas. 2. Juventude. 3. Educação. 4. Trabalho. 5. Legislação – Brasil - Mercosul. I. Theóphilo, Carlos Renato. II. Universidade Estadual de Montes Claros. III. Título. IV. Título: Políticas públicas para formação da juventude para o trabalho

LUCIANA ANTUNES NEVES MAIA

**ESTUDO COMPARADO DA LEGISLAÇÃO DO BRASIL E
MERCOSUL: políticas públicas para formação da juventude para o
trabalho**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social (PPGDS) da Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES) como requisito final para a obtenção do título de Mestre em Desenvolvimento Social.

Linha de Pesquisa: Relações Socioeconômicas e Estado

Aprovada em: 20 de maio de 2019.

BANCA DE MESTRADO

Prof. Dr. Carlos Renato Theóphilo (Orientador)

Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

Prof^ª. Dr^ª. Mônica Maria Teixeira Amorim

Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES)

Prof. Dr. Rafael Soares Duarte de Moura

Faculdades Santo Agostinho (FASA)

DEDICATÓRIA

A Deus por estar sempre ao meu lado, ser meu refúgio e fonte de fé em todos os momentos!

Aos meus amores,

Cássio Luís, meu amado esposo, pela paciência, ajuda, incentivo, sabedoria, amor, dedicação, por ser meu companheiro de todos os momentos, pelo cuidado, carinho, cumplicidade, por acreditar nos meus sonhos e não medir esforços para me ajudar a torná-los reais. Sem palavras... muito amor!

Anna Luísa (Anninha), minha querida filha, a futura médica da família, dotada de coragem, perseverança, fé, bom humor, paixão, compromisso, inteligência, com quem eu dividi muitos questionamentos acadêmicos e muitas discussões acaloradas que sempre acabavam em boas risadas e muito aprendizado.

Eduardo (Dudu), meu querido filho, o atleta da família, que entre viagens para disputar campeonatos e estudos para as provas, sempre encontrava um tempo para se preocupar com a minha escrita, com quem dividi momentos de ternura e “conversas maduras”.

Minha doce família, amo muito vocês!

Ao meu pai (*in memoriam*), que sempre insistiu em me dizer: “ *siga em frente, você é a minha esperança!*”

Agradeço a Comissão de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior (CAPES) por tornar esta pesquisa e trabalho possíveis.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por tudo!

Agradeço ao meu esposo Cássio Luis e aos meus filhos Anna Luísa e Eduardo por serem sempre luz na minha vida.

Agradeço a todos os meus familiares que de alguma forma contribuíram para que este trabalho pudesse se tornar uma realidade.

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Carlos Renato Theóphilo, pelos ensinamentos.

Agradeço ao Prof. Dr. Reginaldo Morais de Macedo e à Profa. Dr^a. Mônica Maria Teixeira Amorim pelas observações valiosas que me forneceram na Banca de Qualificação.

Agradeço à Vanessa e demais colaboradoras da Secretaria do PPGDS, sempre prontas e dispostas a ajudar.

Agradeço à Prof^a. Dr^a. Regina Célia Lima Caleiro e ao Prof. Dr. Cássio Alexandre da Silva, por me (re)apresentarem a academia, e, a esse último em especial, a minha gratidão eterna, por me incentivar e ajudar a participar do processo seletivo para este mestrado.

Agradeço ao Prof. Dr Elton Dias Xavier e ao Prof. Dr. Gilmar Ribeiro dos Santos, que através de uma disciplina isolada me fizeram querer fazer parte deste programa – PPGDS.

Agradeço à minha Universidade Estadual de Montes Claros (UNIMONTES) e a todos/as professores/as do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social (PPGDS), por terem me proporcionado ótimos estudos, debates e excelentes lembranças. Aqui eu fui muito feliz!

Por fim, agradeço à minha turma (Mestrandos/2017), já estou com saudades...

A todos/as vocês, meus sinceros agradecimentos.

“Quando o direito ignora a realidade, a realidade se vinga ignorando o direito. A arte de legislar tem suas regras. A querer lançar no mundo preceitos de justiça ideal sem ter em conta a organização social existente, far-se-á uma obra vã.” (RIPERT, 2000)

RESUMO

A presente pesquisa propôs um estudo sobre as políticas públicas para a juventude relativas ao extrato formação para o trabalho, considerando uma análise documental comparativa entre o Brasil e os outros países membros do Mercosul. Apresentando como objetivo geral a análise da legislação no âmbito do Brasil e países membros do Bloco, no que diz respeito ao incremento de políticas públicas orientadas à juventude, nos eixos de educação/formação para o trabalho; e como objetivos específicos, a identificação da legislação do Mercosul, relativa ao fenômeno social juventude voltadas à educação para o trabalho; o desenvolvimento de uma análise comparativa entre as legislações pertinentes do Brasil e dos demais países do Mercosul, as quais são utilizadas como fundamento para se elaborar os Acordos, os Tratados as Diretrizes e as Recomendações do Bloco. Para o desenvolvimento deste trabalho inicialmente realizou-se leituras com o caráter exploratório, objetivando identificar discussões a respeito da formação do Estado e da sociedade, levando-se em consideração o contexto histórico, social e familiar da sociedade no Brasil; em seguida, buscou-se no campo das políticas públicas sua definição no âmbito social e jurídico e, a partir deste último, os seus desdobramentos quanto ao pensar e implantar políticas para a juventude no que tange à formação para o trabalho. Em um segundo momento, adentrou-se nos marcos jurídicos – Instituição do ECA e do Estatuto da Juventude (EJ) no Brasil e o decreto do Ano da Juventude (2011) pelo Mercosul, que apontaram a importância da temática sobre a qual se originou o trabalho. A pesquisa sequenciou-se para uma análise comparativa das Constituições dos respectivos países membros, sendo ressaltados para os atores juventude, os pontos de convergência e divergência dos documentos o que culminou com a análise comparativa dos textos que são a pedra angular que orientam os instrumentos legais do Mercosul. O estudo realizado demonstrou que as políticas públicas para a juventude do Mercosul, considerando a formação desses atores para o trabalho, são orientadas a partir de dispositivos advindos da legislação constitucional e infraconstitucional dos países membros do bloco. E restou constatada a preocupação do legislador a partir de um aparato de dispositivos legais oriundos das Constituições, de legislações singulares, da Convenção nº 138 e 182 da OIT, em preconizar, por meio daqueles instrumentos legais a criação de um ser social em detrimento de um ser trabalhador. E com relação à comparação entre o Brasil e os demais países membros se depreende que aquele possui traços de uma legislação bem estruturada, comprometida com a regulação e o amparo dos direitos e deveres inerentes ao sujeito juventude. Nesse passo, o estudo comparativo serve como um balizador para orientação do desenvolvimento de políticas sociais e culturais, tendo como eixos fundamentais a educação e o trabalho, salientando que nesse último é que se encontra a origem da qual deverão partir as políticas públicas e não o contrário.

Palavras-chave: Juventude. Políticas públicas. Educação. Trabalho. Mercosul.

ABSTRACT

The present research proposes a study about the public policies for youth related to the extract training for work, considering a comparative documentary analysis between Brazil and the other member countries of Mercosur. With the objective of analyzing the legislation in the framework of Brazil and member countries of the Block, with respect to the increase of public policies oriented to the youth, in the axes of education / formation for the work; to identify Mercosur legislation about the social phenomenon of youth aimed at education for work; to develop a comparative analysis between relevant legislations of Brazil and other Mercosur countries, which are used as a basis for developing Block's Agreements, Treaties, Guidelines and Recommendations. For the development of this work, exploratory readings were initially carried out, aiming to identify discussions about the formation of the State and society, taking into account historical, social and family context of the Brazilian society; it was then sought in the field of public policies its definition in the social and juridical scope and, from the latter, its consequences in thinking and implementing policies for youth with regard to training for work. In a second moment, it was included in the legal frameworks - Institution of the ECA and the Statute of Youth (EJ) in Brazil and the decree of the Year of Youth (2011) by Mercosur, which point out the importance of this theme. The research was sequenced by a comparative analysis of the Magnitude Letters of the respective member countries, highlighting the points of convergence and divergence of the documents, which culminated in the comparative analysis of texts that are the cornerstone of the instruments of Mercosur. The study showed that the public policies for youth of Mercosur, considering the formation of these actors for the work, are guided by devices derived from the constitutional and infraconstitutional legislation of the member countries of the bloc. The legislator's concern was based on an apparatus of legal provisions deriving from the Magnificent Letters, from singular legislations, from ILO Convention 138 and 182, to advocate, through those legal instruments, the creation of a social being to the detriment of a worker being. And with regard to the comparison between Brazil and the other member countries, it can be deduced that it possesses traces of well-structured legislation, committed to the regulation and protection of the rights and duties inherent to the subjects of youth. In this step, the comparative study serves as a guide to the development of social and cultural policies, having as fundamental axes the education and the work, emphasizing that in the latter it is the source from which the public policies must start, not the contrary.

Keywords: Youth. Public policy. Education. Job. Mercosur.

RESUMEN

La presente investigación propone un estudio sobre las políticas públicas para la juventud relativas al extracto formación para el trabajo, considerando un análisis documental comparativo entre Brasil y los otros países miembros del Mercosur. Con el objetivo de analizar la legislación en el ámbito de Brasil y países miembros del Bloque, en lo que se refiere al incremento de políticas públicas orientadas a la juventud, en los ejes de educación / formación para el trabajo; identificar la legislación del Mercosur, relativa al fenómeno social juventud dirigidas a la educación para el trabajo; desarrollar un análisis comparativo entre las legislaciones pertinentes de Brasil y de los demás países del Mercosur, las cuales son utilizadas como fundamento para elaborar los Acuerdos, los Tratados las Directrices y las Recomendaciones del Bloque. Para el desarrollo de este trabajo inicialmente se realizaron lecturas con el carácter exploratorio, con el objetivo de identificar discusiones acerca de la formación del Estado y de la sociedad, teniendo en cuenta el contexto histórico, social y familiar de la sociedad en Brasil; a continuación, se buscó en el campo de las políticas públicas su definición en el ámbito social y jurídico y, a partir de este último, sus desdoblamientos en cuanto al pensar e implantar políticas para la juventud en lo que se refiere a la formación para el trabajo. En un segundo momento, se adentró en los marcos jurídicos - Institución del ECA y del Estatuto de la Juventud (EJ) en Brasil y el decreto del Año de la Juventud (2011) por el Mercosur, que apuntan a la importancia de la temática sobre la que se originó el " trabajo. La investigación se secuenció para un análisis comparativo de las Cartas Magnas de los respectivos países miembros, siendo resaltados para los actores juventud, los puntos de convergencia y divergencia de los documentos lo que culminó con el análisis comparativo de los textos que son la piedra angular que orientan los instrumentos legales del Mercosur. El estudio realizado demostró que las políticas públicas para la juventud del Mercosur, considerando la formación de esos actores para el trabajo, están orientadas a partir de dispositivos provenientes de la legislación constitucional e infraconstitucional de los países miembros del bloque. Y quedó constatada la preocupación del legislador a partir de un aparato de dispositivos legales oriundos de las Cartas Magnas, de legislaciones singulares, del Convenio n° 138 y 182 de la OIT, en preconizar por medio de aquellos instrumentos legales la creación de un ser social en detrimento de un ser social ser trabajador. Y con relación a la comparación entre Brasil y los demás países miembros se desprende que éste posee rasgos de una legislación bien estructurada, comprometida con la regulación y el amparo de los derechos y deberes inherentes a los sujetos jóvenes. En este paso, el estudio comparativo sirve como un indicador para orientar el desarrollo de políticas sociales y culturales, teniendo como ejes fundamentales la educación y el trabajo, subrayando que en ese último es que se encuentra el origen de la cual deberán partir las políticas públicas y no el " de otro modo.

Palabras clave: Juventud. Políticas públicas. Educación. Trabajo. Mercosur.

LISTA DE SIGLAS

ART	Artigo
BDTD	Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações
CC	Código Civil
CEACR	Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações
CF	Constituição Federal
CLT	Consolidação das Leis Trabalhistas
CODENI	Conselhos Municipais pelos Direitos da Criança e do Adolescente
CONANDA	Conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente
CONAETI	Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho Adolescente
COPROFAM	Confederação dos Produtos Familiares do Mercosul Ampliado
CPC	Código de Processo Civil
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EJ	Estatuto da Juventude
ENEM	Exame Nacional do Ensino Médio
EUA	Estados Unidos da América
FIES	Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior
GCM	Grupo Mercado Comum
INAU	Instituto da Criança e do Adolescente do Uruguai
IPPDH	Instituto de Políticas Públicas em Direitos Humanos
LCT	Lei de Contrato de Trabalho
LDB	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LOAS	Lei Orgânica da Assistência Social
MERCOSUL	Mercado Comum do Sul
ONU	Organização das Nações Unidas
OIT	Organização Internacional do Trabalho

OMS	Organização Mundial da Saúde
OMC	Organização Mundial do Comércio
PETI	Programa de Erradicação do Trabalho Infantil
PROUNI	Programa Universidade para Todos
RAADH	Reunião de Altas Autoridades em Direitos Humanos e Chancelarias do Mercosul e Estados Associados
SUS	Sistema Único de Saúde
TEC	Tarifa Externa Comum
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura
UNFPA	Fundo de Populações das Nações Unidas

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Relação de Dispositivos Constitucionais dos Países Membros do Mercosul Relativos à Juventude.....	57
Quadro 2 – Relação de Dispositivos Infraconstitucionais dos Países Membros do Mercosul Relativos à Juventude.....	58
Quadro 3 – Seleção de Artigos das Constituições Federais dos Países Membros do Mercosul: os mais relevantes considerando os atores sociais – juventude -.....	71
Quadro 4 – Análise Comparativa dos Dispositivos das Constituições Federais dos Países Membros do Mercosul Considerando as Congruências.....	74
Quadro 5 – Análise Comparativa dos Dispositivos das Constituições Federais dos Países Membros do Mercosul Considerando as Incongruências.....	75
Quadro 6 – Análise Comparativa dos Dispositivos das Constituições Federais dos Países Membros do Mercosul Considerando as Incongruências – Segunda Parte.....	81
Quadro 7 – Legislação Complementar sobre a Juventude dos Países Membros do Mercosul.....	96

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	17
1 CAPÍTULO I - ESTADO E SOCIEDADE: A ESTRUTURAÇÃO DA SOCIEDADE BRASILEIRA EM FACE DA JUVENTUDE.....	30
1.1 POLÍTICAS PÚBLICAS: DA ORIGEM, ELABORAÇÃO E ABORDAGEM DO TERMO SOB A PERSPECTIVA DA JUVENTUDE.....	32
1.1.1 Políticas Públicas: um enfoque jurídico.....	35
1.2 CONTEXTO HISTÓRICO, SOCIAL E FAMILIAR NO BRASIL CONSIDERANDO O CONCEITO DE JUVENTUDE.....	38
1.3 POLÍTICAS PÚBLICAS DE FORMAÇÃO PARA O TRABALHO PARA A JUVENTUDE DO BRASIL: O ESTADO COMO ENTE RESPONSÁVEL.....	40
1.4 JUVENTUDE: QUEM SÃO ESSES ATORES?	43
1.5 AS ORGANIZAÇÕES MUNDIAIS E A FORMAÇÃO PARA O MUNDO DO TRABALHO.....	46
1.6 O MUNDO DO TRABALHO E A FORMAÇÃO DA JUVENTUDE.....	51
2 CAPÍTULO II - ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEGISLAÇÕES DOS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL.....	56
2.1 DIREITO POSITIVO E A SUA EFICÁCIA.....	57
2.2 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E O ESTATUTO DA JUVENTUDE (EJ).....	61
2.3 DISPOSITIVOS JURÍDICOS PARA A JUVENTUDE: BRASIL E MERCOSUL.....	63
2.4 OS PAÍSES MEMBROS E SUAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS.....	65
2.4.1 República Oriental do Uruguai (<i>República Oriental del Uruguay</i>).....	65
2.4.1.1 A Constituição Federal do Uruguai.....	67
2.4.2 República do Paraguai (<i>Republica del Paraguay</i>).....	67
2.4.2.1 Constituição Federal do Paraguai.....	69

2.4.3	Nação Argentina.....	69
2.4.3.1	A Constituição Federal da Argentina.....	71
2.4.4	República Federativa do Brasil.....	73
2.4.4.1	A Constituição Federal do Brasil.....	74
2.5	SELEÇÃO DE ARTIGOS DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS DOS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL SOBRE A JUVENTUDE.....	74
2.6	ANÁLISE COMPARATIVA-ANALÍTICA DAS CATEGORIAS E OS SEUS RESULTADOS.....	77
2.6.1	As congruências encontradas nos dispositivos constitucionais dos países membros relativas a juventude.....	78
2.6.2	As incongruências encontradas nos dispositivos constitucionais dos países membros relativas a juventude.....	80
2.7	FONTE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL DA JUVENTUDE: A FORMAÇÃO A PARTIR DA REALIZAÇÃO DO PRÓPRIO TRABALHO.....	87
2.8	NORMATIZAÇÃO COMPLEMENTAR DOS PAÍSES MEMBROS SOBRE A JUVENTUDE.....	100
	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	104
	REFERÊNCIAS	109
	ANEXO A – CONVENÇÃO Nº 138 – OIT SOBRE A IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO AO TRABALHO	124
	ANEXO B – CONVENÇÃO Nº 182 – OIT SOBRE AS PIORES FORMAS DE TRABALHO INFANTIL.....	131
	ANEXO C – A IDADE MÍNIMA PARA A ENTRADA NO MUNDO DO TRABALHO CONFORME A ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT).....	133
	ANEXO D – RECOMENDAÇÃO/CMC/REC. Nº 01/15.....	134
	ANEXO E – RECOMENDAÇÃO/CMC/REC. Nº 02/1.....	136

**ANEXO F – QUADRO COMPLETO COM A ANÁLISE COMPARATIVA DAS
CONSTITUIÇÕES FEDERAIS DOS PAÍSES MEMBROS DO
MERCOSUL..... 139**

**ANEXO G – SELEÇÃO DE ARTIGOS IMPORTANTES DOS PAÍSES
MEMBROS DO MERCOSUL – CONSIDERANDO O EXTRATO
JUVENTUDE..... 143**

INTRODUÇÃO

Desde os tempos mais remotos da civilização, o homem já vivia em grupos que foram evoluindo para uma sociedade, e, ao longo do seu caminho histórico, foram sendo constituídas as cidades e os Estados foram surgindo e se consolidando. Bonavides (2006) apresenta dois conceitos de sociedade, baseados nas teorias organicista e mecanicista. A primeira concebe que o homem é um ser eminentemente social, entendendo o indivíduo como uma parte “orgânica”, ou seja, a sociedade é o conjunto de relações mediante as quais vários indivíduos vivem e atuam solidariamente; já a segunda teoria, a mecanicista, compreende o homem como um ser primário que vale por si mesmo e entende a sociedade como um grupo derivado de indivíduos que buscam objetivos em comum, mas que, individualmente, seriam impossíveis de serem alcançados.

Independentemente de ser a sociedade de natureza orgânica ou mecânica, é preciso que se distinga os conceitos de sociedade e Estado, sendo que este último é resultado da própria sociedade, mas sem se confundir com a mesma:

O Estado moderno se constitui de um conjunto de instituições públicas que envolvem múltiplas relações com o complexo social num território delimitado. Dessa forma, o Estado deve ser entendido como a ordem jurídica, o corpo normativo, “exterior” à Sociedade (RODRIGUES, 2009, p. 17).

Bobbio (2003) aponta o Estado enquanto ente responsável pela promoção de ações estabelecidas a partir de atos de governos ou de legislação própria, que visam ao interesse da sociedade. Quando se tem a organização da sociedade sustentada por um sistema jurídico, o qual possui como fundamento precípua a garantia das liberdades fundamentais, tem-se, então, o Estado de Direito, que possui em seu escopo o sistema de proteção que deve garantir o acesso aos direitos fundamentais: trabalho, educação, saúde, habitação, segurança, dentre outros.

Segundo Kelsen (1985) a realidade mundana é separada em dois mundos: o mundo do ser (realidade fática) e o mundo do dever-ser (realidade formal). E, para o autor, o direito, a normativa se encontram neste último, e ainda defende a impossibilidade de ambos os mundos se unirem ou se fundirem em um outro mundo. O autor sustenta que uma norma jurídica só poderia fundar outra norma jurídica.

Em contraponto a Kelsen, Reale (2009) entende a ciência jurídica que vai além da teoria meramente racional e lógica, estando intimamente vinculada à realidade cultural e aos valores de determinada sociedade. A normatização surge a partir de um processo no qual o Estado é condicionado por um conjunto de fatos e valores. O autor ainda enfatiza que o direito decorre de um processo existencial estabelecido entre o indivíduo e a coletividade em que está

inserido. Ainda no âmbito jurídico, uma situação fática refere-se a algo que possa ser considerado real ou uma situação de fato.

Souza (2013) indica que Estado é o conjunto de instituições criadas, recriadas e moldadas para administrar conflitos e tensões dentro de um determinado território¹ e sobre um determinado conjunto demográfico. O Estado é, portanto, o centro do poder político e de autoridade. Ainda, esclarece que é a partir das instituições do Estado que as políticas públicas são negociadas, formuladas e implementadas.

As relações sociais, especificamente as relações de poder, devem ser analisadas a partir de elementos constitutivos básicos que são: os atores, as políticas públicas para os mesmos, o conjunto de estratégias para se chegar até sua finalidade, conforme destaca Raffestin (1993).

Segundo Peters (1998) a partir de uma perspectiva social, política pública é a soma das atividades dos governos que agem diretamente ou por delegação, e que influenciam a vida dos cidadãos. Apontando um conceito mais clássico, Lowi (2004) a considera como uma regra formulada por alguma autoridade governamental que expressa uma intenção de influenciar, alterar, regular o comportamento individual ou coletivo através do uso de sanções positivas ou negativas.

O estudo das políticas públicas tem cada vez mais ocupado as temáticas de discussões sociais e acadêmicas, tendo em sua abordagem diversos atores como sujeitos de direitos, em diversos cenários. A fim de discutir políticas públicas, imprescindível se faz analisar: a sua origem a partir do seu direito positivo², qual o objetivo que se pretende alcançar e qual o cenário futuro que se vislumbra a partir da sua implantação.

Para Bobbio (1995) o fundamento mediato das políticas públicas, o que justifica o seu aparecimento, é a própria existência dos direitos sociais – aqueles, dentre o rol de direitos fundamentais do homem, que se concretizam por meio de prestações positivas do Estado. Enquanto os direitos individuais, ditos direitos fundamentais de primeira geração, consistem

¹Aqui, o termo território é empregado de uma forma bem simples como sendo o limite do espaço demográfico, espaço físico.

² O direito positivo trata-se das normas das leis propriamente ditas, elaboradas por uma determinada sociedade, tendo como base de concepção o direito natural (BOBBIO, 1995).

em liberdades, os direitos sociais³, ditos de segunda geração, consistem em poderes que “só podem ser realizados se forem impostos a outros (incluídos aqui os órgãos públicos) um certo número de obrigações positivas”.

Segundo Comparato (1998) isso não basta para explicar algumas políticas públicas, como a política industrial, a política de energia, a política de transportes e outras, que não se fundam na realização imediata de direitos sociais. Vistas como políticas setoriais inseridas numa política de desenvolvimento, essas têm, como fundamento, o próprio conceito de desenvolvimento: “processo de elevação constante e harmônica do nível de vida e da qualidade de vida de toda uma população”.

O Estado Democrático pode ser entendido como aquele formado a partir de uma necessidade que é satisfeita através de arranjos entre os atores desse cenário. Segundo Pase e Melo (2017, p. 314) esses arranjos:

São materializados por meio de políticas, programas, ações, estratégias que implicam coordenação, capacidade administrativa e burocrática, financiamento, e podem ser executadas diretamente ou mediante outras agências e, inclusive, em parceria com organizações privadas e do terceiro setor. A análise de políticas públicas é a reflexão científica sobre as políticas públicas. A avaliação de políticas públicas verifica a eficiência, eficácia e efetividade das ações dos governos.

Para Bucci (2002) existe uma relação direta entre direito e política e, dessa forma, teorizar juridicamente o entendimento das políticas públicas reside no fato de que é sobre o direito que se assenta o quadro institucional no qual atua uma política. Ainda, aponta que o direito é a ciência capaz de realizar a comunicação entre o Poder Legislativo, Poder Executivo e a Administração Pública, na medida em que estabelece e delimita o regramento pertinente aos objetivos desejados na respectiva política.

Dentre as diversas ênfases das políticas públicas, é recente a inclusão da temática sobre a juventude na agenda política do Brasil e do mundo. As políticas públicas passaram a

³ Silva (2008) explica os direitos sociais como prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos. Direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais, portanto se ligam ao direito de igualdade. Estão previstos na Constituição Federal do Brasil de 1988 e a ausência ou insuficiência desses direitos, bem como as circunstâncias que dificultam o acesso aos mesmos criam sérios impedimentos ao exercício de todos os outros direitos humanos e fundamentais e consequentemente à vida digna. Sua aplicabilidade é coletiva, valendo para toda a sociedade sem distinção, não se trata de direito individual. Para se garantir esses direitos, a normatização regulamenta políticas públicas que estabelecem diretrizes da ação do Poder Público perante a sociedade. Meirelles (1998) reforça que a elaboração das políticas públicas e a realização dos atos administrativos tendentes à efetiva implementação de tal modalidade de direitos estão vinculadas ao cumprimento de dispositivo constitucional de ordem pública.

incluir as questões relacionadas à juventude, de forma mais consistente, por motivos emergenciais, já que os jovens são os mais atingidos pelas transformações no mundo do trabalho e pelas distintas formas de violência física e simbólica que caracterizam o Século XXI (SECRETARIA NACIONAL DA JUVENTUDE, 2006).

Sposito e Carrano (2003) apontam que na sociedade brasileira, de forma recente, existe uma preocupação em torno da necessidade de se implementar políticas públicas para a juventude. E Rua (1997) indica que somente quando os processos de natureza social alcançam o patamar de problemas de natureza política é que passam a ocupar a agenda pública e segue apontando que, a partir do final dos anos 90, iniciativas públicas são observadas, algumas envolvendo parcerias com instituições da sociedade civil, e as várias instâncias do Poder Executivo.

As políticas para a juventude estão presentes nos mais diversos eixos que compõem as necessidades dos cidadãos. Oliveira (2007) relata que na área da saúde, a partir da Lei nº 8.080/90, que regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS), cujos princípios doutrinários são a universalidade, a equidade e a integralidade das ações e dos serviços de saúde, aborda-se a importância do modelo *biopsicossocial*, cujo conceito amplo identifica o *bio* como representando a saúde objetiva ou direta; o *psico*, a saúde mental e por último o *social*, representando a saúde subjetiva, ou seja, o paciente se sentir saudável e estar em um ambiente favorável à manutenção do estado de bem estar. Utilizando esses parâmetros são pensadas políticas públicas na área da saúde que priorizam o atendimento infantil, que focam na questão da inclusão social das crianças e dos adolescentes deficientes, dentre outras.

Questões que envolvem a juventude também estão presentes em políticas públicas voltadas à educação para o trabalho. Contudo, para Martins (1997) as políticas universais no campo da educação e aquelas visando à preparação ou à inserção do jovem no mundo do trabalho ainda não conseguiram responder às necessidades de um enorme contingente de adolescentes de baixa renda e escolaridade, que continuam relegados à exclusão ou a uma inclusão precária e instável. O mesmo autor explica que “é um equívoco pensar que as populações em estado de pobreza estão excluídas socialmente, não há ninguém fora, excluído da sociedade, o que há é uma inclusão precária, instável, marginal daqueles que estão sendo alcançados pela nova desigualdade social” (MARTINS, 1997, p. 26).

Considerando os processos de colonização por espoliação ocorridos na América Latina, os países ainda possuem uma cultura voltada para a retroalimentação da precarização do trabalho, sendo esse último o ponto considerado categoria formadora do ser social. Nesse passo, a educação deverá acompanhar as necessidades do trabalho em si e não fundamentalmente a construção do ser social, uma vez que este último depende do trabalho para sobrevivência sua própria e muitas vezes também do seu grupo familiar.

Há diferentes entendimentos para conceitos de juventude e, segundo Kerbauy (2005) os conceitos de juventude foram formados por diferentes áreas do conhecimento: Psicologia, Sociologia, Medicina, Demografia, Direito e Políticas Públicas, dentre outras. Aponta que a *United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization*, que, traduzindo-se ao português, designa a Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) define a juventude como o ciclo etário dos 15 aos 21 anos. A autora pondera, contudo, que tal definição, além de estabelecer limites arbitrários, engloba – sob a perspectiva jurídica – jovens sujeitos a estatutos legais distintos.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança⁴, de 1989, possui um conceito mais abrangente, considerando que criança é todo ser humano menor de 18 anos (ALBERNAZ JÚNIOR, 2011).

Para o Banco Mundial, a juventude é um período de vida do ser humano compreendida entre a infância e o desenvolvimento pleno do seu organismo. O termo “juventude”, nessa concepção, geralmente se refere àqueles que estão entre as idades de 13 a 24 anos.

No Brasil, em 1990, como um marco extremamente positivo para a democracia brasileira, para o sistema jurídico, bem como para a juventude, deu a entrada em vigor a Lei 8.069/90, mais conhecida como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que se fez nascedouro dos cidadãos jovens, enquanto sujeitos de direitos. Para o ECA, criança é a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes se enquadram na faixa etária entre 12 e 18 anos de idade, ressaltando, no parágrafo único de seu artigo 2º, que nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente esse Estatuto às pessoas entre 18 e 21 anos de idade.

⁴Entidade ligada à Organização das Nações Unidas (ONU)

Neste trabalho, o termo ‘juventude’ é utilizado de forma a abranger os sujeitos de direitos de 10 a 24 anos. Fundamenta-se essa opção a partir da constatação de crianças que trabalham desde cedo, como verificado em análises de documentos do Mercosul (Recomendações, Diretrizes e Tratados) nos quais identificou-se a referência à existência de uma “juventude” considerada a partir dos dez anos de idade já inserida no mundo do trabalho.

Amparado pelo direito positivo, em consonância com a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), em seu art. 432, a legislação autoriza a juventude, considerando a idade a partir de 14 anos, poder aprender um ofício, trabalhando na condição de aprendiz, em um máximo de 6 horas diárias e 33 horas semanais, sendo que o menor, a partir de 16 anos, pode ter jornada de 8 horas diárias e 44 horas semanais para, ao final de um período delimitado, se formar um trabalhador.

Organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Internacional do Trabalho (OIT) e a Organização Mundial da Saúde (OMS) vedam o trabalho infantil e autorizam o trabalho do jovem/adolescente da idade de 14 aos 16 anos, na condição de aprendiz, situação que implica dizer, segundo o Relatório da Organização Internacional do Trabalho, na qual estão em situação de aprendizado, portanto, não possuem a condição necessária para serem comparados a trabalhadores que possam contribuir no mundo do trabalho de forma a ter reconhecidos os seus deveres e direitos trabalhistas⁵.

Em 1991 a partir do Tratado de Assunção é criado na América do Sul o Mercado Comum do Sul (Mercosul ou *Mercosur*, ou *Nemby Nemuha*)⁶, organização intergovernamental, com a proposta de ser um processo de integração regional, tendo inicialmente, como países

⁵ Segundo o Relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Análise e Recomendações para a Melhor Regulamentação e Cumprimento da Normativa Nacional e Internacional Sobre o Trabalho de Crianças e Adolescentes no Brasil (2003, p. 29).

⁶ Em castelhano: Mercado Común del Sur - MERCOSUR; em guarani: Ñemby Ñemuha, segundo Global Investment & Business Center USA, pag. 54, 2016 – Latin America Economic, Integration, Cooperation Investment and Business Guide.

membros, Argentina, Brasil, Paraguai e Uruguai, posteriormente a Venezuela⁷ e mais recentemente a Bolívia⁸.

O Mercosul se constitui como uma importante plataforma para a disseminação de políticas públicas entre os países-membros. Em áreas tão distintas como saúde, educação e agricultura, o Mercosul vem sendo responsável não apenas pela construção de novas políticas de forma transnacional, mas também pela difusão, entre os países do bloco, de experiências bem-sucedidas ou inovadoras em termos de políticas públicas. A própria sociedade civil vem criando espaços de diálogo transnacionais para acompanhar e influenciar o processo de intercâmbio de políticas públicas no interior do bloco, dos quais constituem exemplos organizações como a Confederação dos Produtores Familiares do Mercosul Ampliado (COPROFAM)⁹ (COPROFAM, 2018).

Após a criação do Bloco, no qual o objetivo principal era o mundo comercial, surge, nos anos 2000, a preocupação com as temáticas sociais e políticas. Insta que nesse passo, os cidadãos dos países-membros precisavam ter uma maior interação. E nesse cenário, verificando-se as Recomendações¹⁰ do Mercosul em relação à juventude, restou constatado, quase que na totalidade dos documentos, o tema prioritário era a questão desses atores (juventude) estarem inseridos no mundo do trabalho sem apresentarem a idade e a formação necessárias. Situação que aponta a preocupação de se propor políticas públicas de formação para o trabalho. E com a consequente efetivação da legislação pertinente que ampare ainda a erradicação do trabalho infantil e, assim, ocorra a descontinuidade da permanência da prática do trabalho infantil (MERCOSUR, 2018).

Nesse contexto, o Mercosul aponta como prioridade a criação de políticas públicas para a juventude com uma singular observância sobre a formação para o trabalho. Essas políticas são fundamentadas em legislações vigentes nos países-membros que são trazidas para

⁷ A República Bolivariana da Venezuela se encontra suspensa desde 2016, de todos os direitos e obrigações à sua condição de Estado Parte do MERCOSUL, em conformidade com o disposto no segundo parágrafo do artigo 5º do Protocolo de Ushuaia, 1998, que estabelece o compromisso do Mercosul com a democracia. Informação obtida a partir do acesso ao site oficial do Mercosul no dia 15/09/2018; <http://www.mercosur.int/innovaportal/v/5908/12/innova.front/em-poucas-palavras>.

⁸ O Estado Plurinacional da Bolívia atualmente se encontra em processo de adesão. Informação obtida a partir do acesso ao site oficial do Mercosul no dia 15/09/2018; <http://www.mercosur.int/innovaportal/v/5908/12/innova.front/em-poucas-palavras>

⁹ Confederação de Organizações de Produtores Familiares do Mercosul Ampliado. Website: <HTTP://www.coprofam.org>.

¹⁰ São decididas no âmbito de reuniões da Cúpula Social, entre os países que compõem o Bloco.

a esfera do bloco na perspectiva de modelar um conjunto que possa atender aos anseios das Diretrizes e Recomendações do Mercosul, considerando a enorme quantidade de crianças trabalhando em seus países-membros, o que se faz totalmente antagônico à legislação pertinente do próprio Mercosul, a juventude sendo submetida ao mundo do trabalho em detrimento da educação, temática que engloba o Brasil e outros países da América do Sul, que necessitam de pensar e implantar políticas públicas para essa categoria, com foco nesses eixos (MERCOSUR, 2018).

Assim, a partir de intervenções da UNESCO, ONU, OIT, em 2006, é criada no Mercosul a Reunião Especializada da Juventude (Resolução GMC nº 39/06); e no ano de 2011, a Recomendação do Conselho do Mercosul nº 01/2011, na sua primeira reunião do exercício de 2011, criou o ano da Juventude do Mercosul.

E considerando como ponto inicial os marcos no Brasil, o ECA, e no Bloco, o Ano da Juventude, ocorreram contribuições importantes, que culminaram com os desdobramentos de elaboração e implementação de políticas públicas para essa categoria, utilizando como eixos principais o trabalho e a educação, na perspectiva da formação da juventude para o trabalho.

O problema que nos instiga perpassa pelo Brasil e pelos demais países-membros do Mercosul, considerando a relevância das questões que envolvem as temáticas juventude, e sua formação para o mundo do trabalho, bem como de toda a normatização engendrada nesse tema, assim como todo o aparato jurídico utilizado em prol da garantia da efetivação dos direitos humanos. Uma vez que esses últimos (os direitos humanos) são inerentes à condição da pessoa humana e, conforme Bacci (2013), buscam nas políticas públicas (enquanto instrumento em prol do direito) em um movimento de interdisciplinaridade, a reprodução de atitudes que recomenda e normatiza o mundo jurídico, mesmo que continue a prevalecer no mundo social como finalidade, a subserviência ao mundo econômico enquanto garantia do progresso¹¹. O interesse do estudo volta-se para buscar conhecer políticas públicas para a juventude, no que se refere à formação para o trabalho no Brasil, comparativamente com os outros países-membros do Mercosul.

Assim, este estudo pretende, enquanto seu objetivo geral: analisar a legislação no âmbito do Brasil e Mercosul, no que diz respeito ao incremento de políticas públicas orientadas

¹¹ Aqui, progresso no sentido financeiro, econômico, de ter cada vez mais a garantia de receber pelo trabalho mesmo que para se cumprir esse objetivo, se tenha que ignorar os direitos humanos inclusive da juventude.

à juventude, nos eixos de educação/formação para o trabalho. E enquanto objetivos específicos: identificar a legislação do Mercosul, relativa ao fenômeno social juventude voltadas à educação para o trabalho; desenvolver uma análise comparativa entre as legislações pertinentes do Brasil e dos demais países do Mercosul, as quais são utilizadas como fundamento para se elaborar os Acordos, os Tratados as Diretrizes e as Recomendações do bloco.

Importante ainda especificar que foram considerados para este trabalho apenas os países-membros (países-pletos ou países-efetivos) do Mercosul (Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai), não se englobando os países associados (Chile, Peru, Colômbia, Equador, Guiana, Suriname) nem os países observadores (Nova Zelândia e México) uma vez que esses últimos apenas acompanham as reuniões do bloco mas sem poder de voto ou participação; os associados têm um grau de integração menor e não adotaram integralmente a Tarifa Externa Comum (TEC) e os primeiros, os membros, possuem adesão à TEC, cujo objetivo é oferecer uma mesma tarifa sobre os produtos exportados para países fora do bloco, não promovendo a concorrência e concedendo privilégios para os parceiros que estão no acordo. Ainda, são responsáveis pelas principais decisões do bloco (MERCOSUL, 2018).

Para o desenvolvimento deste trabalho inicialmente realizou-se leituras com o caráter exploratório, objetivando identificar discussões a respeito da formação do Estado e da sociedade, levando-se em consideração o contexto histórico, social e familiar da sociedade no Brasil; em seguida, buscou-se no campo das políticas públicas sua definição no âmbito social e jurídico e, a partir desse último, os seus desdobramentos no campo do pensar e implantar políticas para a juventude no que tange à formação para o trabalho. Em um segundo momento, adentrou-se nos marcos jurídicos – Instituição do ECA e do Estatuto da Juventude (EJ) no Brasil e o decreto do Ano da Juventude (2011) pelo Mercosul, que apontam a importância da temática sobre a qual se originou o trabalho.

O trabalho sequenciou para uma análise comparativa das Constituições dos respectivos países membros sendo ressaltados para os atores juventude, os pontos de convergência e divergência dos documentos o que culminou com a análise comparativa dos textos que são a pedra angular que orientam os instrumentos legais do Mercosul.

Assim, as leituras foram realizadas buscando-se a compreensão a partir do direito positivo, do pensar, criar, implantar, políticas públicas de educação para o trabalho voltadas para a juventude do Brasil e comparando na mesma perspectiva a orientação dessas políticas

para a juventude do Mercosul, tendo-se o cuidado de destacar os artigos que são pertinentes ao objeto da pesquisa. E ainda, procurou-se observar o imaterial, o subjetivo que se encontra sustentado pelas grafias expressas que para além das letras, também operam significados nos documentos e fazem parte do conjunto que formou a legislação constitucional de cada país membro e sobre a qual o Estado se torna legítimo administrador.

Em um momento seguinte, buscou-se averiguar se existiam legislações complementares nos países membros que tratassem exatamente da juventude sobre o eixo da sua formação para o trabalho.

A partir de todos os documentos encontrados, buscou-se a identificação dos instrumentos elaborados pelo Mercosul tendo como ator central a juventude. Uma vez identificadas, analisadas e comparadas as fontes de origem das linhas que definem e regulam as normas de procedimento jurídico no bloco, tais como: os Acordos, os Tratados, as Diretrizes e as Recomendações, procurou-se, dentro do estudo, o tema políticas públicas, para a juventude sob o enfoque da formação para o trabalho.

Para Bardin (2011) o termo análise de conteúdo designa:

[...] um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens (BARDIN, 2011, p. 47).

A partir do levantamento desses documentos, tendo como ponto principal as constituições federais de cada país membro, foi desenvolvida uma análise comparativa sobre o que preconiza a legislação, a norma entre os dois cenários: de um lado o Brasil e de outro os países-membros do Mercosul. E, a partir daí a influência e orientação dessas legislações sobre as instrumentalizações legais do bloco.

Pesquisando trabalhos já elaborados sobre o tema, foi encontrada uma vasta quantidade de material que discute políticas públicas para a juventude, e um número menor dedicado à delimitação das políticas públicas de formação da juventude para o trabalho, entre os quais pode-se apontar Faria (2018) que aborda o impacto da formação para o trabalho e da educação, a partir do Programa de Aprendizagem na vida de jovens que vivem em situação de vulnerabilidade na cidade de Brasília/DF. Em outro trabalho Santos (2017) aborda a questão da

ausência de priorização da temática políticas públicas para a juventude por parte dos governantes e aponta as ações e programas emergenciais, sem constituir uma política de Estado.

No trabalho de Raggio e Sabarots (2012) os autores argentinos, trouxeram a discussão sobre as políticas públicas direcionadas para a juventude vulnerável na cidade de Buenos Aires. Já Silva (2011) enfatiza a questão das políticas públicas educacionais enquanto instrumento de inserção dos jovens no mercado de trabalho, verificando a sua importância para o exercício pleno da cidadania e para a concretização do direito fundamental do trabalho.

Abordando a temática comparativa políticas públicas para a juventude do Brasil e do Mercosul, encontra-se alguns trabalhos que enfatizam a questão da integração regional a partir da educação e dois trabalhos mais antigos, de Baldi (2004) que enfatiza a questão do trabalho infanto-juvenil no contexto social e normativo do Mercosul a partir da Convenção nº 138 da OIT, e um outro do chileno León (2001) intitulado *Hacia na política pública de juventud*¹², tendo como origem o relatório da CEPAL que apontou que a década de 1980 foi considerada perdida para o desenvolvimento social latino americano. Nesse cenário, o autor se propôs a discutir se havia ou não uma política pública para a juventude da América Latina.

Mas de fato nas plataformas da Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações (BDTD) e em outras¹³ não se encontrou nenhum trabalho que discuta as políticas públicas de educação para o trabalho, tendo a juventude como atores, e de forma comparativa o cenário do Brasil e do Mercosul.

O presente trabalho vem contribuir com a análise documental das legislações dos países membros do Mercosul, considerando inclusive, a variável antropológica sob a vertente da cultura dos povos.

O estudo se justifica pela importância de seu cunho social, político e jurídico. Em relação à questão social do objeto pesquisado – políticas públicas – estar presente em todo o mundo, em todos os eixos que compõem o Estado. Ainda, com relação ao desenvolvimento social, o mesmo passa pela necessidade de se alcançar soluções que possam ao menos

¹² Havia uma política pública para a juventude

¹³ Como o site da Scielo (www.scielo.br), o banco de periódicos da CAPES bem como o banco de teses da mesma instituição (catalogodeteses.capes.gov.br/). A *Red de Revistas Científicas de América Latina y el Caribe, España y Portugal* (REDALYC).

minimizar os efeitos das desigualdades entre os indivíduos. E essa é uma tarefa que deve ser protagonizada pelo Estado. Político, porque importante é que cada vez mais se discuta o Estado enquanto ente promotor das soluções necessárias para o alcance do desenvolvimento social e econômico da sociedade. E jurídico, porque as políticas públicas propostas precisam estar legalmente amparadas pelas formalidades que lhe são pertinentes, para serem validadas e produzirem os efeitos esperados.

A pesquisa se divide em dois capítulos, além desta Introdução. No Capítulo I aborda-se o aspecto contextual, histórico, social e familiar da formação do Estado e da sociedade brasileira, a construção jurídica do pensar políticas públicas, a eleição dos atores: juventude e dos eixos educação para o trabalho, o direito positivo, a partir das constituições federais dos países membros e do Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), no Brasil; da instituição do Ano da Juventude (2011), pelo Mercosul; a identificação dos documentos oficializados por esse último que são as Diretrizes, os Tratados, os Acordos, as Decisões e as Recomendações que culminaram nas políticas públicas para a juventude, na área de formação para o trabalho.

Ainda, no mesmo contexto, foram discutidos os conceitos de “formação educacional para o trabalho” ou educação” para o “trabalho”, procurando enquadrá-los no patamar dos atores aqui discutidos. Diante desse cenário, optou-se por identificar e pensar, a partir da legislação pertinente, as políticas públicas orientadas para a formação para o trabalho, para os atores eleitos: a juventude, enquanto sujeitos de direitos e deveres, amparados pela Constituição Federal, pela Declaração de Direitos Humanos, pela Declaração de Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, pela Organização Internacional do Trabalho, pela Organização Mundial da Saúde, pela composição familiar, pelo lugar que esse sujeito ocupa perante a sociedade, pela representatividade e pela representação desse sujeito perante a sociedade e perante o Estado.

No Capítulo II foi realizada uma análise comparativa proposta a partir do estudo iniciado das constituições dos países membros do Mercosul, considerando também a existência de documentos complementares relativos à juventude dos países em questão. A partir das legislações os atores juventude (com referência às crianças e aos adolescentes) e ainda considerando as Recomendações e Diretrizes do Bloco em vigor entre 2011 e 2018, relativas à juventude, reconhecendo as suas atribuições, os seus Órgãos, Câmeras e Comissões, inclusive

a de Direitos Humanos, sendo esta última diretamente responsável pelas questões que envolvem as temáticas educação para o trabalho e, a partir de um ponto de convergência apresentado entre todos os Países Membros do Bloco, qual seja: as reiteradas recomendações acerca da questão de políticas públicas que envolvem o mundo do trabalho para a juventude.

Aqui se identificando um problema simétrico, uma falha na sociedade de todos os países membros: a juventude (inclusive a de tenra idade) sendo submetida precocemente ao mundo trabalho, sem a formação necessária para essa atividade e nesse cenário, esses atores (juventude) preterindo os estudos em favor do trabalho, por questões que envolvem ordem econômica, social e cultural, o que se pode afirmar a partir das Recomendações e diretrizes do Mercosul.

Pautando nos documentos que produziram desdobramentos jurídicos no Mercosul nos últimos 5 (cinco) anos, buscou-se a sua origem no aparato jurídico, trazendo para o estudo os artigos das Constituições de cada país-membro com ênfase nos atores e a responsabilidade dos respectivos Estados para com eles; bem como as legislações singulares que existem e que serviram de fundamentação para a realização de acordos, tratados, diretrizes, consideradas as simétricas desigualdades apontadas nos países membros sob os eixos educação para o trabalho.

Apontou-se as orientações para a promoção da integração e fortalecimento do Bloco, na medida em que se identificou no Mercosul as políticas públicas de educação para o trabalho que se encontram em uso, tendo como atores a juventude e concomitantemente foi feito o mesmo estudo em relação ao Brasil, no qual apontou-se as semelhanças e diferenças entre os dois ambientes, que culminou em uma análise comparativa sobre a temática.

Importante ainda se faz ressaltar que embora o estudo tenha buscado comparar o fundamento legal das orientações das políticas públicas do Brasil e dos outros países-membros do Mercosul, a partir da identificação e análise acerca da legislação que deu origem às mesmas, tendo como extrato formar o fenômeno juventude para o trabalho ainda assim, o foco no respeito e no cumprimento à legislação específica, enquanto instrumento necessário para equilibrar as relações comerciais, sociais e econômicas precisando prevalecer, na pesquisa não foi considerado como objeto de estudo e, dessa forma, não foi possível responder se de fato a legislação vem sendo ou não cumprida.

1 CAPÍTULO I - ESTADO E SOCIEDADE: A ESTRUTURAÇÃO DA SOCIEDADE EM FACE DA JUVENTUDE

As relações entre Estado e sociedade representam um desafio em decorrência do grau de complexidade e interesses envolvidos - muitas vezes antagônicos -, visto que com o advento da modernidade seguiu-se a recriação contínua de novos valores e direitos: os indivíduos se constituem livres para ir e vir, ousar, crer, querer e agir conforme suas preferências e valores. No bojo desse processo, a ampliação dos direitos transforma-se em um dos mais altos valores da afirmação da liberdade individual, fundamento da nova complexidade da ordem social e da procura de novas instituições políticas, o que culmina com o aparecimento de desafios para a sociedade, impulsionando um conjunto de transformações socioculturais (ELIAS, 1994).

Segundo Polanyi (1964), a civilização do século XIX se firmava em quatro instituições, sendo a primeira o sistema de equilíbrio do poder, o qual impedia que ocorresse qualquer tipo de guerra longa ou devastadora entre as grandes potências mundiais; a segunda era o padrão-ouro, utilizado como instrumento para a organização única da economia mundial; a terceira era o mercado autor regulável, o qual era responsável por promover o bem-estar material; e a quarta era o estado liberal. Ainda, o autor aponta que essa civilização foi única no sentido de que se centralizou em um mecanismo institucional definido e, a partir daí, ocorreram transformações sociais que alcançaram o planeta, através das guerras que trouxeram como consequências estados em colapso e novos contornos dos impérios. Nesse entendimento, a condição atual do homem tem sua origem nas crises institucionais que produziram as guerras. Os mesmos que apoiavam a paz eram os que mais se beneficiavam com ela. Assim, a paz era um subproduto do sistema de equilíbrio-de-poder.

Algumas vezes evitavam-se as guerras removendo deliberadamente as suas causas, se isto envolvia apenas o destino de potências pequenas. Controlavam-se as pequenas nações e impedia-se que perturbassem o *status quo* de qualquer forma que pudesse precipitar uma guerra.

[...] É apenas senso comum afirmar que para se garantir a paz deve-se eliminar as causas da guerra; entretanto, nem sempre se compreende que, para fazê-lo, o fluxo da vida tem que ser controlado pela fonte (POLANYI, 1964, p. 23).

Assim, desde remotos tempos, o poder materializado no instituto do Estado já é estudado e, segundo Jellinek (1921) aponta, a partir da Teoria Geral do Estado há uma

abordagem distinta em duas doutrinas: a sociológica e a jurídica, sendo que esta última concebe o Estado como uma pessoa jurídica, um Estado de Direito, concebido principalmente como órgão de produção jurídica e a primeira tem, através do direito, uma forma de organização social e como tal não pode ser dissociado da sociedade e das relações sociais subjacentes.

Weber (1968) usou a Teoria Geral do Estado de Jellinek e distinguiu os dois pontos de vista, apontando que a doutrina social do Estado tem por conteúdo a existência objetiva, histórica ou natural do Estado, enquanto a doutrina jurídica se ocupa das normas jurídicas que naquela existência real devem se manifestar. Assim, a distinção entre a esfera do ser e a esfera do dever ser. Kelsen (1985) critica o duplice ponto de vista de Jellinek, afirmando que o Estado é resolvido totalmente no ordenamento jurídico. Mas essa teoria do autor não prevaleceu. O Estado foi transformado de Estado de Direito para Estado Social e dessa forma dando lugar ao Estado como forma complexa de organização social, tendo o direito como um dos seus elementos constitutivos (BOBBIO, 1985).

Segundo Almond e Easton (1970), a relação entre o conjunto das instituições e o sistema social no seu todo é representada como uma relação demanda-resposta (*input – output*). E, nesse contexto, as instituições políticas possuem a função de dar respostas às demandas provenientes do ambiente social. As respostas são dadas sob a forma de decisões coletivas vinculatórias para toda a sociedade. E, conseqüentemente, provocam transformações no ambiente social.

Sob a tratativa do Estado e da Sociedade, aproxima-se das políticas públicas, isso enquanto um conceito interdisciplinar e multifacetário, que tem vários significados, sob a perspectiva de diversas áreas, como saúde, social, assistencial, dentre tantas.

Outhwaire e Bottomore (1996) apresentam que o conceito de política pública pode ser compreendido enquanto ciência dos fenômenos referentes ao Estado ou ao Governo, como um sistema de regras que dizem respeito à direção dos negócios e à administração pública ou, em outras palavras, é a arte de governar os povos e se refere ao poder de resolução de conflitos ou mecanismos de tomadas de decisão. A atividade política de um Estado é a forma de responder a um conjunto de necessidades da vida social de uma determinada comunidade, localidade, cidade, estado, país. Ela visa, antes de tudo, a atender a uma série de objetivos da vida coletiva de um povo ou de um determinado segmento social.

Considerando que o Estado possui múltiplos interesses, os quais são distribuídos nas mais diversas áreas, primeiramente se faz necessário compreender a origem das políticas públicas e, posteriormente, apontar o conceito de políticas públicas sob o aspecto jurídico.

1.1.POLÍTICAS PÚBLICAS: DA ORIGEM, ELABORAÇÃO E ABORDAGEM DO TERMO SOB A PERSPECTIVA DA JUVENTUDE

Países de língua latina, como o Brasil, possuem dificuldades na distinção de alguns termos essenciais das ciências políticas. Na nossa língua pátria o termo “política” pode assumir três conotações principais, que as comunidades epistêmicas de países de língua inglesa conseguem diferenciar usando os termos *politics*, *policy* e *polity*. Segundo Bobbio (2002) *politics* é identificada como a atividade humana ligada à obtenção e manutenção dos recursos necessários para o exercício do poder sobre o homem. Esse sentido, segundo Secchi (2014), talvez seja o mais presente no imaginário das pessoas de língua portuguesa: o de atividade e competição políticas. E o segundo sentido da palavra é expresso pelo termo *policy*, já uma dimensão mais concreta e que tem relação com as orientações para a decisão e ação. E o último termo *polity* segundo Frey (2000) se refere à ordem do sistema político, delineada pelo sistema e à estrutura institucional do sistema político-administrativo.

A terminologia ‘políticas públicas’ (*publics policys*) está vinculada àquele segundo sentido da palavra política, que trata do conteúdo concreto e do conteúdo simbólico de decisões políticas e do processo de construção e atuação de tais decisões.

Assim, merece destaque que uma política pública é elaborada para enfrentar um problema público e a mesma possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público, ou ainda, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante (SECCHI, 2014).

Políticas públicas, enquanto campo do conhecimento, encontra sua origem nas ciências políticas dos Estados Unidos da América (EUA), a partir de estudos na década de 1950. Ainda hoje, não há um consenso entre os pesquisadores sobre uma definição de políticas públicas, o que se tem de fato são vários conceitos que vêm sendo remodelados conforme a

própria evolução da teorização e práxis da administração pública, principalmente a partir das mudanças nas relações entre Estado, mercado e sociedade, como destaca Melo (1999).

Segundo Secchi (2014), deve-se tratar a temática ‘política pública’ a partir do conteúdo concreto e do conteúdo simbólico de decisões políticas, do seu processo de construção e da atuação dessas decisões. E, dessa forma, considera a existência de três categorias de abordagens ou “nós conceituais” das políticas públicas. Utiliza essa denominação para caracterizar que cada categoria tem duas abordagens, sendo uma o ponto e a outra, seu contraponto. As categorias são: a primeira, as abordagens estatal e a multicêntrica (*state-centered policy-making*); a segunda categoria as abordagens de omissão e a comissiva; e a terceira categoria as abordagens estrutural e a operacional.

Na primeira categoria, conforme explica Saraiva (2003), a abordagem estatal (*state-centered policy-making*) considera que as políticas públicas são elaboradas ou decididas por autoridade formal, legalmente constituída no âmbito da sua competência, e são coletivamente vinculantes. Segundo esse entendimento, é política pública somente quando emana de ator estatal. Que a exclusividade do Estado de fazer *policies* deriva da sua superioridade objetiva em fazer leis e cuidar para que a sociedade as cumpra. Acrescenta ainda o autor, em relação a esse argumento objetivo, uma argumentação normativa, fundamentada em valores que são convenientes que o Estado tenha superioridade hierárquica para fazer as devidas correções das distorções sociais que dificilmente o mercado e a comunidade conseguiriam sozinhos. Defendem essa abordagem autores como Hecló (1972), Dye (1972), Meny e Thoenig (1991), Bucci (2002), Howllett, Ramish e Pearl (2013).

O autor indica que a abordagem multicêntrica, contraponto à abordagem estatal, considera que organizações privadas, organizações não governamentais, organismos multilaterais, redes de políticas públicas, juntamente com os atores estatais, são protagonistas no estabelecimento das políticas públicas. Esse é também o entendimento de alguns autores, tais como Dror (1971), Koolman (1997), Rhodes (1997), Regonini (2001), Hajer (2003).

Secchi (2014) esclarece, em relação à segunda categoria, que a falta de ação do governo frente a um problema social também deve ser considerada uma política pública voltada para a manutenção do *status quo*. É a política de omissão estatal e há outros autores que afirmam que essa política é uma solução do problema e não uma política de conservação do mesmo. O autor considera a abordagem omissiva como uma falta de política pública. Já o

contraponto dessa abordagem tem relação com as ações do Estado. A abordagem comissiva é o Estado em ação. Baseado em Dye (1972) essas duas abordagens dizem respeito a tudo aquilo que os governos escolhem fazer ou não fazer.

As políticas públicas estruturais ou estratégicas são como conjuntos de programas ou macro diretrizes estratégicas. Secchi (2014) indica que, considerando as políticas públicas estruturantes, os programas, planos e projetos¹⁴ que dela fazem parte são apenas elementos operativos, não podendo ser considerados individualmente como uma política pública. E o seu contraponto, as operacionais, são as decompostas em mais políticas que a operacionalizam. Por exemplo uma política pública federal de educação que visa à oferta de vaga em Instituição de Ensino Superior pública ou particular é composta de diversas normas e regulamentos, dependendo do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), do Programa Universidade para Todos (PROUNI), do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), enfim, várias atividades operacionais para a satisfação dessa política.

Do ponto de vista conceitual de políticas públicas, compartilha-se aqui a convicção de que o Estado é o ente legalmente constituído para o pensar, elaborar, criar e implementar as políticas públicas, dada inclusive à natureza do seu papel perante a sociedade.

Como destaca Mendes (2001), nos países que se desenvolveram mais tarde (no capitalismo tardio), parece haver um paradoxo que consiste em não se conseguir fazer acompanhar o crescimento econômico rápido pelo crescimento da proteção social, ou pelo menos, pelo desenvolvimento equivalente das políticas públicas de natureza social, de forma compatibilizada. O que vem a fortalecer a necessidade do papel forte do Estado para buscar o equilíbrio nas mais diversas áreas

¹⁴As políticas públicas são os conjuntos de ações, programas e atividades desenvolvidas pelo Estado (direta ou indiretamente) com o objetivo de garantir direitos de cidadania, especialmente aqueles assegurados constitucionalmente, voltando-se para a solução de problemas da sociedade. O plano (planejamento de algo), está ligado diretamente à perspectiva social na busca por se organizar a intervenção necessária do Estado no contexto social do momento, é a organização da ação a ser tomada pela política pública fomentada pelo Estado. Na sequência, tem-se os programas que angariam uma diversidade de projetos a serem trabalhados para a busca do equilíbrio social e por último, temos os projetos que possuem um caráter exclusivo, único em relação à determinados grupos ou questões que são delimitados para serem utilizados para um fim específico. Assim de forma resumida, para a implementação das políticas públicas precisamos de estabelecer planos, programas e projetos (SOUZA, 2006).

Para Rua (1997) é possível examinar as políticas públicas a partir de diferentes combinações e distintas variáveis. Por isso, são encontradas diversas tipologias. Considerando tipologia como um instrumento classificatório, que permite ao analista organizar os dados a fim de melhor examinar as relações existentes entre as variáveis observáveis em um dado fenômeno, aponta a classificação das políticas públicas quanto à área de atividade governamental em que operam, podendo ser: políticas sociais (educação, saúde, assistência social, etc.), políticas econômicas (monetária, cambial, tributária, agrícola, industrial, comércio exterior, etc.), políticas de infraestrutura (energia, comunicação, transporte, etc.) e políticas de Estado (ciência e tecnologia, direitos humanos, relações exteriores, segurança pública, etc.).

1.1.1. Políticas Públicas: um enfoque jurídico

Bobbio (1985) aponta que aquilo que “Estado” e “Política” têm em comum (e é inclusive a razão da sua intercambialidade) é a referência ao fenômeno Poder. E complementa que existem três formas de poder: econômico, ideológico e político, ou seja, da riqueza, do saber e da força. Sendo esse último considerado como o sumo poder em toda a sociedade.

Segundo Silva (2008), o Estado Democrático de Direito deve estar fundado nos princípios da constitucionalidade, o qual exprime a legitimidade de uma constituição rígida, emanada da vontade popular, que dotada de supremacia, vincule todos os poderes e os atos deles provenientes, com as garantias de atuação livre de regras da jurisdição constitucional; e o princípio democrático, que deve constituir uma democracia representativa e participativa, pluralista, e que seja a garantia geral de vigência e eficácia dos direitos fundamentais; sendo esses últimos compreendidos como os direitos individuais, coletivos, sociais e culturais (princípio da justiça social, da igualdade, da divisão dos poderes, da legalidade e da segurança jurídica).

Assim tem-se que a constituição assegura os limites impostos ao exercício do poder, devendo ser assegurado por meios de controles efetivos a sua ampla ação, para que não ocorra uma ineficácia do que está em lei. E o principal desafio do Estado Democrático de Direito consiste em superar as desigualdades sociais e regionais e instaurar um regime democrático que realize a justiça social (SILVA, 2008).

O Estado democrático, fundamentado nas articulações políticas, reflete a dualidade contraditória dos diferentes grupos sociais. Nesse contexto, as instituições são utilizadas como instrumentos para mediar os impasses surgidos dessas articulações, que nas mais diversas vezes envolvem interesses opostos e antagônicos. Um Estado de Direito, ao se qualificar e integrar os cidadãos à vida social, à vida do Estado, possui íntima relação com a existência humana. A Constituição Federal afirma ser o Estado Democrático constituído a partir de dois fundamentos relacionados diretamente ao indivíduo, quais sejam: cidadania e dignidade da pessoa humana. Sendo a primeira um valor fundamental e a última se refere ao aspecto social.

Segundo Costa (2017) na década de 1930 surge nos Estados Unidos, com H. D. Lasswell, a terminologia *policy analysis*, com a pretensão de conciliar a produção dos governos, os grupos de interesses e o conhecimento científico sobre as políticas públicas. O autor complementa que, para o Estado poder cumprir adequadamente suas funções na efetivação de direitos fundamentais, o fio condutor das políticas públicas passa necessariamente pela teoria jurídica e a relação entre direito e política precisa ser firmada com maior clareza, especialmente no que se refere à formação do Estado Democrático e Social de Direito.

Segundo Souza (2011) a construção de um efetivo Estado Democrático de Direito - considerando que os direitos fundamentais não são cartas de intenções, eles estão na Constituição para serem concretizados – se dá através das políticas públicas. Nino (1999) complementa que a democracia, nesse sentido, se apoia em uma defesa intransigente de direitos que assegurem e protejam a autonomia, a inviolabilidade e a dignidade dos cidadãos.

Assim, no contexto do Estado democrático, cabe ao Poder Público adotar e incentivar políticas públicas que apresentem como objetivo a implementação dos preceitos do Estado Democrático e Social de Direito, previstos no texto da Constituição, ainda considerando ser de fundamental importância a participação da sociedade nessa adoção e implantação das políticas públicas, de forma a atender as necessidades sociais.

Derani (2009) aponta os atores envolvidos no processo de formulação das políticas públicas e esclarece que são eles que estabelecem os projetos a serem desenvolvidos bem como as necessidades e obrigações das partes que podem ser tanto públicas como privadas. Os atores públicos são todas entidades públicas envolvidas na produção das políticas públicas, já os atores privados são os entes privados (empresários e trabalhadores) que proporcionam a formulação das políticas públicas. Bucci (2006, p. 234-235) indica que:

Considerando essa participação cada vez maior da sociedade nas políticas públicas, mostra-se cada vez mais necessária a compreensão dos limites que essa participação privada deve ter, bem como dos limites que o Estado deve respeitar quando realiza uma política pública.

Assim, surgem as políticas públicas formuladas, negociadas e implementadas a partir das instituições estatais, com o objetivo de fazer com que, senão todos, a grande maioria dos eixos (trabalho, educação, saúde, segurança, assistência social, dentre outros) que compõem o Estado consigam permanecer em harmonia. O que se sabe, não é tarefa fácil.

Segundo Bucci (2002, p. 241-278) “as políticas públicas são programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.

Assim, complementando, Souza (2013) aponta que políticas públicas sob o aspecto jurídico podem ser entendidas como ações e programas pensados, desenvolvidos pelo Estado, com a finalidade de garantir de forma habitual os direitos já positivados na Constituição, bem como em outras leis específicas. Nessa concepção, se entende as políticas públicas como um conjunto de medidas, criadas pelo Estado, para promover o bem-estar da população e o desenvolvimento social. Assim, a criação das políticas públicas se dá a partir do seu planejamento, e esse trabalho é executado em conjunto pelos três poderes: legislativo, executivo e judiciário.

O poder executivo e o legislativo podem propor a criação de uma política; o legislativo faz o papel de criação das leis referentes àquela determinada política pública; o poder executivo assume a responsabilidade pelo planejamento de toda a ação, bem como pela aplicação da política elaborada para uma especial finalidade. Por fim, o judiciário tem o papel de efetivar o controle de determinada lei (criada para atender à demanda da política pública específica), verificando se ela de fato é adequada para o objetivo ao qual se propõe.

[...] Contudo, a discussão sobre o Estado e seu papel, assim como sua relação com as políticas públicas, foi praticamente ignorada nos últimos anos. Parte dessa ausência pode ser explicada pela origem acadêmica dos dois temas. O do Estado sempre foi mais afeto ao debate europeu e o das políticas públicas ao norte-americano, este último exercendo, nas últimas décadas, grande influência na academia brasileira (SOUZA, 2013, p. 1-2).

Importante se faz estabelecer, segundo Arretche (2014), que o Estado possui políticas públicas que são formuladas a partir da ancoragem no direito social, previsto na

Constituição Federal e de outro lado tem os projetos e programas sociais, os quais estão diretamente relacionados aos planos de governo.

Bobbio (1995) indica que tratar políticas públicas sob ângulos tradicionais da Teoria do Estado, do Direito Administrativo, do Direito Financeiro ou do Direito Constitucional remete à delimitação do direito a partir das suas gerações, sendo que a primeira geração trata dos direitos individuais, a segunda geração dos direitos sociais (que são os direitos econômicos, os direitos da sociedade e os direitos culturais) e a terceira geração trata dos direitos ao meio ambiente equilibrado, à biodiversidade e ao desenvolvimento transgeracionais.

As normas do direito têm se esforçado em tentar dar conta dos valores fundamentais da humanidade e os direitos humanos, que são aqueles inerentes à condição de pessoa humana, têm falhado. É preciso repensar a forma de se trabalhar a realidade jurídica para a concretização dos valores humanos, uma vez que o objetivo econômico só será cumprido quando se colocar à frente os direitos sociais. Não é o bastante se ter direitos, é necessária a efetivação dos mesmos.

1.2.CONTEXTO HISTÓRICO, SOCIAL E FAMILIAR NO BRASIL CONSIDERANDO O CONCEITO DE JUVENTUDE

Segundo Holanda (1959) o fascínio que o mistério e as maravilhas que o Novo Mundo guardavam deixavam inquietos os grandes descobridores marítimos, visto que eram muito reduzidos os escritos quinhentistas dos portugueses, o que refletia o descaso que esses últimos demonstravam pela Colônia. Situação que perdurou por um longo tempo, até que ocorreram, juntamente com o lucrativo mercado da venda de gentes-mercadorias (os escravos vindos da África nos navios negreiros), as grandes descobertas de metais preciosos e a vinda da família Real para a Colônia, sendo esse último um marco que modificou e transformou a sociedade da então Colônia de forma irreversível.

Costa (1999) indica que Portugal, até então negligente na política de povoamento e urbanização no Brasil, havia praticamente abandonado as cidades, e a ocupação dessas últimas se deu através das iniciativas dos colonos, para suprir os seus interesses políticos e econômicos. Quando, no século XVIII, Portugal se deu conta da importância do problema, precisou intervir para conduzir as cidades à ordem colonial. E, concomitantemente com acontecimentos que

movimentavam o mundo Europeu no século XIX, a Família Real desembarca em solo brasileiro, mais precisamente no Rio de Janeiro, já ciente que as cidades até então mais importantes do Brasil eram foco permanente de contestação do poder real e precisavam ser dominadas.

Diante desse quadro, algumas medidas foram tomadas, instituições foram criadas, o desenvolvimento social e o progresso econômico se intensificaram no Brasil, a partir de um ciclo precedido de rápidas transformações, impactando em todas as áreas. Nesse panorama da época, duas grandes instituições tinham desenvolvido técnicas eficientes de controle dos indivíduos: a igreja e o exército.

O grande desafio, segundo Costa (1999), passou a ser: como implantar a mecânica de sujeição militar sem criar soldados nem distribuir armas, ou em outros termos, como levar os indivíduos a compactuarem com a ordem social sem os riscos da insurreição armada. Essas questões culminaram em uma nova estratégia, na qual os “agentes de coerção” foram aliciados, convertidos e manipulados ou reorientados nos seus mais diversos interesses e formas de agir. O Estado inicia ações políticas, mostrando o seu domínio diante da sociedade.

Nesse cenário, são criadas universidades, indústrias, intensificado o comércio, as plantações, surgem as relações de trabalho agora de forma mais segmentada com limites bem delineados em relação às possibilidades que cada “casta” estava sujeita, visto que:

Os filhos do burgo evoluíram, ingressaram nas escolas, começaram a vestir roupas próprias à sua fase, nasceram pelas mãos das parteiras experientes... mas e a plebe? [...] enquanto os burgueses enviavam seus filhos às melhores escolas, universidades, os pobres faziam fila para conseguir uma vaga como operários nas emergentes fábricas [...] (HUBERMAN, 1985, p. 188).

Assim, enquanto a Colônia passa por transformações, também a Europa com a Revolução Industrial vive o surgimento do capitalismo e com esse advento a construção de um novo padrão¹⁵ acerca da juventude, principalmente a de tenra idade¹⁶. E, segundo Veronese (2003), a partir de muitas lutas, de um lado o mundo do trabalho e de outro o indivíduo (incluindo a juventude), é instituído o direito do trabalho que traz consequências a partir das suas legislações para todo o mundo do capital e o mundo social.

¹⁵Com o advento da Revolução Industrial na Europa, a população pertencente a classes sociais menos favorecidas, passou a representar a força de trabalho necessária nas indústrias, uma vez que essas últimas precisavam produzir. Nesse contexto, independente do gênero e mesmo com pouca idade, todos que se enquadravam nesses critérios eram impelidos ao trabalho, independente da sua aquiescência.

¹⁶Designação para crianças de poucos anos, geralmente menores de 10 (dez) anos.

O autor pondera que, infelizmente, as legislações e os seus mecanismos de controle e fiscalização não têm surtido muitos efeitos. Ainda hoje na sociedade brasileira, lida-se com casos de exploração dos indivíduos a partir de baixos salários, condições insalubres de trabalho, descaso com relação ao período de vida da juventude e nessa sequência, a questão dos estudos e a atividade lúdica necessários para a evolução da juventude, principalmente a de tenra idade se tornam secundárias. Muitas crianças e adolescentes precisam trabalhar para sobreviver, visto que muitos não recebem nem o auxílio dos pais para se manterem vivos, uma vez que se encontram inseridos em famílias de extrema pobreza, excluídas da participação do processo social e dessa forma, esses jovens entram para as frentes de trabalho, seja agrícola ou industrial, abrindo mão das suas infâncias e adolescências.

Neste trabalho, propõe-se o estudo das políticas públicas reconhecendo a sua multiplicidade de conceitos, uma vez que dialoga em várias áreas, porém optou-se por estudar as áreas das políticas públicas de educação/formação para o trabalho elegendo a juventude como atores e enfatizando a sua origem enquanto instrumento jurídico utilizado para a realização das interferências sociais em busca de resultados mais equânimes.

1.3.POLÍTICAS PÚBLICAS DE FORMAÇÃO PARA O TRABALHO PARA A JUVENTUDE DO BRASIL: O ESTADO COMO ENTE RESPONSÁVEL

Capella (2014) aponta que o ciclo das políticas públicas, ou etapas pelas quais elas perpassam até que de fato sejam colocadas em prática, inclui a identificação do problema, formação da agenda, formulação de alternativas, tomada de decisão, implementação, avaliação e, por fim, sendo o caso, a sua extinção. Entende-se que tão importante quanto criar, é executar a política pública planejada, elaborada para determinado fim e para determinados atores. O sucesso ou o insucesso de uma política pública pode impactar diretamente a sociedade e, na mesma medida, o seu desenvolvimento social e econômico.

Dada sua importância para a sociedade, tem sido tema de insistentes debates os desafios do Estado em desenvolver políticas públicas voltadas para a juventude, com foco nos eixos da educação e da profissionalização desses cidadãos pautando, principalmente, nos jovens adolescentes que vivem em situação de desigualdade social (economicamente menos privilegiados).

Nesse compasso Souza (2013) afirma que as políticas públicas representam as ações do Estado que utiliza suas instituições de maneira articulada para tomadas de decisões. Considerando que essas mesmas instituições estatais constituem o *loci* onde ocorrem as negociações e barganhas para a implantação das políticas públicas.

No decorrer do século XX, segundo Fonseca (2009) pôde-se presenciar no Brasil, o aumento das análises sobre a infância e a juventude, e em meados do século XIX foram criadas medidas, com a finalidade de se prover recursos e assistências à intitulada “infância órfã, pobre e desamparada”. As medidas buscaram o controle da ordem social para impedir a ruptura com o convívio social, evitando que os jovens se tornassem mais marginalizados.

E conforme Almeida (2007) seguindo essa perspectiva, em 1940 surgiram as primeiras parcerias entre o Estado (ente regulador e responsável pela juventude) e de outro as instituições destinadas a formar e cuidar da formação profissionalizante dessa juventude, apoiadas pelo Estado. Assim foram criados programas que se destinavam a formar força de trabalho técnica e especializada considerando o ensino médio, para que essa força produtiva fosse utilizada no mercado de trabalho técnico emergente. Essa medida contribuiu para a diminuição de problemas de ineficiência e de produtividade técnica das indústrias bem como para a inserção profissional da juventude reconhecida e aceita no mercado de trabalho, reduzindo os problemas relativos à inclusão social (ALMEIDA, 2007).

Oleski(2009) e Frigotto (2001) nos apontam que a partir da capacitação profissionalizante da juventude, sendo que esta começou a ser inserida nos planos de ação, ou seja, nas políticas públicas do Estado as quais abrangeram prioritariamente o ensino médio da escolarização desses atores, numa perspectiva de se proporcionar à juventude, originária de camadas sociais mais populares e marcada pela trajetória de pobreza e abandono na infância, uma nova oportunidade de construção de novos significados de vida. E em meio a esse cenário surge a educação técnico-profissional ligada à possibilidade de garantir uma função social para tais jovens.

Oliveira (2010) aponta que no Brasil na última década do século XX, deparou-se com o desafio da relação trabalho-educação na perspectiva de formação profissional necessária para a inserção qualificada no mercado de trabalho; a acentuada falta de postos de trabalho para profissionais maiores de 40 anos; a dificuldade de trabalho para a juventude recém formada na graduação e/ou sem experiência de trabalho; um grande número de crianças e adolescentes

trabalhando em condições de exploração; e a forte evasão escolar. Nesse cenário surgem as políticas públicas, através dos programas de ações para atender às necessidades do mercado, legalizando a profissionalização da juventude e lhes assegurando o direito à educação em condições dignas.

Considerando o Brasil um país onde o seu território possui uma grande extensão física e uma diversidade cultural, surgem discussões sobre a juventude nas quais aponta-se alguns problemas (evasão, força de trabalho qualificado) que são de origem elementar para que se possa pensar, criar, elaborar e praticar determinadas políticas que venham a culminar de fato com o desenvolvimento social.

E segundo Santos e Silveira (2010) o território deve ser visto como unidade e diversidade, e é uma questão central da história humana de cada país, constituindo-se o pano de fundo do estudo das suas diversas etapas e do momento atual. Ainda para Sposati (2008) território não pode ser visto como um mero perímetro de uma área física, nem no sentido de uma dimensão de terra. Para a mesma autora, território, deve considerar toda a dinamicidade que envolve tal conceito, pois para além da topografia natural, constitui uma “topografia social” decorrente das relações entre os que nele vivem e suas relações com os que vivem em outros territórios.

Encontra-se ainda Akerman (2008) que aponta o território enquanto lugar onde as pessoas estabelecem relações e deve ser considerado como um espaço vivo e dinâmico da vida e da cidadania. Para o autor a cidade constitui-se em territórios distintos onde se materializam de forma concreta as condições de vida e a presença ou ausência da ação pública, ou seja, no qual são concretizadas as políticas públicas.

Numa visão baseada na abordagem multicêntrica das políticas públicas, Souza (2013, p. 1-2) destaca que:

[...] não só o Estado e suas instituições influenciam as decisões sobre políticas públicas. Em sociedades democráticas e em sistemas capitalistas, grupos de interesses organizados, que representam tanto a sociedade como o mercado, também exercem poder de influência, de veto ou de apoio. Em outras palavras, as políticas públicas são condicionadas às inter-relações entre economia, sociedade e política.

Ainda, a mesma autora indica que:

A resposta está nas características das instituições. Isso porque não só as estruturas econômicas e sociais contam, mas as instituições (regras) são uma variável crucial na formulação e implementação de políticas públicas. Instituições são formas de

organização social e são compostas por regras formais e informais (rotinas, costumes, normas sociais, cultura) que modelam os resultados da ação dos atores e dos governos (SOUZA, 2013, p. 1-2).

Há uma concordância de que as instituições sociais devem e podem ser utilizadas para a implementação da prática das políticas públicas, porém importante se faz discordar da abordagem multicêntrica, uma vez que o entendimento assumido neste estudo é fundamentado na abordagem estatal, cujo entendimento é de que cabe ao Estado pensar, elaborar, e implementar as políticas públicas.

1.4. JUVENTUDE: QUEM SÃO ESSES ATORES?

Não existe consenso entre os pesquisadores sobre as terminologias: adolescente, pré-adolescente, jovem, juventude. De fato, não se faz tarefa fácil, pois os significados estão diretamente ligados a fatores sociais, históricos e culturais, que se encontram interligados a determinadas sociedades em períodos específicos.

[...] as características e os significados de cada etapa da vida são construídos e estabelecidos de acordo com os parâmetros sociais de cada período. Portanto, essas características e significados estão em constante transformação, pois, a sociedade re-significa seus símbolos e modifica seus parâmetros na medida em que absorve novos paradigmas que reestruturam o olhar sobre os pilares que a regimentam. Fazendo uma retrospectiva histórica, percebe-se que os conceitos de adolescência/juventude estão em constante metamorfose (BRASIL, 1998).

Importante ainda se faz destacar que, no período Moderno, com o surgimento do capitalismo e a ascensão da burguesia:

Juventude referia-se [...] àqueles indivíduos que participavam em condição privilegiada das novas possibilidades abertas pelo desenvolvimento capitalista, o que quer dizer que, os jovens dedicavam um período maior à “formação, ampliando os anos escolares e sua especialização. Os principais marcos do final da juventude [...] no período Moderno, eram a inserção no mundo do trabalho, o casamento, [...] e a procriação.

Atualmente, o processo que compreende a adolescência e a juventude ocupa um período bem mais longo e se desenvolve de forma bem menos ritualizada, com papéis menos definidos (BRASIL, 1998).

Os termos “criança e adolescente”, segundo explica Veronese (2003), usualmente empregados atualmente, nem sempre foram utilizados em nossa sociedade. Esses termos começaram a ser endereçados a essa fase do desenvolvimento humano, após o século XVII, porque antes, o infante representava uma parte insignificante do contexto familiar, era

desvalorizado, e não passava por etapas para chegar à sua maioridade, ela apenas era um indivíduo (criança ou adolescente) e, em dado momento, se transformava em adulto.

Segundo Ariés (1981), somente a partir da Idade Média que ficou evidenciada a divisão das idades, quando monges eruditos criaram um conceito próprio e determinaram como primeira idade a infância ou *enfant* (não falante) a idade em que crescem os dentes, indo do nascimento até aproximadamente os sete anos. A segunda idade chamada de *pueritia*, muitas vezes confundida com a primeira, ia dos sete anos completos até os quatorze anos incompletos. E a terceira idade, a adolescência, cuja principal característica seria o rápido crescimento, considerada uma idade de desenvolvimento e de procriação, e estava compreendida dos quatorze anos completos até os vinte e oito anos.

Mas a maioria da população desconhecia essa forma de divisão, o que resultava dizer que não se dava nenhuma importância à criança e ao adolescente e que em dado momento esse último era tratado como adulto, em outro era totalmente desconsiderado, não havia, portanto, investimento na educação e na formação desses sujeitos. Quando uma criança nascia, se ela sobrevivesse, só seria percebida quando chegasse à fase adulta (HUBERMAN, 1985).

Com o passar dos séculos, e o advento da modernidade, da Revolução Industrial, do capitalismo, surge um novo padrão sobre a definição do período infantil. Determinado a atender às necessidades de produção, de mão-de-obra, dada à pouca ou nenhuma instrução desses sujeitos, que representavam uma solução vantajosa, visto que se baseava na baixa remuneração, e as fábricas necessitavam produzir em larga escala para garantir a cobertura do mercado consumidor. E surgem a partir de então as divisões entre criança, adolescente e adulto (HUBERMAN, 1985).

Assim, a partir de uma construção social baseada nas transformações externas (movidas pelo mundo do capital) e nas transformações internas (biológicas) desse ser, que ocorriam de forma universal, levando-se ainda em consideração os elementos culturais, essa fase da vida foi reconhecida como adolescência, na qual a criança sofre modificações biológicas e psicológicas e surge como um processo de evolução do crescimento, o adolescente. Essa fase é amplamente reconhecida pela agitação, pelas radicais transformações psicológicas e físicas, pela transitoriedade, pela falta de limites e conseqüente ausência do medo, do receio. É a fase crítica dos questionamentos, da inquietude, da não aceitação, da (re)volta (ABRAMO, 1997).

Abramo (2005) aponta a juventude, aqui considerando as fases de infância e adolescência, enquanto a etapa do ciclo da vida na qual culmina o processo de socialização, pois prepara o indivíduo para a produção e reprodução da vida e da sociedade. Tal afirmativa possui um grande impacto em uma sociedade como a ocidental, que é sustentada por pilares capitalistas, os quais determinam como ponto fundamental a entrada no mundo do trabalho/emprego, sendo para o capital essa uma questão de projeto de vida. Segundo Oliveira (2016), essa relação se apresenta como uma diretriz para se pensar políticas públicas, especialmente as de educação, trabalho e renda.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança, tratado aprovado em 20 de novembro de 1989, na Resolução 44/25, durante a Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU), institui que criança é todo ser humano menor de 18 anos. A partir desses preceitos, aponta-se aqui que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança foi um marco extremamente significativo, na qual restou implantada uma doutrina de proteção a essa categoria.

No Brasil, foi instituído, em 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio da Lei no. 8.069/90, como um resultado de extremo esforço para se garantir os direitos para as crianças e os adolescentes. Considerando que antes do advento do ECA existia o Código de Menores, que funcionava apenas como um conjunto de regras estabelecidas para se tratar os menores infratores, o Estatuto trouxe para a juventude a legitimação e o amparo legal necessários de forma interdisciplinar, visto que nesse compêndio se encontram as diretrizes para as mais diversas áreas: educação, trabalho, saúde, lazer, assistência social, segurança, em que restou estabelecidos e reconhecidos os direitos desses cidadãos.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) preceitua que “criança é a pessoa com até 12 anos incompletos, e adolescente aquela entre 12 e 18 anos, fixando-lhes os direitos e deveres e prevendo as medidas aplicáveis aqueles que afrontem os seus preceitos legais (BRASIL, 1990).”

Fundamentadas nos dados da ONU e da OMS, Corti e Souza (2004) aprofundaram a compreensão sobre o jovem e o adolescente enquanto categorias sociais e históricas e reconheceram a articulação dos aspectos sociais, culturais, econômicos e políticos sobre a formação do conceito juventude:

A ONU (Organização das Nações Unidas) define como jovens as pessoas entre 15 e 24 anos de idade. Enquanto isso, a Organização Mundial de Saúde (OMS) aponta que a adolescência [...] é um processo fundamentalmente biológico, que vai dos 10 aos 19 anos de idade, abrangendo a pré-adolescência (10 a 14 anos) e a adolescência propriamente dita (15 a 19 anos). Já a juventude é considerada uma categoria sociológica que implica a preparação dos indivíduos para o exercício da vida adulta, compreendendo a faixa dos 15 aos 24 anos de idade (BRASIL, 1998).

A fim de estabelecer um parâmetro para este estudo, a juventude foi considerada como sendo composta por sujeitos de direitos de 10 a 24 anos, sob o aspecto jurídico das legislações que os amparam, ou seja, todo o arcabouço de legislações inclusive as singulares e específicas, quando existentes. Justifica-se a escolha por esse recorte de idade fundamentada nas práticas ilegais de trabalho em prejuízo da educação, aplicado à juventude tanto no Brasil quanto no Mercosul. Ainda, considerando algumas políticas públicas de formação para o trabalho praticado no Brasil como o Programa Aprendiz Legal, para a juventude de até 24 anos aprender um ofício utilizando a teoria e a prática habitual do trabalho e ao final, ter a perspectiva de finalizar o curso empregado.

A partir das relações socioeconômicas e seus desdobramentos, tanto no Brasil quanto nos países-membros do Mercosul, existe a necessidade de se implantar políticas que reforcem a temática juventude, a fim de se garantir, através do Estado, o reforço do direito à formação para o trabalho digno para esses atores.

1.5. AS ORGANIZAÇÕES MUNDIAIS E A FORMAÇÃO PARA O MUNDO DO TRABALHO

Sachs (2000) aponta que no final da Segunda Guerra Mundial os Estados Unidos eram uma potência produtiva incessante e estava indiscutivelmente no centro do mundo. Mas, no entanto, os norte americanos ainda queriam algo a mais, precisavam deixar claro para o mundo a sua posição de superioridade e dessa forma, em 20 de janeiro de 1949, o presidente Truman, no seu discurso de posse, apresenta ao mundo a era do desenvolvimento, ao dizer que: “é preciso que nos dediquemos a um programa ousado e moderno que torne nossos avanços científicos e nosso progresso industrial disponíveis para o crescimento e para o progresso das áreas subdesenvolvidas”. O mesmo autor ainda adverte que a hegemonia norte americana pronuncia a palavra “subdesenvolvidas” e no mesmo momento cria o conceito de inferioridade

e cerca de 2 bilhões de pessoas passaram a ser consideradas como estando na condição de subdesenvolvimento e dessa forma a terem que lutar para sair desse paradigma. Nesse contexto, uma América Latina desigual é encontrada quanto aos países centrais e em equilíbrio com as semelhantes dificuldades dos países periféricos: problemas crônicos de ordem socioeconômica.

Dessa forma, os diversos organismos mundiais, dentre os quais apontados o Banco Mundial, que foram sendo constituídos, seguem na busca por soluções para minimizar as diferenças e oportunizar que os países periféricos possam promover uma melhoria para a sociedade, principalmente no que concerne à parte da população tida como jovem que precisa ser preparada, uma vez que representa a força produtiva.

Segundo Soares (2002), um organismo internacional é uma instituição que se fundamenta pela regulamentação de ações de forma cooperativa, abarcando as mais diversas áreas que compõem a atividade humana, tais como: política social, saúde, educação, economia, trabalho, etc. Mazzuoli (2012) define os novos sujeitos de direitos internacionais a partir dos reflexos da sistematização de novas regulamentações e da consequente ampliação do direito internacional público. O caráter de institucionalização do direito internacional público (a partir do século XX) é resultante de um processo histórico que influencia no estabelecimento de seus contornos sistêmicos.

Rezek (2014) traz que as normativas legais relativas ao direito internacional público contemplam diversas fontes, tais como: tratados (advindos das convenções, as quais estabelecem regras reconhecidas de forma expressa pelos Estados); costumes; princípios gerais do direito; decisões judiciais; doutrinas. Ainda todo esse conjunto de fontes do direito foi regulamentado no Estatuto da Corte Internacional da Justiça¹⁷.

Complementando, Piovesan (2013) aponta que os tratados – enquanto acordos celebrados e juridicamente obrigatórios – são a principal fonte do Direito Internacional. Mas, além desses se apresentam também as convenções, os pactos, protocolos, cartas, convênios, bem como os acordos internacionais. Com a elaboração da Convenção de Viena em 1969, ocorreu a regulação do processo de formação dos tratados internacionais. Mas essa regulação é restrita aos tratados firmados entre os Estados.

¹⁷Trata-se do documento que regulamenta as disposições da Corte Internacional de Justiça, estabelecida pela Carta das Nações Unidas, como o órgão judicial principal da ONU (Organização das Nações Unidas).

Trindade (2002) esclarece que os tratados internacionais consagram parâmetros mínimos que constituem referência obrigatória ao sistema internacional de direitos. Nesse passo, identifica-se a necessidade dos organismos mundiais estarem cumprindo o seu objetivo junto à população mundial, dentro das suas esferas de atuação.

Nesse contexto, importante se faz analisar a constituição dos organismos mundiais aqui ressaltados, quais sejam: ONU, Banco Mundial, OIT, OMC enfatizando os seus objetivos bem como os pontos de convergência que servem como fundamento para impulsionar a implementação de políticas públicas de formação da juventude para o mundo do trabalho.

Na segunda metade do século XX, com o advento da globalização somado ao final da Guerra Fria, surgem as organizações internacionais como instrumentos importantes no cenário mundial. A missão dessas organizações *a priori* era de estabelecer um ordenamento das relações internacionais de poder e influência política, além de atuarem na elaboração e regulamentação de normas, acordos entre países que buscam atender a determinados objetivos específicos. São muitas as organizações internacionais (ou seja, aquelas organizações formadas por dois ou mais países) existentes hoje, mas algumas têm uma atuação mais relevante no âmbito geopolítico, econômico e humanístico, as quais serão consideradas aqui no trabalho, como as mais importantes: ONU, Banco Mundial, OMC e OIT.

A Organização das Nações Unidas (ONU) é considerada a organização internacional mais importante na atualidade, uma vez que reúne quase que a totalidade das nações do mundo. Surgiu no final da Segunda Guerra Mundial, com o objetivo de promover a paz e a segurança mundial (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

A partir da criação da ONU foram estabelecidos novos parâmetros para a discussão de temas internacionais, inclusive a juventude. Com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) o mundo vem firmando Convenções Internacionais, por meio das quais são estabelecidos Estatutos, Recomendações e Diretrizes objetivando a cooperação dos países para a manutenção da garantia da não violação dos direitos dos cidadãos, principalmente os elencados na categoria de direitos considerados básicos à vida digna: os direitos humanos. Segundo a ONU, esses direitos, seus instrumentos e mecanismos, foram sendo alterados e ampliados a partir das transformações sociais e dessa forma gerando diversos arranjos genéricos e específicos. Para atender às demandas mais singulares, utiliza-se as Convenções Internacionais que são direcionadas para alguns segmentos mais vulneráveis às violações de

seus direitos, como as crianças, os adolescentes, ou seja, a juventude. Essas Convenções reconhecem as necessidades e reivindicações inerentes a esses atores, e situações específicas, merecedoras da iniciativa obrigacional dos Estados membros, em implementarem políticas públicas capazes de considerar as diferenças e reduzir as desigualdades (NAÇÕES UNIDAS, 2018).

Ligada à ONU mas com autonomia independente, o Banco Mundial é uma instituição financeira internacional, criada em 1945, com o objetivo precípua de emprestar dinheiro para a Europa, devastada pela Segunda Guerra Mundial. Posteriormente teve uma mudança de foco, e o seu objetivo passou a ser conceder empréstimos a países da Ásia, da África e das Américas (ITAMARATY, 2018).

A Organização Mundial do Comércio (OMC) é um organismo mundial que tem a responsabilidade de aconselhar e acompanhar as transações econômicas e comerciais realizadas entre diferentes países. O seu objetivo é a promoção da liberalização do comércio mundial, combatendo assim o protecionismo alfandegário¹⁸ (ITAMARATY, 2018).

A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é responsável por regulamentar, fiscalizar, estudar, avaliar as relações de trabalho no mundo todo. Foi criada com o objetivo de resguardar os direitos humanos inerentes ao ser humano no que concerne ao universo do trabalho e suas variáveis para alcançá-lo, tais como formação profissionalizante, educação para o trabalho. É uma organização formada por três diferentes categorias: os governos de 182 países; os representantes de empresas empregadoras; os representantes dos trabalhadores ou sindicatos (OIT, 2018).

Assim, a OIT quando da sua constituição, destacou no seu preâmbulo (OIT/Escritório de Lisboa, 2007):

Considerando que só se pode fundar uma paz universal e duradoura com base na justiça social; Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande parte das pessoas, a injustiça, a miséria e as privações, [...] considerando que é urgente melhorar essas condições: por exemplo, [...] relativamente à proteção das crianças, dos jovens e das mulheres [...], à organização do ensino profissional e técnico e outras medidas análogas; Considerando que a não adoção, por parte de qualquer nação, de um regime de trabalho realmente humano se torna um obstáculo aos

¹⁸Ocorre quando uma nação impõe elevadas tarifas para produtos estrangeiros a fim de favorecer a indústria a nível local.

esforços de outras nações empenhadas em melhorar o futuro dos trabalhadores nos seus próprios países.

Diante dessas considerações (no seu preâmbulo) a OIT se constitui num organismo mundial que busca minimizar as desigualdades no mundo do trabalho e entre elas permeia a educação para o trabalho. E considerando que os países membros do Mercosul fazem parte da OIT, significa dizer que eles também têm esse compromisso com todos os seus cidadãos, inclusive a juventude.

Insta que o cidadão e o seu “direito a ter direitos” se apresenta como a conexão para a compreensão de um dos principais problemas sociais da atualidade: o esforço em se incluir os indivíduos em um sistema de valores comuns que lhe garantam – com todas as diferenças – a igualdade de todos perante a lei. O esforço para se minimizar as diferenças e estabelecer todos os indivíduos como sujeitos de direitos nessa seara, os torna principais beneficiários das políticas públicas voltadas para satisfazer essas desconexões sociais.

Segundo Arendt (1971, p. 47):

A modernidade estabelece uma inversão e uma descontinuidade com todo o pensamento político antigo, instalando momentos de ruptura e de cisão. E traz para o centro do debate os direitos humanos, que o sentido da revolução francesa tão bem explicita: igualdade, liberdade e fraternidade. A modernidade inaugura um sentimento de perplexidade e de dúvida (que a ciência moderna traduz) diante do mundo e dos fenômenos humanos, já que o significado da história e da sociedade não se encontra mais no legado da tradição.

Segundo o Fundo de Populações das Nações Unidas (UNFPA, 2010) na Declaração das Nações Unidas de Promoção dos Ideais de Paz, Respeito Mútuo e Compreensão entre os Povos (1965), a juventude é apontada como população-chave para a realização dos princípios das Nações Unidas, considerado em particular a promoção da paz, do desenvolvimento e a integração dos povos. E para esse objetivo estabelece que a educação, em todos os níveis, é primordial para se reforçar os ideais de paz, humanidade, liberdade e solidariedade internacional. Na década seguinte, os temas centrais discutidos em relação à juventude foram a participação, o desenvolvimento e a paz, além da necessidade do estabelecimento de uma política internacional de juventude.

Os organismos internacionais têm procurado se reunir para fixar metas, traçar estratégias e firmar compromissos importantes para o desenvolvimento da comunidade

internacional e os adolescentes e os jovens veem recebendo atenção especial, como agentes e vítimas dos maiores problemas que afetam a sociedade contemporânea (UNFPA, 2010).

1.6. O MUNDO DO TRABALHO E A FORMAÇÃO DA JUVENTUDE

As relações de trabalho compõem uma realidade remetida às determinações provenientes de intervenções políticas e encontram a sua ancoragem na economia, na cultura, na falta de informação e conhecimento básico dos povos. O trabalho é visto como um fundamento ontológico do ser social, ao qual a partir dele se estabelecem todos os demais objetivos humanos. Assim a vida segue em um processo de produção e reprodução que busca a satisfação das necessidades de sobrevivência desses atores, tendo no trabalho a oportunidade de atingir tal objetivo.

Segundo Marx (2011), a produção e a reprodução social não podem ser desmembradas, uma vez que toda sociedade tem que produzir e se reproduzir, em um movimento cíclico e contínuo para o homem satisfazer as suas necessidades de sobrevivência. A produção desses meios é um fato histórico, condição fundamental da própria humanidade; é através desse processo que se tem a constituição do ser social, ou seja, o modo como vai se fazendo o salto ontológico entre o ser natural e o ser social.

Nesse passo, depara-se com a construção da história natural e da história social, sendo aquela uma construção do estudo da natureza e essa é o momento em que o homem inicia a criação da sua cultura, a sua transmissão e construção da sua própria história. E na base dessa história está o trabalho (MARX, 2011).

Ainda, segundo Lessa (2002) sendo o trabalho uma categoria fundante do ser social, tudo o que do ser social vier, é fundado pelo trabalho. Assim as outras categorias que perpassam pela vida da humanidade, encontram no trabalho, suas respostas.

Marx (1978, p. 129-30) nos traz que:

Na produção social da própria vida, os homens contraem relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa determinada de desenvolvimento das forças produtivas materiais. A totalidade destas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levanta uma superestrutura jurídica e política, e a qual correspondem formas sociais determinadas de consciência.

Os esforços são no sentido de se propor uma mudança no paradigma dominante, trazendo, especificamente no caso deste estudo, para o cenário a perspectiva da formação da juventude para o trabalho. Porém, a partir das pesquisas documentais, a Convenção nº 138 e 182 da OIT traz a discussão em torno da garantia mínima do aumento da idade da juventude que é inserida no mundo do trabalho pelos países periféricos onde restou constatado, por aquela Convenção, que há países membros nos quais, a partir dos 12 (doze) anos, a juventude faz parte da mão-de obra já precarizada pelo trabalho, seja ela em fábricas, indústrias, seja ela na agricultura, o que os documentos apontaram foi a necessidade social de sobrevivência da população carente por um lado e uma satisfação do desenvolvimento econômico dos países centrais por outro.

A *Secretaria Nacional de la Niñez y la Adolescencia* (PARAGUAI, 2015) indica que 23,2% da população do país entre 05 (cinco) a 17 (dezesete) anos, trabalha. As causas segundo Medina (2014), estão intimamente ligadas à pobreza extrema, à fome, e à dificuldade de acesso à educação de alguns grupos como os moradores da zona rural.

Considerando que a as Constituições Federais dos países membros, a OIT, as Recomendações, Diretrizes e a Normatizações do Mercosul são elaboradas com base na cultura da sociedade, o direito e a política pública esbarram no modelo de dominação que não se permite alterar o *status quo* social em detrimento da retração mesmo que ínfima do progresso, visto que a juventude é elemento de mão-de-obra para o capitalismo.

Donza (2012), em uma pesquisa realizada na Argentina (*Estado de Situación del Trabajo Infante Juvenil*) apontou o trabalho doméstico (que é cultural naquela sociedade) existente nas famílias em situação de pobreza e marginalização daquele país, como sendo uma das principais causas do trabalho infante juvenil, mas necessário à sobrevivência da população em situação de pobreza.

Assim, embora se tenha conjuntos outros de normatizações singulares para os sujeitos – juventude – se faz cada vez mais difícil estabelecer as políticas públicas pensadas e elaboradas para esses atores.

E diante das pesquisas realizadas, identificou-se que o foco principal das políticas públicas inicia no trabalho: aumento da idade mínima para a entrada no mundo do trabalho¹⁹; estabelecimento de direitos do trabalho para esses atores precarizados; implementação de formação profissionalizante para os trabalhadores - a juventude.

Nesse passo, importa ressaltar que a educação, enquanto elemento formador, se constitui como um processo de aprender e de ensinar os saberes para o ser social. Assim a sua origem pode ser confundida com a evolução da própria humanidade que precisou se adaptar e em alguns momentos modificar a natureza à sua volta para sobreviver, e nesse movimento, houve uma produção de cultura, de trabalho, de ensino e de aprendizagem.

Considerando Saviani (2007, p. 152-156) o mesmo aponta que nas sociedades primitivas:

[...] Não havia divisão entre classes sociais, e a educação ocorria ao mesmo tempo em que se produzia a existência humana. Com a complexificação do trabalho humano, tornaram-se necessárias aprendizagens específicas, e, simultaneamente, iniciava-se um processo de divisão social do trabalho com base na propriedade privada do principal meio de produção: a terra. Nesse contexto, a escola apareceu para ensinar aos que tinham tempo livre e que não trabalhavam mais, pois tinha quem trabalhasse por/para eles. A escola, então, tem sua origem na divisão do trabalho manual e do trabalho intelectual (SAVIANI, 2007, p. 152-156).

Com esforços por parte de vários entes, ainda persiste a falta de formação profissional da juventude, sendo culturalmente estabelecido que a juventude precisa trabalhar para ajudar na garantia do sustento familiar, principalmente entre os países periféricos com capitalismo dependente dos países centrais.

Gentili (2009) traz que “os processos de exclusão produzidos com base no modo de produção capitalista interferem brutaemente no direito à educação [...] tal processo ocorre especialmente por meio das dinâmicas da pobreza e das desigualdades estruturais, da segmentação e da diferenciação dos sistemas.”

O mesmo autor aponta a necessidade de se reconhecer a exclusão enquanto:

[...] uma relação social, e não um estado ou posição ocupada na estrutura institucional de uma determinada sociedade. Dessa forma, os que estão excluídos do direito à educação não estão excluídos somente por permanecerem fora da escola, mas também por formarem parte de um conjunto de relações e circunstâncias que os afastam desse

¹⁹ Vide Anexo 1 – Quadro de idade mínima para a entrada no mundo do trabalho, permitida pelos países membros a partir das Convenções da OIT.

direito, negando ou atribuindo-lhes esse direito de forma restrita, condicionada ou subalternizada (GENTILI, 2009, p. 1062).

Em sendo tal realidade explicada a partir da situação de que a juventude trabalha porque se encontra em estado de pobreza e dessa forma não consegue estudar, não consegue adquirir conhecimento, se profissionalizar, busca-se mostrar que é o inverso: que a juventude por não buscar a profissionalização, o estudo, o conhecimento, se permite permanecer na mesma condição, na mesma situação, sendo espoliada pelo Estado e conseqüentemente pelos países centrais e culturalmente transmitindo essa situação para as futuras gerações.

Kohen (2004) ao se reportar à Argentina, em relação ao trabalho infante juvenil, o define como sendo a última barreira antes desses atores migrarem para a ilegalidade. O mesmo autor ainda utiliza as categorias de: novas vulnerabilidades e tripla jornada laboral, indicando que esses atores trabalham submetidos a um triplo desgaste, resultado da atividade realizada, do trabalho invisível que efetua em casa e do trabalho intelectual de assistir a aulas depois de ter laborado. Nesse passo ainda, o autor indica que não se tem melhorado o registro desses atores que trabalham, mas existe um crescimento do produto pobreza, da desocupação e da exclusão educativa no país.

Segundo Nobre (2003, p. 64):

Ao se observar as desigualdades, por um lado, afirma-se que os aspectos estruturais (concentração da renda, precarização e desemprego) e culturais/simbólicos (o papel que a sociedade atribui ao trabalho e a naturalização do trabalho infantil) e a dualidade problema/solução (a carência do sistema educacional, a pobreza e a violência das ruas) constituem o objeto e explicam a complexidade da questão, demandam estabelecer estratégias múltiplas e ações interssetoriais.

Mesmo se tendo documentos internos e externos reconhecidos, ainda assim a cultura que tem prevalecido é a da importância total do trabalho como fonte de formação social, inclusive para a juventude de tenra idade, e qualquer tentativa de se afastar dessa imputação cultural, se coloca em risco a sobrevivência pessoal e familiar dos atores.

Carcanholo (2009, p. 123) dissertando sobre a perspectiva do desenvolvimento (dos países centrais) e subdesenvolvimento (das economias periféricas), afirma:

[...] desenvolvimento e subdesenvolvimento (grifos do autor) são fenômenos quantitativamente diferenciados e ligados tanto pelo antagonismo como pela complementaridade, ou seja, que, embora sejam situações antagônicas, os dois fenômenos pertencem à mesma lógica/dinâmica de capital em escala mundial.

Assim, o crescimento da pobreza é algo inerente ao modo de produção capitalista, explicado pela Lei Geral da Acumulação Capitalista – que as maiores estatísticas de exploração do trabalho infantil concentram-se em países de capitalismo dependente –, como também sua incidência no contexto contemporâneo ser em proporção significativa nos afazeres domésticos. Trata-se aqui de compreender que não é a pobreza que explica a exploração do trabalho infantil nesses países, mas, é a superexploração da força de trabalho através da qual se faz definir o seu desenvolvimento econômico e social com implicações que incidem inclusive sobre os valores culturais presentes nessas sociedades, que promove e explica a alta incidência de exploração da força de trabalho infantil expresso nas suas estatísticas (MARINI, 1973)²⁰.

²⁰Essa categoria foi elaborada por Ruy Mauro Marini (1973) para dar conta de explicar o fundamento que particulariza o capitalismo dependente. Sua elaboração se deu em função da constatação que a força de trabalho possui um valor diário e um valor total que no capitalismo dependente este é constantemente e sistematicamente violado, para compensar a transferência de valor que são apropriadas pelas economias imperialistas.

2 CAPÍTULO I I - ANÁLISE COMPARATIVA DAS NORMAS REGULADORAS DOS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL

Ao se optar pela análise comparativa, o esforço de pesquisa se voltou para buscar evidenciar os aspectos comuns e mesmo os não convergentes das legislações entre os países membros do Mercosul. Foi realizado um estudo das Constituições Federais, bem como da legislação singular pertinente à juventude, relativa a cada país membro do Mercosul. Através de uma análise de conteúdo desses documentos, considerando os aspectos voltados para a juventude, sob o contexto formação para o trabalho, apontou-se alguns elementos marcantes dessa pesquisa, o que de forma significativa pode-se retratar como passíveis de serem confrontados. Franco (2000) considera a comparação como um processo de perceber diferenças e semelhanças, para perceber o outro e, a partir dele, se reconhecer.

Ao se utilizar o método da análise de conteúdo, conforme Bardin (2006) o processo envolveu três fases: 1) pré-análise; 2) exploração do material e 3) tratamento dos resultados, inferência e interpretação. A pré-análise é a fase que consiste na organização do material da pesquisa e em seguida se tem a leitura flutuante que é o contato com os documentos que serão analisados. A escolha desses documentos propiciou os meios necessários para se definirem as questões que nortearam este trabalho, a formulação das hipóteses e objetivos, a elaboração dos indicadores que serviram de orientação para a interpretação e a preparação formal do material. Os documentos devem ser pertinentes (adaptar-se ao tema e objetivo da pesquisa) e um elemento não pode ser classificado em mais de uma categoria (exclusividade).

A leitura e exploração do material foi a análise propriamente dita, uma vez que a leitura das constituições federais e da normatização específica para os jovens, de cada país membro do Mercosul, proporcionou condições de se estudar um objeto, de se deparar com um problema de pesquisa ou questões ímpares, material bibliográfico, documental, bem como estabelecer as categorias para classificar as dimensões das políticas públicas para a juventude.

A inferência e interpretação significou a análise dos dados encontrados a partir do referencial teórico. As questões que nortearam este trabalho foram: a constituição federal de cada país membro do Mercosul e as legislações específicas para a juventude, estabelecidas por

aqueles países, considerando os pontos comuns a todas, bem como as políticas públicas pensadas no bloco a partir dos pontos afins dessas legislações.

Toda essa dimensão normativa possuiu como objetivo: a interpretação acerca da orientação para que fossem estabelecidas políticas públicas de formação da juventude para o trabalho no âmbito do Mercosul. Considerando que as normas constitucionais dos países membros são bem diferentes, principalmente no seu aspecto cultural, o primeiro desafio se fez quando do estabelecimento de um modelo que permitiu identificar e implementar as políticas públicas, ou seja, as ações do Mercosul a partir da configuração política produzida pelos Estados envolvidos. Afinal, “para que uma política pública exista, é necessário que as diferentes declarações e/ou decisões sejam reunidas por um quadro geral da ação que funcione como uma estrutura de sentido” (MULLER, 2000, p. 5).

Assim, o quadro geral pode ser visto constando alguns aspectos importantes das constituições dos países membros, bem como das leis infraconstitucionais voltadas para a juventude que vigoram em cada país membro do Mercosul.

2.1. DIREITO POSITIVO E A SUA EFICÁCIA

A história da civilização revela que um dos principais marcos da evolução da humanidade foi a descoberta da agricultura. Com a possibilidade de o homem poder cultivar e obter o seu alimento, ele não precisava mais ficar se deslocando de maneira nômade. Com a valiosa descoberta do “plantar e colher”, o homem se tornou sedentário, estabelecendo “moradia fixa” e a raça humana aumentou em quantidade estabelecendo clãs os quais desenvolveram técnicas de trabalho (plantio, colheita e troca de mercadorias) originando as sociedades e as cidades, segundo Mazoyer e Roudar (1998).

A partir das cidades organizadas, se tornou evidente, *a priori*, a necessidade de regras para os indivíduos, para a convivência social e para o trabalho. Essas regras são o próprio “direito”. Assim, Brandão (2011) aponta que o direito surge para regular todas essas relações humanas, com o objetivo de proporcionar paz e prosperidade no seio social, impedir a desordem, o crime, o caos que poderiam ser produzidos pela lei dos que detinham o poder, principalmente o econômico e era considerado o mais forte. O direito surge com o objetivo de se promover a justiça, entendida como o alcance do bem comum para a sociedade.

O vocábulo direito tem origem no latim *directum*, cujo significado é “o que está conforme a regra”. Dos povos romanos tem-se que o direito é *dir* significando “muito” e *rectum* significando “reto, justo, certo”. Assim, tem-se o direito definido como um conjunto de regras obrigatórias, as quais garantem a convivência social que regula a conduta do homem na sociedade (CASTRO, 2007). Ainda, a mesma autora entende que o homem não existe sem o direito e o direito não existe sem o homem, uma vez que o direito é “um conjunto de normas para a aplicação da justiça e a minimização de conflitos de uma dada sociedade. Estas normas, estas regras, esta sociedade não são possíveis sem o homem, porque é o ser humano quem faz o direito e é para ele que o direito é feito” (CASTRO, 2007).

Assim, a sociedade é formada por indivíduos que compõem os mais diversos grupos e, nesse universo, alguns grupos assumem o controle dessa sociedade enquanto outros são obrigados a imergir no mundo do trabalho gerando, nesse cenário, desigualdades sociais significativas. Então surgem os Estados que, primordialmente, precisam manter o controle social. O direito se apresenta como um instrumento fundamental, estabelecendo preceitos, regras nas quais são reconhecidas a propriedade privada, a regulamentação dos contratos, as sucessões de bens, ou seja, a delimitação dos direitos e o estabelecimento dos deveres dos indivíduos, e nesse cenário são reconhecidas as diferenças sociais que compõem um conjunto de questões socioeconômicas de extrema importância cuja responsabilidade são imputadas ao Estado, tendo este que estar legitimado para agir em favor desses grupos.

Segundo Pedrosa (2006), é preciso esclarecer que o objetivo do direito é a obtenção da justiça e a realização do bem comum, ou seja, oferecer a cada situação uma solução adequada, conforme o sentimento humano ponderado e fundamentado em interpretação de princípios gerais que norteiam o direito. O autor destaca que:

[...] o direito não é apenas um conjunto de regras. É muito mais do que isso. As regras, escritas (leis), são um dos instrumentos de aplicação e atuação do direito, que se vale de outros componentes em sua configuração. Temos assim, ao lado das leis, a doutrina, a jurisprudência, os costumes, os princípios gerais, que, somados, compõem o conceito de Direito. E esses elementos, em conjunto, aplicados, buscam atingir o ideal supremo, que é a obtenção da justiça (PEDROSA, 2006, p. 13).

Assim, entende-se que a sociedade a partir da sua cultura, das suas tradições, dos seus costumes, segue criando as regras e estabelecendo direitos e deveres inerentes aos indivíduos e às instituições que a compõem. Ainda, o direito é dinâmico e se modifica a partir

das transformações provenientes da sociedade. Aqui há então a raiz do direito positivo, que são as normas, as leis propriamente ditas.

Tem-se então que o direito positivo possui eficácia jurídica a partir da sua força normativa ou nos seus efeitos legais atribuídos a um determinado ato jurídico, o qual deve ser cumprido ou respeitado. Silva (1975) indica que a eficácia decorre da produção dos efeitos com validade jurídica. E para uma norma ser considerada eficaz, é preciso que ela tenha: validade, legitimidade e imperatividade, pois um direito só pode ser efetivo quando exercido dentro de um contexto jurídico que o abarque.

Nesse passo, tem-se que para a norma jurídica ser considerada válida pela sociedade, segundo Telles Júnior (2002), o seu alcance deve se ater aos limites de seu domínio e resultar de uma correta elaboração. O alcance compreende o seu domínio geográfico e o seu domínio de competência. Considerando alcance geográfico o território no qual a lei deve prevalecer, pelo qual irradiam os seus efeitos. Quanto ao alcance da competência em seu território, ressalta-se que a Constituição de um país é a norma máxima que prevalece em seu território. Abaixo da Constituição encontram-se outras normas emanadas por diferentes órgãos federais, estaduais e municipais (isso no Brasil), dos quais decorrem os limites e domínios das respectivas competências inerentes a cada um (por exemplo, um acordo coletivo firmado e efetivado por um sindicato, devidamente registrado no Ministério do Trabalho, tem uma força de lei que sobrepõe à CLT).

Assim, nessa seara, Telles Júnior (2002) indica que os domínios geográficos são o território onde as leis vigoram e os domínios de competência das normas são as matérias que as leis podem abordar, os objetos pelos quais se podem efetivamente discutir. É inválida a lei em território que não é o seu ou a lei que regula matéria estranha à esfera de competência do órgão que editou referida norma. Essa ideia compreende o âmbito internacional, ou seja, uma lei terá validade nos territórios de países que aderirem a tratados ou quando os países integram os quadros de determinada organização internacional. Segundo Benjamin (2014), será considerada válida a norma internacional que foi produzida respeitando o Estatuto que regulamenta a sua criação e também as Convenções de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969 e 1986.

Com relação à legitimidade jurídica, considerada uma qualidade política, constitui-se pela compatibilidade e harmonia das leis a partir dos arranjos ético-morais da sociedade.

Kelsen (1998) considera legítima determinada norma que advém da aquiescência, da ordem consentida, escolhida pela maioria das pessoas de um grupo específico. E por outro lado, considera ilegítima a lei que discrepa do sistema dominante de convicções éticas as quais não se ajustam aos padrões e modelos de determinado território/país. E dessa forma não poderá ser considerada norma. Em se considerando blocos econômicos, os países-membros deverão soberanamente determinar a melhor forma de se operacionalizar determinada norma internacional.

A imperatividade jurídica pode ser expressada de diferentes formas: as normas podem mandar, proibir ou permitir, como aponta Vecchio (1964, p. 300).

O modo indicativo não existe para o Direito, e quando é usado nos Códigos tem realmente um significado imperativo. Também estão fora absolutamente do campo do Direito, os conselhos e as simples exortações; em geral, todas as formas atenuadas de imposição não têm caráter jurídico. [...] Acontece que encontramos, com frequência, especialmente nas legislações antigas, enunciados de fatos e opiniões que não têm natureza imperativa. Mas isto não nos deve levar a erro: tais enunciados, embora contidos materialmente e textos legislativos, não têm caráter jurídico. [...] sem conteúdo imperativo [...] não pertencem propriamente ao Direito.

Ainda, Vecchio (1964) salienta que estando diante de mandamentos, ordens, a imperatividade jurídica estará presente somente quando estiverem presentes os elementos ou condições estabelecidas pela própria norma. Assim, cumpridos determinados requisitos, o direito impõe determinada consequência.

E Telles Júnior (2002, p. 112) destaca que:

Não existem normas jurídicas absolutas. Mesmo a norma absoluta do ponto de vista moral, como a proibição de atentar contra a vida humana, não é absoluta como norma jurídica. [...] Nos casos de legítima defesa, de guerra, de aplicação de leis penais, a morte é admitida pelo direito.
As normas jurídicas são, pois, regras condicionais. Tal o motivo pelo qual a norma jurídica consiste, naturalmente, na definição das condições de aplicação da regra e na exposição da própria regra.

Quando o autor afirma que “não existem normas jurídicas absolutas”, remete aos direitos humanos, visto que seria inadmissível por exemplo, negar a eficácia dos direitos humanos, o caráter de incontestabilidade está inserido no seu conceito. Segundo Weisman (2016), o caráter universal embasa o chamado mínimo ético, que consiste em tudo o que for necessário para se promover a dignidade da pessoa humana.

Plácido e Silva (1975) consideram ordem a soma de regras e princípios criados para estabelecer o modo ou a maneira por que se deve proceder ou agir dentro da sociedade em que

se vive ou das instituições que integra. Nessa seara, tudo que existe está obedecendo a uma determinada ordem. O universo, os seres humanos, esses últimos inseridos na ordem natural e na ordem social, devem observar e seguir a ordem pública a qual conduz à ordem jurídica. Assim Alexi (2015) aponta a ordem como sendo a disposição conveniente de diferentes elementos para a consecução de um fim comum e complementa que a ordem jurídica é a disposição conveniente de diferentes preceitos (normas, regras e princípios), para a consecução de um fim comum, o qual pode-se considerar como sendo, em última análise, a pacífica convivência social entre os seres humanos.

Considerando o conceito de ordem jurídica de Alexi (2015), têm-se algumas ordens jurídicas tão importantes que, mesmo estando presentes na Constituição da República Federativa do Brasil, ainda assim, de forma singular, se instituíram em sede de ordenamento jurídico uma lei própria, específica, que fosse capaz de oferecer ainda mais importância aos atores em questão sobre as diretrizes que lhe são estabelecidas.

2.2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA) E O ESTATUTO DA JUVENTUDE (EJ)

Com esse entendimento, em 1990 é instituída no Brasil a Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sendo considerada um marco da instauração da ordem jurídica voltada para a juventude brasileira.

A partir do ECA, a juventude passou a ser vista como cidadãos imbuídos de direitos e o Estado iniciou um processo de pensar a juventude brasileira em todos os eixos: educação, trabalho, segurança pública, saúde, lazer, etc., estabelecendo políticas públicas para esses atores, nas mais diversas áreas. Coadunando com esse pensar, em 2013 foi aprovada a Lei 12.852/2013, intitulada Estatuto da Juventude, a qual determina quais são os direitos dos jovens que devem ser garantidos e promovidos pelo Estado brasileiro. O Estatuto da Juventude tem como ancoragem a Constituição Federal do Brasil (1988), a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), o Código Civil (CC), a Lei do Sistema Único de Saúde (SUS), dentre outras que possuem um olhar voltado para esses atores.

O Estatuto da Juventude (EJ) vem aprofundar direitos já previstos em lei nas áreas da educação, trabalho, saúde e cultura objetivando o atendimento aos anseios específicos dos jovens, a partir das suas necessidades fundamentadas nas trajetórias desses atores. Embora já se tenha uma legislação infraconstitucional que abarca a proteção de forma integral à criança até 12 anos incompletos e ao adolescente entre 12 e 18 anos de idade (ressalvadas as exceções) que é o ECA, foi então instituído o Estatuto da Juventude para os jovens dos 15 aos 29 anos, na perspectiva de lhes garantir legalmente o pensar, criar e implantar políticas públicas, em um esforço para nortear novas trajetórias em suas vidas, em uma tentativa legitimada de se minimizar as desigualdades sociais e se estabelecer novos enredos para esses cidadãos.

Insta ressaltar que, ao esforço de se elaborar e promover juridicamente esses documentos, faz-se necessário acrescer o pensar e implantar políticas públicas que possam garantir essas conquistas. Muitos autores salientam a preocupação globalizada com a questão da juventude uma vez que de forma cíclica, em poucos anos, esses jovens de hoje serão os protagonistas do desenvolvimento social e econômico das sociedades no futuro.

Daí o grau de importância dado ao tema de formação da juventude para o mundo do trabalho e a preocupação do bloco em que pesa a questão dos seus países-membros estarem investidos de maneiras díspares nessa seara, visto que cada um desses últimos é soberano nas escolhas das suas políticas governamentais.

Entretanto, o que o bloco tem continuamente tentado é, além de produzir, incentivar a adoção e utilização de forma coesa, das recomendações, diretrizes, acordos estabelecidos no bloco pelos países-membros, para que haja um equilíbrio entre os mesmos no que concerne ao aceitar e aplicar esses documentos produzidos em conjunto no bloco, fundamentados nas próprias Constituições dos seus países.

Esse objetivo passa por um esforço contínuo e difícil de ser alcançado, principalmente porque existe uma relação direta com inúmeras variáveis que se apresentam no plano econômico e político que interferem diretamente no plano social dos países-membros.

2.3. DISPOSITIVOS JURÍDICOS PARA A JUVENTUDE: BRASIL E MERCOSUL

Todo Estado é regido por um conjunto de leis que são intituladas as mais importantes, as leis constitucionais, às quais todas as demais são subordinadas. Assim, a partir das Constituições de cada país membro, se pesquisou os principais artigos que amparam os direitos da juventude, seja para protegê-la, seja para desenvolvê-la, para amparar alguma direito, para determinar algum direito.

As Constituições contêm muitas especificidades inerentes a cada país, umas enfatizam mais a questão cultural a pluralidade de povos que compõem o país, outras enfatizam as questões relacionadas ao desenvolvimento da população de uma maneira geral, porém a pesquisa nos indicou pontos de convergência em todas elas quanto ao tema juventude.

Assim optou-se pela apresentação de dois quadros – Quadro 1 e Quadro 2 - nos quais se buscou listar no primeiro os dispositivos jurídicos encontrados nas Constituições Federais, relacionados à juventude, que estão em vigor nos países membros. Já no segundo quadro optou-se pelo apontamento de dispositivos singulares infraconstitucionais, também relativos aos países membros do Mercosul.

Insta salientar que em capítulo próprio as informações contidas nos quadros serão analisadas e comparadas.

**Quadro 1 - Relação de Dispositivos Constitucionais dos Países Membros do Mercosul
Relativos à Juventude**

PAÍS	CONSTITUIÇÃO FEDERAL/ANO	ARTIGOS PRINCIPAIS SOBRE A JUVENTUDE
República Federativa do Brasil	Constituição da República Federativa do Brasil – 1988	Art. 1º, III Art. 3º, II,III,IV Art. 4º, II, IX e § único Art.6º, XXXIII Art.193º Art.203º Art.205º Art.214º, IV Art. 227º, § 3º, I, II, III
Nação Argentina	Constituição da Nação Argentina – 1994	Art. 14º Art. 14º bis

Continua

Continuando

PAÍS	CONSTITUIÇÃO FEDERAL/ANO	ARTIGOS PRINCIPAIS SOBRE A JUVENTUDE
República do Paraguai	Constituição da República do Paraguai – 1992	Art. 54° Art. 56° Art.73° Art.74° Art.78° Art. 86° Art. 90°
República Oriental do Uruguai	Constituição Política da República Oriental do Uruguai – 2004	Art. 40° Art. 41° Art. 54°

Fonte: Quadro elaborado pela própria autora com base nas constituições federais dos países membros do Mercosul.

Quadro 2 - Relação de Dispositivos Infraconstitucionais dos Países Membros do Mercosul Relativos à Juventude

PAÍS	DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL
Brasil	Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.089/90.
	Estatuto da Juventude (EJ) – Lei nº 12.852/13
Argentina	Lei de Contrato de Trabalho (LCT) nº 20.744 Especificamente nos seus artigos 187 a 195
	Lei de Proteção Integral dos Direitos das Crianças e Adolescentes – Lei nº 26.061
Paraguai	Código da Infância e da Adolescência
Uruguai	Código da Infância e da Adolescência

Fonte: Quadro elaborado pela própria autora com base nos dispositivos infraconstitucionais voltados para a juventude dos países membros do Mercosul.

Segundo Lima (2015), a análise da relação entre as temáticas educação, trabalho e sociedade apresentam muitos desdobramentos e olhares distintos, mas há um ponto de origem em comum das discussões, que são os objetivos sociais, políticos e culturais utilizados como estratégia para se pensar na educação como ferramenta para o desenvolvimento e formação de uma ideia mais ampla de justiça social. Considerando a justiça social de forma ampla como sendo a busca pelo combate à privação do direito constituído.

Assim a partir dos quadros com as legislações destacadas acima – considerando o tema educação para o trabalho - relativas à juventude dos países membros do Mercosul, os dispositivos não podem ser letra morta, uma vez que se instituiu para os Estados envolvidos a

obrigação legítima de pensar e implementar políticas públicas para os atores juventude, os sujeitos de direitos em busca de uma justiça social.

2.4. OS PAÍSES MEMBROS E SUAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS

As Constituições federais dos países-membros do Mercosul, não possuem soluções uniformes, como já restou apontado no decorrer da pesquisa.

Bonavides (1995) admite que na democracia, a Constituição é fundamento do Direito e ergue-se perante a sociedade e o Estado como o mais alto valor, posto que de sua observância deriva o exercício permanente da autoridade legítima e consentida.

Nesse passo, a Constituição traduz a imagem legítima da nação, ou seja garante a legitimidade nacional, e ainda é instrumento de limitação de todos os poderes e garantidor da cultura política da nação.

2.4.1. República Oriental do Uruguai (*República Oriental del Uruguay*)

A *República Oriental del Uruguay* tem como capital Montevidéu. O nome “Uruguai” significa “rio dos pássaros pintados” ou “rio onde mora o pássaro” e a denominação “República Oriental do Uruguai” tem origem na sua localização geográfica, ao leste do Rio Uruguai. O país é banhado pelo *Rio de La Plata* (LEOTTA e FERREIRA, 2011).

Os mesmos autores destacam que, até o século XVII, o país era habitado pelos índios Charruas, Guaranis e Chanaés, porém, a descoberta do país precedeu à sua colonização espanhola a partir da criação da colônia de Soriano, em 1624. Em 1680, os portugueses estabeleceram a colônia de Sacramento, porém os espanhóis expulsaram-nos desse território. E entre 1810 e 1814, Montevidéu foi dominada após uma luta armada liderada por José Gervasio Artigas (General Artigas), militar uruguaio. E, já em 1825, foi decretada a independência do país, por seu líder político Juan Antonio Lavalleja, após muitas lutas, inclusive contra o Brasil.

Em 1980, houve uma retomada democrática no país e já em 1984 ocorreram as eleições. O país é marcado por muitas guerras internas pela sua independência. Com uma frágil

organização interna, buscou a estabilidade na criação de um Poder Executivo forte e priorizou a reforma da Constituição atual, como instrumento de estabilidade e força para o país.

No Uruguai predomina a tradição cultural europeia, devido à maioria da população ter vindo da Europa, principalmente da Espanha e Itália. As consequências foram políticas abertas de imigração nos anos que precederam a Segunda Guerra Mundial. Uma porção pequena da população é de origem africana (Guerra, 1999). E o mesmo autor ainda nos traz que:

Durante boa parte da segunda metade do século XX, o Uruguai, assim como outras nações latino-americanas, esteve sob o jugo de uma ditadura militar. Algumas das razões que explicam os motivos do regime de exceção se baseiam no fato de que, naquele contexto e cenário de golpe (1967), o país estava ingovernável e em crise, uma vez que a política e a sociedade estavam polarizadas em meio a um cenário de “Guerra Fria”. Assim, com o processo de redemocratização (pós-1984) e a aprovação da reforma constitucional (1997), dois temas que mais preocupam a academia e os atores políticos foram enfatizados e perseguidos: a governabilidade e a legitimidade dos governos na condução da coisa pública. Com isso, naquela oportunidade de abertura democrática, houve uma revalorização daqueles atores e do sistema democrático (GUERRA, 1999, p. 189).

Lançando um olhar sobre a América Latina, tem-se que a relação entre Estado e sociedade é historicamente muito estreita (LANZARO, 2003); ou seja, o modelo de desenvolvimento social tem a marca de um Estado interventor de particularidade “keynesiana”.

Ainda para Lanzaro:

No Uruguai, como em outros países pequenos e dependentes, o Estado desempenhou historicamente um notável papel central e desde o começo do século XX tornou-se um Estado “ampliado”, assumindo funções estratégicas no desenvolvimento da economia e da sociedade (nacionalização de bancos, empresas e serviços, regulamentação de mercados e do trabalho, educação pública, previdência social). [...] Desde a democratização originária, a integração política está amarrada à integração social, mediante ligações que deixam marcas duradouras na cidadania (política e social) e na cultura cívica (LANZARO, 2003, p. 53-54).

Insta acrescentar que a partir da fala do autor acima, existe a fundamentação de que a Constituição Federal do Uruguai de fato é pautada no assistencialismo estatal, o que para aquele país se faz condição *sine quo non* para o seu desenvolvimento socioeconômico.

Importante ainda destacar que o Uruguai foi um dos primeiros países, em 1907, a estabelecer a Lei do Divórcio e o direito das mulheres ao voto. O aborto e a maconha são legalizados no país que é conhecido pelo seu excelente ensino público (LEOTTA E FERREIRA, 2011).

2.4.1.1.A Constituição Federal do Uruguai

CONSTITUCIÓN POLÍTICA DE LA REPÚBLICA ORIENTAL DEL URUGUAY DE 1967

Incluye reformas plebiscitadas el 26 de Noviembre de 1989; 26 de Noviembre de 1994; 8 de Diciembre de 1996 y 31 de Octubre de 2004²¹

O Uruguai possui uma Constituição Federal em vigor constituída de 332 artigos, divididos por seções e capítulos. A Constituição é dividida em seções por temáticas, e utiliza uma subdivisão que intitulou de capítulo para pontuar as especificidades de assuntos que refletem a formação antropológica do país, a partir da valoração da sua cultura e principalmente da família como instituição social de referência para o desenvolvimento do país. Nessa perspectiva, encontra-se de forma acentuada, a temática família e seus desdobramentos: proteção à família, direito de constituir família, direito ao matrimônio e os seus efeitos, os filhos, a proteção para os filhos, a maternidade e a paternidade, a juventude, a terceira idade, os direitos das pessoas excepcionais, o bem de família, a proteção contra a violência, etc.

Outra característica marcante na Constituição do país é a quantidade de artigos utilizados para a formalizar e legalizar os três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como toda a estrutura administrativa dos mesmos, nos quais se busca a manutenção da democracia e da liberdade dos seus habitantes.

2.4.2.República do Paraguai (*Republica del Paraguay*)

O Paraguai, formado por uma grande população indígena (índios guaranis), foi descoberto pelo português Aleixo Garcia, um explorador. E já em 1537 espanhóis que estavam em busca de ouro fundaram a cidade de Nossa Senhora da Assunção, atual capital do país.

O significado do nome do país para uns tem uma relação direta com um rio de mesmo nome (Payagua) que significa uma tribo nativa de índios. Para outros, o nome tem significado de “Rio Coroado”.

²¹Constituição Política da República Oriental do Uruguai de 1967.

Incluídas as reformas plebiscitadas em 26 de Novembro de 1989; 26 de Novembro de 1994; 8 de Dezembro de 1996 e 31 de Outubro de 2004.

A capital Assunção é ocupada por um terço da população do país, e os idiomas oficiais são o guarani e o espanhol. O Paraguai possui características muito arraigadas no aspecto cultural, até pela própria constituição étnica da sua população.

Um país com dimensões territoriais de base rural, sendo sua economia agrícola predominante, com poucos centros urbanos importantes que possam ser base para as indústrias e o comércio (RIQUELME, 1992, p. 41).

Segundo Almeida (2015), as exportações são as maiores responsáveis pela economia do Estado, liderando cerca de 75% da economia do país. Os principais produtos comercializados são: a cana-de-açúcar, o algodão, a soja e o tabaco. O país também exporta madeiras florestais: quebracho, mogno, nogueira e cedro.

Possui em seu território o rio Paraguai que corta o país no sentido norte-sul, sendo o mesmo rio responsável pelas rotas de transporte (fluvial) comercial do país.

Com uma ocupação do seu território localizada com maior quantidade nas 4 (quatro) principais cidades, o país possui uma alta taxa de natalidade, sendo em torno de 4 (quatro) filhos por família e uma expectativa de vida em torno de 68 (sessenta e oito) anos para os homens e 73 (setenta e três) para as mulheres.

Possui uma política de educação com ênfase no ciclo básico de ensino, tendo um alto índice de desenvolvimento humano.

Em grande parte do texto constitucional desse país, são feitas referências que reafirmam a “dignidade humana”, incluindo com bastante ênfase a juventude, os índios e os idosos.

A Constituição do Paraguai, sancionada e promulgada a 20 de junho de 1992, inicia um marco na política paraguaia de aplicação pelo Estado de uma ação voltada para a função social. O país tenta equacionar suas desigualdades sociais, em um mundo moderno, construindo uma nação com uma Constituição contemporânea, positivando os aspectos atinentes ao social (MATTOS, 1998, p. 129).

No bojo da sua Constituição Federal possui 291 artigos, divididos em Parte I e Parte II. A primeira parte (Parte I) em seu artigo 1 estabelece que a República do Paraguai adota para seu governo a democracia representativa, participativa e pluralista, fundada em reconhecimento da dignidade humana.

2.4.2.1. Constituição Federal do Paraguai

Constitución de la República de Paraguay, 1992

PREÁMBULO

El pueblo paraguayo, por medio de sus legítimos representantes reunidos en Convención Nacional Constituyente, invocando a Dios, reconociendo la dignidad humana con el fin de asegurar la libertad, la igualdad y la justicia, reafirmando los principios de la democracia republicana, representativa, participativa y pluralista, ratificando la soberanía e independencia nacionales, e integrado a la comunidad internacional, SANCIONA Y PROMULGA esta Constitución. Asunción, 20 de junio de 1992.²²

A atual Constituição Federal do Paraguai é marcada por uma grande ênfase em relação à vida e suas garantias, principalmente desde a concepção até a juventude. As garantias constitucionais perpassam pelo dever do Estado de promover a integridade física e psíquica, a honra e a reputação do ser humano. Existe uma grande preocupação com o bem-estar social, o qual é considerado um ponto fundamental para o desenvolvimento social do país e que aparece como dever do Estado a sua realização.

Junta-se a essas garantias, os direitos de igualdade entre homens e mulheres, o direito do homem e da mulher constituir família, ter filhos, o direito desses últimos à educação e à cultura, bem como o ao trabalho digno.

2.4.3. Nação Argentina

Em 1516, Juan Diaz Sólis, navegador espanhol, navegando no rio da Prata conquista o território para os espanhóis. Deu início, então, à colonização espanhola na região. E, em 1.534, Buenos Aires é fundada.

O nome do país – Argentina - está ligado ao termo *argentum*, cujo significado é “prata” (do latim), justamente por influência dos primeiros comerciantes espanhóis e portugueses, bem como dos exploradores, que utilizavam o *Rio de la Plata* (Rio da Prata) para

²²Constituição da República do Paraguai, 1992.

PREÁMBULO

O povo paraguaio, por meio de seus legítimos representantes reunidos em Convenção Nacional Constituinte, invocando a Deus, reconhecendo a dignidade humana como o fim de assegurar a liberdade, a igualdade e a justiça, reafirmando os princípios da democracia republicana, representativa e pluralista, ratificando a soberania e independência nacionais, e integrado a comunidade internacional, SANCIONA e PROMULGA esta Constituição. Assunção 20 de maio de 1992.

transporte de metais (prata) e de outras riquezas vindas de outras regiões como do Peru, segundo Sierra (1967).

*Artículo 35- Las denominaciones adoptadas sucesivamente desde 1810 hasta el presente, a saber: Provincias Unidas del Río de la Plata; República Argentina, Confederación Argentina, serán en adelante nombres oficiales indistintamente para la designación del gobierno y territorio de las provincias, empleándose las palabras "Nación Argentina" en la formación y sanción de las leyes.*²³

A Argentina é um país que possui uma identidade cultural construída a partir de batalhas internas, visto que as diferenças são muito relevantes entre a capital e as províncias. Segundo Jellin (2008) a Argentina é marcada por uma cultura diversificada, justamente pelo caráter pluricultural do país: muitas imigrações, muitas identidades étnicas, sendo a europeia a principal, que compõe sua população. Tendo como capital Buenos Aires, após o regime militar surgiu a necessidade de ser instituída uma nova constituição, na qual houvesse um comprometimento com os preceitos democráticos.

Assim, em 1994, houve a reforma da Constituição da Nação Argentina, conferindo excelência aos direitos humanos, dentre eles *la Convención sobre los Derechos del Niño* (art. 75, inciso 22).

Segundo Shumway (2008) o processo de construção da identidade do povo argentino foi obstaculizado, desde a colonização espanhola, pelas divergências e pelos conflitos político-econômicos entre a privilegiada Buenos Aires e a região interiorana. O que acabou por causar a necessidade da diversificação apresentada na sua constituição, na qual cada província estabelece a sua própria constituição, desde que esta última não entre em conflito com a constituição federal da Nação Argentina, visto que uma vez que esse fato ocorrendo, prevalecerá a federal.

²³Artigo 35 – As denominações adotadas sucessivamente desde 1810 até o presente, a saber: Províncias Unidas do Rio da Prata, República Argentina, Confederação Argentina, serão doravante nomes indistintamente oficiais para a designação do governo e território das províncias usando as palavras “Nação Argentina” na formação e sanção das leis.

2.4.3.1. A Constituição Federal da Argentina

CONSTITUCION DE LA NACION ARGENTINA

(22 de agosto de 1994)

Preámbulo

Nos los representantes del pueblo de la Nación Argentina, reunidos en Congreso General Constituyente por voluntad y elección de las provincias que la componen, en cumplimiento de pactos preexistentes, con el objeto de constituir la unión nacional, afianzar la justicia, consolidar la paz interior, proveer a la defensa común, promover el bienestar general, y asegurar los beneficios de la libertad, para nosotros, para nuestra posteridad, y para todos los hombres del mundo que quieran habitar en el suelo argentino: invocando la protección de Dios, fuente de toda razón y justicia: ordenamos, decretamos y establecemos esta Constitución para la Nación Argentina.²⁴

A Constituição Federal da Argentina em vigência possui 129 artigos, divididos em duas partes: Parte I e Parte II, sendo essa última intitulada de Autoridades da Nação, na qual se fazem considerações relativas às esferas dos três poderes, legislativo, executivo e judiciário, bem como as suas atribuições no âmbito da nação Argentina.

A Parte I estabelece as declarações, os direitos e as garantias da população. Considerou-se destacar alguns pontos relevantes do documento: o governo federal apoia o culto católico apostólico romano para todo o país; o país tem 23 (vinte e três) províncias as quais têm a sua própria constituição, elas têm autonomia desde que não entrem em conflito com a Constituição Federal da Nação.

A Constituição Federal da Argentina possui pilares fortes nos direitos humanos, bem como na democracia, que podem ser comprovados através de seus artigos 14 e 14 bis:

Artículo 14- Todos los habitantes de la Nación gozan de los siguientes derechos conforme a las leyes que reglamenten su ejercicio; a saber: De trabajar y ejercer toda industria lícita; de navegar y comerciar; de peticionar a las autoridades; de entrar, permanecer, transitar y salir del territorio argentino; de publicar sus ideas por la prensa sin censura previa; de usar y disponer de su propiedad; de asociarse con fines útiles; de profesar libremente su culto; de enseñar y aprender.

²⁴CONSTITUIÇÃO DA NAÇÃO ARGENTINA

(22 de agosto de 1994)

Preâmbulo

Nós os representantes do povo da Nação Argentina, reunidos em Congresso Geral Constituinte por vontade e eleitos pelas províncias que a compõem, em cumprimento aos pactos preexistentes, com o objetivo de estabelecer a união nacional, fortalecer a justiça, consolidar a paz interna, prover a defesa comum, promover o bem estar geral e assegurar os benefícios da liberdade, para todos nós e nossa posteridade e para todos os homens do mundo que queiram habitar em solo argentino: invocando a proteção de Deus, fonte de toda razão e justiça: ordenamos, decretarmos e estabelecemos esta Constituição para a Nação Argentina.

Artículo 14 bis- El trabajo en sus diversas formas gozará de la protección de las leyes, las que asegurarán al trabajador: condiciones dignas y equitativas de labor; jornada limitada; descanso y vacaciones pagados; retribución justa; salario mínimo vital móvil; igual remuneración por igual tarea; participación en las ganancias de las empresas, con control de la producción y colaboración en la dirección; protección contra el despido arbitrario; estabilidad del empleado público; organización sindical libre y democrática reconocida por la simple inscripción en un registro especial.²⁵

A mesma constituição também incentiva as imigrações europeias, entendendo que elas são fonte de desenvolvimento socioeconômico para o país:

Artículo 25- El Gobierno Federal fomentará la inmigración europea; y no podrá restringir, limitar ni gravar con impuesto alguno la entrada en el territorio argentino de los extranjeros que traigan por objeto labrar la tierra, mejorar las industrias, e introducir y enseñar las ciencias y las artes.²⁶

A Constituição do país ainda apresenta uma ênfase nos bens comuns, considerando um direito de todos para que haja um melhor desenvolvimento humano, assim como um dever de todos também preservá-lo para as gerações futuras (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA ARGENTINA, artigo 41).

Há também uma preocupação e compromisso constitucional com o desenvolvimento social da população de todas as províncias, a partir do progresso econômico e justiça social, com geração de empregos e formação profissional dos trabalhadores, base educacional consolidada para a formação da população, cuja responsabilidade se encontra do tripé: Estado, família e sociedade, com o objetivo de serem promovidos os valores democráticos de igualdade de oportunidades (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA ARGENTINA, artigo 75, 19).

²⁵Artigo 14 - Todos os habitantes da Nação gozam dos seguintes direitos, de acordo com as leis que regulam seu exercício; ou seja: Trabalhar e exercer qualquer atividade legal; para navegar e negociar; para peticionar as autoridades; entrar, permanecer, transitar e sair do território argentino; publicar suas idéias através da imprensa sem censura prévia; usar e descartar sua propriedade; associar para fins úteis; professar livremente sua adoração; para ensinar e aprender.

Artigo 14 bis - O trabalho, em suas diversas formas, gozará da proteção da lei, que assegurará ao trabalhador: condições dignas e equitativas de trabalho; dia limitado; descanso e férias pagas; retribuição justa; salário mínimo vital móvel; remuneração igual para a mesma tarefa; participação nos lucros das empresas, com controle da produção e colaboração na gestão; proteção contra demissão arbitrária; estabilidade do funcionário público; Organização sindical livre e democrática reconhecida pelo simples registro em um registro especial.

²⁶Artigo 25 - O Governo Federal promoverá a imigração européia; e não pode restringir, limitar ou taxar com qualquer entrada no território argentino de estrangeiros que trazem para cultivar a terra, melhorar indústrias, e introduzir e ensinar ciência e artes

2.4.4. República Federativa do Brasil

A colonização do Brasil, em 1500, por Portugal, assim como ocorreu em muitos outros países da América Latina, foi motivada pelo trabalho, sob a ótica da exploração. Essa ocupação foi combinada com a propagação da fé cristã e o saque de suas riquezas naturais. O sofrimento imposto aos primeiros povos (os índios) foi enorme, e muitos acabaram por tirar suas vidas; outros sucumbiram diante da escravidão e muitos ainda foram alcançados por doenças vindas da Europa.

O nome ‘Brasil’ tem uma íntima relação com a madeira chamada ‘pau brasil’, que era uma das maiores fontes de riqueza que a Metrópole explorava na Colônia.

O Brasil possui uma composição étnica-cultural marcada pela presença dos índios, dos negros e dos europeus desde a sua colonização. A questão cultural sempre esteve muito presente no país.

Segundo Camargo (2005) “desde os períodos denominados de Brasil Colônia, até o Brasil República, chegando aos nossos dias, a voz do negro soou em inúmeros contextos e lugares do nosso país”.

Munanga (2003, p. 37) ressalta que:

[...] devemos entender a chamada identidade negra no Brasil, num país onde quase não houve um discurso ideológico articulado sobre a identidade “amarela” e a identidade “branca”, justamente porque os que coletivamente são portadores de cores de pele branca e amarela não passaram por uma história semelhante à dos brasileiros portadores da pigmentação escura. Essa história conhecemos bem: esses povos foram sequestrados, capturados, arrancados de suas raízes e trazidos amarrados aos países do continente americano.

Sendo o maior país da América Latina, tanto em extensão territorial como em número populacional, representando um mercado gigante para o mundo globalizado e especificamente para o Mercosul. Ocupa uma posição de liderança no bloco, em função da sua realidade (economia, população, território), sendo o país membro que tem registrado superávits crescentes em suas balanças comerciais.

Nesse contexto o Brasil é, de certa forma, responsável pelo desequilíbrio dos demais países partes, em considerando Uruguai e Paraguai. O poder desses países de comercializar com o Brasil e com a Argentina se faz menor do que o poder do Brasil e da Argentina de adentrar

nos mercados dos primeiros. Nesse passo, insta salientar que o Brasil ocupa o papel de integrador do bloco e de extrema importância para a sua sobrevivência.

Em 1988, o Brasil, com sua capital Brasília-DF, promulgou a atual Constituição Federativa, tendo a dignidade humana, o respeito e a promoção dos direitos humanos como princípios basilares. A constituição possui 250 artigos, divididos em nove títulos.

Em seu artigo 4º, a Constituição Brasileira aponta os princípios os quais regem as suas relações internacionais e, em seu parágrafo único, enuncia que a “A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1988, artigo 4º, § único).

2.4.4.1. A Constituição Federal do Brasil

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, hoje vigente, conseguiu estabelecer fortes e profundas raízes democráticas, o que só foi possível porque contou com a participação da sociedade e como consequência apontou-se avanços na definição dos direitos humanos, no reconhecimento da criança como cidadã e sujeito de direitos próprios da idade, na atribuição clara do dever do Estado na garantia destes (BRASIL, 2013).

Após a publicação da Constituição Federal, foi determinada "prioridade absoluta" na proteção da infância e na garantia de seus direitos, não só por parte do Estado, mas também da família e da sociedade, o que culminou para a entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, o qual apresenta os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes (BRASIL, 2013).

A Constituição Federal do Brasil segue permitindo que sejam apresentados outros avanços necessários para publicitar a relevância da interferência do Estado na sociedade, sendo que essa interferência pode acontecer a partir das suas políticas públicas que objetivam reestruturar a vida dos cidadãos, garantir a ordem, ou apresentar soluções que minimizem os obstáculos para o desenvolvimento socioeconômico.

Importa salientar que o bojo dos direitos sociais que estão garantidos na Constituição Federal Brasileira possuem um caráter prioritário e deles depreendem políticas públicas elaboradas e implementadas para a satisfação daquelas normativas legais. A educação é um dos direitos sociais previstos no referido dispositivo e as discussões sobre essa temática transpassam a barreira do país e chega aos demais países latinos pela perspectiva de Gentili (2009, p. 1064-1065):

A expansão da cobertura educacional na América Latina permitiu que setores tradicionalmente excluídos do sistema escolar tivessem acesso a ele. Contudo, os altos níveis de pobreza e exclusão, associados à persistente desigualdade e à injustiça social que caracterizam o desenvolvimento latino-americano contemporâneo formaram uma combinação que limitou o potencial democratizante desta expansão. Os altos níveis de miséria associados à fome, à desnutrição e às péssimas condições de vida e de saúde da população mais pobre conspiram contra a possibilidade de que o trânsito pelas instituições escolares seja a oportunidade real de democratização de um direito humano.

Nesse cenário apresentado pelo autor, as políticas públicas devem ser pensadas e utilizadas como instrumentos que possam trazer a minimização das desigualdades sociais e permitir de forma democrática que todos os sujeitos de direitos, principalmente a juventude, tenham acesso aos saberes e através deles à uma perspectiva de melhores condições de trabalho. Assim esse desafio dos países membros serve de amparo para as Recomendações, Tratados e Diretrizes do bloco, que precisam ser analisadas sob a ótica do desenvolvimento socioeconômico.

2.5. SELEÇÃO DE ARTIGOS DAS CONSTITUIÇÕES FEDERAIS DOS PAÍSES MEMBROS DO MERCOSUL SOBRE A JUVENTUDE

O Quadro 3 apresenta a seleção de alguns artigos das constituições federais dos quatro países membros, os quais foram considerados os mais relevantes para os atores –

juventude – da pesquisa e que foram a fonte para a análise comparativa. A descrição do conteúdo dos artigos selecionados se encontra nos Anexos.

Quadro 3 - Seleção de Artigos das Constituições Federais dos Países Membros do Mercosul: os mais relevantes considerando os atores sociais – juventude

PAÍS	SELEÇÃO DE ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL
Uruguai	Artigo 5° ao 7° Artigo 12° ao 34° Artigo 40° ao 44° Artigo 48° ao 50° Artigo 53° ao 55°
Paraguai	Artigo 54° Artigo 73° ao 76° Artigo 90° e 91° Artigo 141° e 142°
Argentina	Artigo 5° ao 8° Artigo 14° e 14 Bis Artigo 25° Artigo 41° Artigo 75° Artigo 86° Artigo 121° Artigo 124° e 125°
Brasil	Artigo 1° Artigo 3° ao 6° Artigo 23° ao 25° Artigo 208° Artigo 214° Artigo 226° e 227° Artigo 229° e 230°

Fonte: Elaborado pela autora a partir do estudo das Constituições Federais dos Países Membros do Mercosul

Considerando as Constituições Federais dos países membros do Mercosul, ao serem analisadas, foram selecionadas categorias que se julgou relevantes para a consecução dos objetivos da pesquisa. Assim, estabeleceu-se um quadro comparativo (Anexo A) no qual se propôs a apontar congruências (Quadro 4) e incongruências (Quadro 5) e, para além desses destaques, discutir essas últimas, uma vez que, principalmente elas, são o instrumento para o pensar e o desenvolver políticas públicas para os atores juventude e dessa forma promover o seu desenvolvimento social.

A partir do processo histórico dos países da América Latina, os quais se desenvolveram sob o contexto da influência da colonização por espoliação, sendo ela de natureza espanhola, portuguesa, holandesa e francesa, na história dos países membros do Mercosul, esse é um dos pontos de congruência mais importantes, visto que a partir desse

cenário foi possível se trazer à luz a Teoria da Dependência, por meio da qual Marini (2005) aponta que os países desenvolvidos precarizam os países em desenvolvimento e subdesenvolvidos para que esses possam ser os pilares de sustentação e alimentação do sistema capitalista na Latino América e, nesse contexto, esses últimos têm promovido de forma cíclica a predominância pela entrada precoce da juventude no mercado de trabalho, o que refletiu inclusive na legislação constitucional dos países membros, nas quais alguns já admitem o trabalho da juventude (inclusive a de tenra idade) de forma legal, conforme apontado pela OIT e no mesmo passo combatido através da sua Convenção nº 138 e 182. Outros admitem a partir de algumas exceções, mas a questão da educação, da formação para o trabalho, ainda necessita de mais atenção por parte dos Estados.

2.6. ANÁLISE COMPARATIVA-ANALÍTICA DAS CATEGORIAS E OS SEUS RESULTADOS

As Constituições Federais dos países membros, sem exceção, são o resultado de muitas lutas e batalhas internas e externas, para que, ao final, os mesmos pudessem garantir a liberdade democrática para o seu povo em um documento reconhecido e aceito mundialmente.

Segundo Sartori (1994), a democracia é originariamente um conceito político e com o avanço da sociedade ela foi adquirindo uma definição social, industrial ou econômica. Para Bobbio (2002, p. 30), a democracia é entendida como contraposição a todas as formas de governos autocráticos e caracterizada por um conjunto de regras que estabelecem quem está autorizado a tomar as decisões coletivas e com quais procedimentos. Assim, sob a perspectiva democrática, tem-se todos os países membros com democracias muito recentes, iniciando as eleições diretas no Brasil em 1982, na Argentina em 1983, no Uruguai em 1984 e no Paraguai em 1998.

2.6.1. As congruências encontradas nos dispositivos constitucionais dos países membros relativas a juventude

De uma forma homogênea, identificou-se nas normas constitucionais dos países membros que todos possuem uma democracia representativa, participativa, pluralista, com o reconhecimento da dignidade humana; todos preconizam o bem-estar social; a educação considerada no seu ciclo básico é um direito assegurado por todos os países membros para a população, apenas variando a definição da idade para participar desse ciclo, sendo no Uruguai até os 18 anos, no Paraguai não é especificado, na Argentina até os 14 anos e no Brasil até os 16 anos; e nesse sentido, todos os países anunciam trabalhar pela erradicação do analfabetismo e destacam o objetivo permanente na promoção da capacitação da juventude para o trabalho.

Nas constituições de todos os países analisados são encontrados dispositivos jurídicos que buscam proteger a vida, a honra, a liberdade, a seguridade, o trabalho e a propriedade; e ainda também são merecedoras de amparo legal a infância e a juventude, inclusive com previsão de dispositivos infraconstitucionais. E, ao final, um ponto marcante apontado na análise dos dispositivos, por unanimidade, é a busca pela integração social e econômica dos Estados Latinos Americanos.

A partir do quadro 4 descreve-se a análise comparativa de alguns dispositivos que se encontram assentados no conjunto das Constituições Federais dos países membros que são pontos em comum entre todos esses últimos embora alguns possuam observações.

Quadro 4 - Análise Comparativa dos Dispositivos das Constituições Federais dos Países Membros do Mercosul Considerando as suas Congruências

Categoria comparada	Uruguai	Paraguai	Argentina	Brasil
Democracia representativa e participativa	Existente.	Existente.	Existente.	Existente.
Reconhecimento da dignidade humana	Existente.	Existente.	Existente.	Existente.

Continua

Quadro 4 - Análise Comparativa dos Dispositivos das Constituições Federais dos Países Membros do Mercosul Considerando as suas Congruências (Continuação/conclusão)

Categoria comparada	Uruguai	Paraguai	Argentina	Brasil
Bem-estar social como princípio fundamental	Existente.	Existente.	Existente.	Existente. A CF enfatizou o fundamento do bem estar da população mas não a partir da família.
Educação escolar básica obrigatória.	Existente, para crianças e adolescentes até os 18 anos.	Existente.	Existente. Um dever das Províncias, cobrado pelo Estado.	Existente, para crianças e adolescentes até os 16 anos.
Previstas a erradicação do analfabetismo e capacitação para o trabalho	Existente, somente a erradicação do analfabetismo.	Existente.	Existente.	Existente.
Direito à proteção da vida, honra, liberdade, seguridade, trabalho e propriedade	Existente.	Existente.	Existente.	Existente.
Proteção à infância e à juventude	Existente. Prevista também a proteção a partir de outros dispositivos jurídicos.	Existente. Prevista também a proteção a partir de outros dispositivos jurídicos.	Existente. Prevista também a proteção a partir de outros dispositivos jurídicos.	Existente. Prevista também a proteção a partir de outros dispositivos jurídicos (ECA) e Estatuto da Juventude (EJ).
Busca pela integração social e econômica dos Estados Latino-Americanos	Existente.	Existente.	Existente.	Existente.

Fonte: Quadro elaborado pela autora, com base nas Constituições Federais dos países membros do Mercosul

2.6.2. As incongruências encontradas nos dispositivos constitucionais dos países membros relativas a juventude

Na sequência do trabalho foram identificados também os pontos de incongruências entre os dispositivos das constituições federais dos países membros, os quais a partir do Quadro 5, passou-se a apontar.

Quadro 5 - Análise Comparativa dos Dispositivos das Constituições Federais dos Países Membros do Mercosul Considerando as suas Incongruências (Continua)

Categoria comparada	Uruguai	Paraguai	Argentina	Brasil
Promoção da educação secundária, técnica, agrícola, industrial e superior pelo Estado.	Não existente, o Estado agrícola necessita de mão de obra. A juventude ocupa postos de trabalhos muito cedo e a educação não é priorizada.	Existente.	Existente, ensino técnico e superior.	Existente.
Direito de aprender e igualdade de oportunidades garantidos	Não existente. A Constituição não preconiza esse direito.	Existente.	Não existente. Direito amparado pelas constituições das províncias.	Parcialmente existente, a partir de ações, o Estado busca a garantia desse direito para a população.
Direito a auxílios compensatórios para pais com numerosa prole.	Existente.	Não existente	Não existente.	Não existente. Previsto o assistencialismo para famílias que estejam em condições de pobreza.
Deveres dos pais sobre os filhos havidos fora do matrimônio.	Existente.	Não existente.	Não existente.	Não existente. Previsto no Código Civil Brasileiro
Direito da maternidade à proteção da sociedade e assistência	Existente.	Não existente.	Não existente.	Existente, apenas como garantia de emprego e no ECA como garantia de vida para a criança gestada
Regime especial para a delinquência infantil	Existente.	Não existente. Apenas na normatização singular para esses atores.	Não existente. Apenas na normatização singular para esses atores.	Não existente. Apenas na normatização singular para esses atores (ECA)

Continua

Quadro 5 - Análise Comparativa dos Dispositivos das Constituições Federais dos Países Membros do Mercosul Considerando as suas Incongruências (Continuação)

Categoria comparada	Uruguai	Paraguai	Argentina	Brasil
Garantia de participação da juventude no desenvolvimento político, social, econômico e cultural do país	Não existente. O trabalho precoce no país impossibilita a elaboração de políticas públicas que reconheçam a juventude como cidadãos em construção. Inviabilizando a Assistência do Estado e da família para o seu pleno desenvolvimento.	Existente.	Existente, a partir da criação de conselhos com a finalidade de amparar a juventude do país.	Existente. Previsto na Constituição Federal e em Lei singular.
Garantia dos direitos sucessórios e do bem de família.	Existente.	Não existente.	Não existente.	Não existente. Essa temática é discutida e normatizada no âmbito do código civil e processo civil.
Trabalho sob a proteção especial da lei	Não existente. O país tem muita dificuldade e encontra resistência inclusive de cunho cultural na temática normatização dos direitos do trabalho e do trabalhador.	Existente.	Existente.	Existente.
Trabalho sob a proteção especial da lei	Não existente. O país tem muita dificuldade e encontra resistência inclusive de cunho cultural na temática normatização dos direitos do trabalho e do trabalhador.	Existente.	Existente.	Existente.
Dever do cidadão aplicar energias intelectuais e físicas com retorno em benefício para a coletividade	Existente. País agrícola, para se desenvolver necessita da garantia de mão-de-obra.	Não existente.	Não existente.	Não existente.
Reconhecimento da relação de trabalho ou serviço como trabalhador ou empregado	Não existente.	Existente.	Não existente.	Não existente. É garantido o direito ao trabalho.

Continua

Quadro 5 - Análise Comparativa dos Dispositivos das Constituições Federais dos Países Membros do Mercosul Considerando as Incongruências (Continuação/ conclusão)

Categoria comparada	Uruguai	Paraguai	Argentina	Brasil
Regulamentação do trabalho de mulheres e crianças menores de dezoito anos	Existente.	Existente.	Não existente.	Não existente.
Prioridade aos direitos do menor trabalhador	Não existente. O país tem dificuldade de regulamentar a questão do trabalho e do estudo do menor.	Existente. Prioritário na perspectiva de se conseguir o amparo para a educação da juventude.	Não Existente.	Não existente. O menor de 16 anos não pode trabalhar a não ser na condição de aprendiz e apenas a partir dos 14 anos.
Lei regulamentará a distribuição imparcial e equitativa do trabalho	Existente.	Não existente.	Não existente.	Não existente.

Fonte: Quadro elaborado pela autora com base nas Constituições Federais dos países membros do Mercosul

Com relação à educação secundária, técnica, agrícola, industrial e superior mantida pelo Estado, a análise dessa categoria aponta a existência para o Paraguai e Brasil. Para o Uruguai não é constitucionalmente obrigação do Estado e já a Argentina se obrigou através da lei constitucional a responder pelo ensino técnico e superior do país.

Na categoria educação na qual a constituição traz o direito de aprender e a igualdade de oportunidades garantidos pelo Estado, o Uruguai não traz em seu texto constitucional esse direito para a sua população. Na Argentina esse dever é constitucionalmente imputado às suas províncias. Nessa mesma seara, o Paraguai efetivou o compromisso através da legislação maior do país e o Brasil tem trabalhado a partir de ações propostas pelo Estado que objetivam assegurar esses direitos à sua população.

De forma assistencialista, são previstos na Constituição do Uruguai os auxílios compensatórios aos pais com prole numerosa e a lei ainda ampara os filhos havidos fora do casamento de igual forma e a maternidade é protegida pela sociedade; o que não ocorre nos outros países membros.

No tocante à questão da maternidade, a mesma se apresenta protegida no corpo da constituição do Uruguai e do Brasil, porém nesse último de uma maneira menos abrangente,

sendo garantido o emprego da gestante durante o seu período de gestação, bem como o período de licença-maternidade acrescido de 30 dias após o término desse período. Ainda, se fez garantido pelo texto magno a vida gestacional, já reconhecidos e garantidos os direitos do embrião²⁷ ainda que de forma limitada. Já no Paraguai e na Argentina, não existe essa previsão.

Com relação à questão da delinquência infantil, apenas no Uruguai ela é tratada a partir de um regime especial, previsto na constituição, em todos os demais países membros essa categoria é tratada em dispositivo supra, em normatização singular específica para esses atores.

A garantia da promoção da participação da juventude no desenvolvimento público, social, econômico e cultural do país não é preconizado na lei constitucional do Uruguai. Este país enfrenta a questão do trabalho precoce para a juventude inclusive a de tenra idade, o que impossibilita a elaboração de políticas públicas que visem à condição desses atores como cidadãos em construção, devendo ter garantida pelo Estado e pela família a assistência necessária para o desenvolvimento pleno desse sujeito de direitos. No Paraguai esse direito está previsto na constituição, na Argentina existem os conselhos que foram criados para amparar a juventude e no Brasil, além de estar previsto na lei constitucional, também consta dispositivo em lei infraconstitucional.

Os direitos sucessórios e o bem de família são preservados a partir de dispositivos existentes na legislação maior apenas no Uruguai, enquanto nos outros países membros essas questões não são previstas nas constituições e, no Brasil, elas são tratadas de maneira específica em códigos próprios nos quais são compilados conjuntos de normatizações.

Ainda, o trabalho não se encontra sob a proteção de lei especial no Uruguai, mas nos outros países membros essa categoria merece atenção especial, sendo reconhecido em normatização especial tanto no Paraguai, quanto na Argentina como no Brasil, sendo que nesse último a lei constitucional não prevê reconhecimento a quem está em uma relação de trabalho como trabalhador ou empregado. Insta salientar que no caso do Brasil esse direito é reconhecido no compêndio da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

²⁷O direito brasileiro tutela, de fato, os direitos do nascituro e do embrião, ainda que de forma limitada. Por óbvio, os direitos garantidos não são exatamente aqueles dados à pessoa nascida com vida, contudo, ainda lhe são garantidos certos direitos que estão previstos pelo nosso ordenamento, e inclusive, reconhecidos na prática, no cotidiano, de diversos âmbitos do direito. O artigo 2º do Código Civil de 2002 expõe: “*A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro*”.

Com relação à categoria reconhecimento da relação de trabalho ou serviço como trabalhador ou empregado, existe essa previsão constitucional apenas pelo Paraguai. Tanto o Uruguai quanto a Argentina e o Brasil não reconhecem de forma constitucional essa relação. Essas últimas terão o seu reconhecimento em legislação infraconstitucional.

Quanto ao dispositivo constitucional apontado na categoria dever do cidadão aplicar energias intelectuais e físicas com retorno em benefício para a coletividade, o qual prevê as atividades destacadas enquanto obrigação de fazer para todo habitante, ou seja, o dever de trabalhar desenvolvendo uma atividade econômica de forma que esse esforço retorne para o país como benefício coletivo, se encontra previsto na constituição federal do Uruguai, mas nos demais países membros não existe essa previsão.

No Brasil, bem como nos outros dois países, não existe dispositivo que obrigue ou desobrigue ao labor, apenas este último está intimamente ligado à questão da sobrevivência humana.

Importa relatar que existe a regulamentação para o trabalho das mulheres e dos menores de dezoito anos prevista na Constituição Federal do Uruguai bem como no mesmo documento do Paraguai, mas os dispositivos da Argentina e do Brasil não apresentam referida regulamentação.

Ainda, exceto na Constituição Federal do Paraguai, nas dos demais países membros não há menção explícita sobre a concessão de prioridade a direitos de menores trabalhadores independente de questões importantes como a garantia do normal desenvolvimento físico, intelectual e moral desses atores. Importa observar aqui duas questões: sendo a primeira, que no Brasil não consta esse dispositivo uma vez que a legislação brasileira através do arcabouço de suas normatizações, não permite que o menor de 16 (dezesesseis) anos trabalhe, a não ser que seja na condição de aprendiz e em assim sendo, poderá fazê-lo a partir dos 14 (quatorze) anos. E a segunda questão é que o Uruguai tem dificuldade de regulamentar a questão do trabalho e do estudo do menor, uma vez que por ser um país de economia agrícola um grande número da população jovem é iniciado no mundo do trabalho muito precocemente, inclusive na condição de trabalhadores das propriedades rurais de seus próprios familiares.

Continuando na seara do trabalho, sobre a regulamentação da distribuição imparcial e equitativa do trabalho, a lei constitucional do Uruguai é a única que traz na sua Constituição

Federal a regulamentação de tal questão, os demais países membros não preveem tal dispositivo regulamentador nas suas Constituições.

Prosseguindo com a análise comparativa e agora considerando o Quadro 6, ainda discutindo as incongruências dos países membros, serão analisados cinco tópicos.

Quadro 6 - Análise comparativa dos Dispositivos das Constituições Federais dos Países Membros do Mercosul Considerando as Incongruências – segunda parte

Categoria comparada	Uruguai	Paraguai	Argentina	Brasil
Constituição própria para cada província.	Não aplicável.	Não aplicável.	Existente. O país é dividido em províncias com constituições próprias. Resguardada a soberania da Constituição da Nação Argentina.	Existente, porém os estados brasileiros possuem suas constituições mas com ressalvas previstas na Constituição Federal em seu art. 25 e parágrafos.
Família como a base da sociedade.	Existente, com extrema ênfase.	Existente, com extrema ênfase	Não existente. O Estado preconiza o bem estar da população como fundamento postural primordial.	Existente, mas apontado no artigo 226, sem extrema ênfase como em outros países.
Dever e direito dos pais à educação dos filhos até sua plena capacidade física	Existente.	Existente. Garantido apenas para os filhos menores, os maiores prestam assistência aos pais quando necessário.	Não existente. Garantido pelas províncias até o nível básico.	Não existente. Previsto a garantia dos direitos sociais.
Regulamentação de ajuda às mães que são únicas responsáveis pelos filhos	Não existente.	Existente.	Não existente.	Não existente.
Garantia de que tratados internacionais de direitos humanos não podem ser denunciados	Existente.	Existente.	Não existente.	Não existente.

Fonte: Quadro elaborado pela autora com base nas Constituições Federais dos países membros do Mercosul

Com relação à categoria intitulada ‘Constituição própria para cada província’, insta salientar que a Argentina e o Brasil se enquadram nesse tópico, sendo no entanto necessário apontar algumas particularidades de cada nação. A Argentina possui 23 (vinte e três) províncias que possuem suas próprias constituições, mas que em caso de confronto a norma válida será sempre a da Nação Argentina.

O Brasil possui 26 (vinte e seis) estados, os quais cada um possui suas próprias constituições estaduais e os municípios brasileiros possuem sua lei orgânica, porém, conforme previsto na Constituição Federal em seu artigo 25 e parágrafos, apenas está reservado aos estados e municípios as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal.

Souza (2005) afirma que:

Apesar de os estados terem constituições próprias, todas aprovadas em 1989, e apesar de as regras constitucionais federais estabelecerem que essas constituições deveriam “obedecer aos princípios” da Constituição federal, a maioria das constituições estaduais é uma mera repetição dos mandamentos federais. As poucas tentativas de criar regras não explicitamente especificadas pela Constituição federal, mas não proibidas, foram declaradas inconstitucionais pelo STF. Isso se deve menos ao fato de que a Constituição de 1988 ser extremamente detalhada e mais à interpretação do STF, referida acima, de que as constituições e as leis estaduais devem ser subsumidas pelo que dispõe a legislação federal (SOUZA, 2005, p. 7).

Assim, embora os estados brasileiros tenham suas próprias constituições, elas apenas tutelam o que a Constituição Federativa do Brasil permite e não se fala em conflito legal.

Sobre a questão da família como a base da sociedade, tanto o Uruguai, quanto o Paraguai e o Brasil preconizam essa importância no bojo dos seus dispositivos magnos, embora os dois primeiros países membros apontem essa questão com bastante ênfase. Já a Argentina reconhece em sua Constituição o bem-estar da população como fundamento postural primordial do Estado.

O dever e direito dos pais à educação dos filhos até sua plena capacidade física, para a lei constitucional do Brasil tem-se que todos os cidadãos possuem a garantia pelo Estado dos direitos sociais: saúde, educação, moradia, segurança entre tantos e dessa forma o Estado preconiza a sua responsabilidade sobre a educação com caráter obrigatório para toda população até os 16 anos de idade, sendo o ensino técnico, superior e a pesquisa ofertados a toda a população, mas sem o caráter obrigatório da sua utilização por aquela.

Na Argentina, o direito à educação é dever e direito dos pais até que seja atingida a capacidade física dos indivíduos, o que significa dizer que se trata do ciclo básico da educação que se compõe de 9 (nove) anos de estudos, iniciando-se aos 6 (seis) e finalizando aos 14

(quatorze) anos. Esse ciclo é amparado pelas províncias e em se tratando de ensino técnico e superior, a garantia é voltada para o Estado Argentino e não mais as províncias. Para o Uruguai, esse direito é garantido na sua constituição federal e no Paraguai o mesmo é garantido apenas para os filhos menores.

Ao prosseguir com a análise comparativa, em relação ao o direito regulamentado a uma ajuda às mães que são as únicas mantenedoras de seus filhos, encontra-se previsto na constituição federal do Paraguai, porém nos outros países membros não está previsto dispositivo igual ou semelhante.

E com relação aos tratados internacionais de direitos humanos, segundo as Constituições do Uruguai e do Paraguai, os mesmos não podem ser denunciados exceto no que preconiza os seus dispositivos constitucionais e em direção oposta se encontra a Argentina e o Brasil.

A partir das análises comparativas das constituições dos países membros e em se identificando a existência de dispositivos supraconstitucionais voltados para a juventude em todos os países membros, acrescidos dos documentos da Convenção nº 138 e nº 182 da OIT, optou-se por seguir a partir desse ponto, por um estudo de identificação da existência de documentos importantes com abrangência nacional e internacional e que serviram de fundamentação para a produção de documentos do Mercosul, próprios para os atores juventude.

2.7 FONTE DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA A JUVENTUDE: A FORMAÇÃO PARA O TRABALHO SOB O IMPACTO DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Neste estudo, a partir da opção pela identificação e análise das orientações para as políticas públicas de formação da juventude para o trabalho, comparados os ambientes Brasil e os países membros do Mercosul, tomou-se como parâmetro para a pesquisa de forma primária a norma – a Constituição Federal – de cada país parte, e de forma secundária, mas não menos importante, a legislação infraconstitucional especificamente proposta para a juventude relativa a cada país membro. E todo esse conjunto, somado aos fundamentos da Convenção nº 138 e 182 da OIT, seguem influenciando a elaboração dos documentos - as Normatizações,

Recomendações e Diretrizes – estabelecidas pelo Mercosul, no que se refere aos atores juventude, sob o foco da educação e trabalho.

Considerando as análises documentais, a pesquisa identificou alguns pontos em que os países membros preconizaram com maior importância e se fizeram merecedores de estarem presentes no bojo da sua lei constitucional.

E a partir dessas escolhas foi possível estabelecer que, para alguns países membros questões como a cultura, a educação, o trabalho, a terra, ocupam um lugar prioritário, como é o caso do Uruguai que traz na sua constituição nos artigos 53 e 54 essa temática:

Artículo 53²⁸

El trabajo está bajo la protección especial de la ley. Todo habitante de la República, sin perjuicio de su libertad, tiene el deber de aplicar sus energías intelectuales o corporales en forma que redunde en beneficio de la colectividad, la que procurará ofrecer, con preferencia a los ciudadanos, la posibilidad de ganar su sustento mediante el desarrollo de una actividad económica.

Artículo 54²⁹

La ley ha de reconocer a quien se hallare en una relación de trabajo o servicio, como obrero o empleado, la independencia de su conciencia moral y cívica; la justa remuneración; la limitación de la jornada; el descanso semanal y la higiene física y moral.

El trabajo de las mujeres y de los menores de dieciocho años será especialmente reglamentado y limitado.

Bem como a Constituição do Paraguai preconiza sobre a educação:

Artículo 73 - DEL DERECHO A LA EDUCACIÓN Y DE SUS FINES³⁰

Toda persona tiene derecho a la educación integral y permanente, que como sistema y proceso se realiza en el contexto de la cultura de la comunidad. Sus fines son el

²⁸Artigo 53

O trabalho está sob a proteção especial da lei.

Cada habitante da República, sem prejuízo de sua liberdade, tem o dever de aplicar suas energias intelectuais ou corporais de uma maneira que beneficie a comunidade, a qual ele tentará oferecer, de preferência aos cidadãos, a possibilidade de ganhar seu sustento através de o desenvolvimento de uma atividade econômica (tradução da autora).

²⁹Artigo 54

A lei deve reconhecer quem está em uma relação de trabalho ou serviço, como trabalhador ou empregado, a independência de sua consciência moral e cívica; a justa remuneração; a limitação do dia; repouso semanal e higiene física e moral. O trabalho de mulheres e crianças com menos de dezoito anos de idade será especialmente regulamentado e limitado.

³⁰Artigo 73 - O DIREITO À EDUCAÇÃO E SUAS FINALIDADES

Toda pessoa tem direito à educação integral e permanente, que, como sistema e processo, é realizada no contexto da cultura da comunidade. Seus objetivos são o pleno desenvolvimento da personalidade humana e a promoção da liberdade e da paz, a justiça social, a solidariedade, a cooperação e a integração dos povos; respeito pelos direitos humanos e princípios democráticos; a afirmação do compromisso com a Pátria, identidade cultural e educação intelectual, moral e cívica, bem como a eliminação de conteúdos educacionais de natureza discriminatória.

A erradicação do analfabetismo e a formação para o trabalho são objetivos permanentes do sistema educacional.

desarrollo pleno de la personalidad humana y la promoción de la libertad y la paz, la justicia social, la solidaridad, la cooperación y la integración de los pueblos; el respeto a los derechos humanos y los principios democráticos; la afirmación del compromiso con la Patria, de la identidad cultural y la formación intelectual, moral y cívica, así como la eliminación de los contenidos educativos de carácter discriminatorio.

La erradicación del analfabetismo y la capacitación para el trabajo son objetivos permanentes del sistema educativo.

Artículo 78 - DE LA EDUCACIÓN TÉCNICA³¹

El Estado fomentará la capacitación para el trabajo por medio de la enseñanza técnica, a fin de formar los recursos humanos requeridos para el desarrollo nacional.

Artículo 81 - DEL PATRIMONIO CULTURAL³²

Se arbitrarán los medios necesarios para la conservación, el rescate y la restauración de los objetos, documentos y espacios de valor histórico, arqueológico, paleontológico, artístico o científico, así como de sus respectivos entornos físicos, que hacen parte del patrimonio cultural de la Nación.

El Estado definirá y registrará aquellos que se encuentren en el país y, en su caso, gestionará la recuperación de los que se hallen en el extranjero. Los organismos competentes se encargarán de la salvaguarda y del rescate de las diversas expresiones de la cultura oral y de la memoria colectiva de la Nación, cooperando con los particulares que persigan el mismo objetivo. Quedan prohibidos el uso inapropiado y el empleo desnaturalizante de dichos bienes, su destrucción, su alteración dolosa, la remoción de sus lugares originarios y su enajenación con fines de exportación.

Artículo 83 - DE LA DIFUSIÓN CULTURAL Y DE LA EXONERACION DE LOS IMPUESTOS³³

Los objetos, las publicaciones y las actividades que posean valor significativo para la difusión cultural y para la educación, no se gravarán con impuestos fiscales ni municipales. La ley reglamentará estas exoneraciones y establecerá un régimen de estímulo para introducción e incorporación al país de los elementos necesarios para el ejercicio de las artes y de la investigación científica y tecnológica, así como para su difusión en el país y en el extranjero.

³¹Artigo 78 - EDUCAÇÃO TÉCNICA

O Estado promoverá a capacitação para o trabalho por meio da educação técnica, a fim de capacitar os recursos humanos necessários para o desenvolvimento nacional (tradução da autora).

³²Artigo 81 - DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Organizar os meios necessários para a conservação, resgate e restauração de objetos, documentos e espaços de valor histórico, arqueológico, paleontológico, artístico ou científico, bem como seus respectivos ambientes físicos, que fazem parte do patrimônio cultural da Nação. .

O Estado definirá e registrará os que estão no país e, quando apropriado, administrará a recuperação daqueles que estão no exterior. Os organismos competentes se encarregarão de salvaguardar e recuperar as diferentes expressões da cultura oral e da memória coletiva da Nação, cooperando com os indivíduos que perseguem o mesmo objetivo.

O uso inadequado e desnaturalização do uso de tais bens, sua destruição, sua alteração intencional, a remoção de seus locais originais e sua transferência para fins de exportação são proibidos.

³³Artigo 83 - DA DISSEMINAÇÃO CULTURAL E DA ISENÇÃO DE IMPOSTOS

Os objetos, publicações e atividades que tenham valor significativo para divulgação cultural e educação, não serão tributados com impostos ou taxas municipais. A lei regulamentará essas isenções e estabelecerá um regime de estímulo para a introdução e incorporação ao país dos elementos necessários ao exercício das artes e da pesquisa científica e tecnológica, bem como para sua divulgação no país e no exterior.

Artículo 87 - DEL PLENO EMPLEO³⁴

El Estado promoverá políticas que tiendan al pleno empleo y a la formación profesional de recursos humanos, dando preferencia al trabajador nacional.

Artículo 90 - DEL TRABAJO DE LOS MENORES³⁵

Se dará prioridad a los derechos del menor trabajador para garantizar su normal desarrollo físico, intelectual y moral.

A partir dessas realidades retratadas pela pesquisa documental, considerando como foco o espectro formação da juventude para o trabalho, se fez identificado de maneira salutar a necessidade de se tentar melhorar as condições de vida dos jovens trabalhadores mirins que já tão cedo se encontram impelidos a assumir grandes responsabilidades.

Assim, considerando os principais instrumentos internacionais na área do trabalho, as Convenções 138 e 182 da OIT, bem como a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, as quais trazem no seu bojo o conjunto de direitos e garantias correlatas que objetivam a proteção integral da criança e do adolescente, enquanto sujeitos de direitos, devendo ser compreendidos de forma conjunta e orgânica, também os Estados devem desenvolver ações tendo como fundamento as disposições contidas nos demais tratados.

Outro importante instrumento para a juventude que norteia as questões do mundo do trabalho é a Declaração sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, adotada pela OIT em 1998. Tal instrumento revela o esforço de aumentar a idade em que a juventude é impelida a entrar no mundo do trabalho na América Latina (a partir dos 10 (dez) anos de idade), seja por razões sociais, econômicas e culturais. E quanto mais cedo a juventude é submetida ao mundo do labor, mais difícil se faz trabalhar na perspectiva da sua formação. A partir dessa constatação, nessa seara, os países membros do Mercosul preconizaram a questão da efetivação da abolição do trabalho infantil.

Insta salientar que nos quatro países membros do Mercosul as suas Constituições são quem determinam a hierarquia dos tratados internacionais assinados por seus governantes.

³⁴Artigo 87 - DO EMPREGO COMPLETO

O Estado promoverá políticas que tendem ao emprego e à formação profissional de recursos humanos, dando preferência ao trabalhador nacional.

³⁵Artigo 90 - O TRABALHO DE MENORES

Será dada prioridade aos direitos do trabalhador menor para garantir o seu desenvolvimento físico, intelectual e moral normal (tradução da autora).

Tomando por exemplo o art. 75, inciso 22, da Constituição Nacional da Argentina, o qual determina que:

Artículo 75- Corresponde al Congreso:

22. Aprobar o desechar tratados concluidos con las demás naciones y con las organizaciones internacionales y los concordatos con la Santa Sede. Los tratados y concordatos tienen jerarquía superior a las leyes.

La Declaración Americana de los Derechos y Deberes del Hombre; la Declaración Universal de Derechos Humanos; la Convención Americana sobre Derechos Humanos; el Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales; el Pacto Internacional de Derechos Civiles y Políticos y su Protocolo Facultativo; la Convención Sobre la Prevención y la Sanción del Delito de Genocidio; la Convención Internacional sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Racial; la Convención Sobre la Eliminación de Todas las Formas de Discriminación Contra la Mujer; la Convención Contra la Tortura y Otros Tratos o Penas Crueles, Inhumanos o Degradantes; la Convención Sobre los Derechos del Niño; en las condiciones de su vigencia, tienen jerarquía constitucional, no derogan artículo alguno de la primera parte de esta Constitución y deben entenderse complementarios de los derechos y garantías por ella reconocidos. Sólo podrán ser denunciados, en su caso, por el Poder Ejecutivo Nacional, previa aprobación de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara.

Los demás tratados y convenciones sobre derechos humanos, luego de ser aprobados por el Congreso, requerirán el voto de las dos terceras partes de la totalidad de los miembros de cada Cámara para gozar de la jerarquía constitucional.³⁶

Assim, constatou-se que a normatização da Argentina estabeleceu que os Tratados Internacionais ocupam uma posição superior à das leis do próprio país, ou seja, a norma dos instrumentos internacionais, no que se refere às questões de direitos humanos, são entendidas como complementares aos direitos e garantias internas, reconhecidos pela sua Constituição Federal.

³⁶É responsabilidade do Congresso aprovar ou recusar tratados estabelecidos com as demais nações e com organizações internacionais e aqueles acordados com a Santa Sé. Os tratados e acordos são hierarquicamente superiores às leis. A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; a Declaração Universal dos Direitos Humanos; a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos; o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos e seu Protocolo Facultativo; a Convenção para a Prevenção e a Sanção do Delito de Genocídio; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial; a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher; a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção sobre os Direitos da Criança; nas condições de sua vigência, têm hierarquia constitucional, não revogam qualquer artigo da primeira parte desta Constituição e devem ser entendidos como complementares aos direitos e garantias por ela reconhecidos (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA NAÇÃO ARGENTINA, Art. 75, inciso 22).

A Argentina ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança por meio da Lei nº 23.849; a Convenção 138, por meio da Lei 24.650, de 11 de novembro de 1996; e a Convenção 182 por meio da Lei 25.255, de 5 de fevereiro de 2001.

No Brasil, a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 31/12/2004, no seu § 3º do art. 5º da Constituição Federal, determina que:

[...] os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL, 1988)³⁷

O Brasil ratificou a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, através do Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990; a Convenção nº 138 foi ratificada pelo Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002; e a Convenção nº 182 pelo Decreto nº 3.597, de 12 de setembro de 2000.

Considerando outro país membro, o Paraguai, conforme os seus artigos 137 e 141 da sua Constituição Federal:

Artículo 137 - DE LA SUPREMACIA DE LA CONSTITUCION³⁸

La ley suprema de la República es la Constitución. Esta, los tratados, convenios y acuerdos internacionales aprobados y ratificados, las leyes dictadas por el Congreso y otras disposiciones jurídicas de inferior jerarquía, sancionadas en consecuencia, integran el derecho positivo nacional en el orden de prelación enunciado.

Quienquiera que intente cambiar dicho orden, al margen de los procedimientos previstos en esta Constitución, incurrirá en los delitos que se tipificarán y penarán en la ley.

Esta Constitución no perderá su vigencia ni dejará de observarse por actos de fuerza o fuera derogada por cualquier otro medio distinto del que ella dispone.

Carecen de validez todas las disposiciones o actos de autoridad opuestos a lo establecido en esta Constitución.

³⁷No entendimento de juristas de renome no país, como Lélío Bentes, Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, não haveria sentido na existência de duas categorias de tratados internacionais em vigência no país, uma com caráter de emenda constitucional e outra com caráter de lei ordinária. Esta corrente jurídica não vê necessidade de nova votação para os acordos e convenções anteriores à Reforma e defende seu tratamento imediato como emenda constitucional (tradução da autora).

³⁸Artigo 137 – DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

A lei suprema da República é a Constituição. Esta, os tratados, convênios e acordos internacionais aprovados e ratificados, as leis ditadas pelo Congresso e outras disposições jurídicas de hierarquia inferior, sancionadas em decorrência, integram o direito positivo nacional na ordem de prelação enunciada. Aquele que tentar mudar a referida ordem, à margem dos procedimentos previstos nesta Constituição, incorrerá nos delitos que serão tipificados e penalizados na lei. Esta Constituição não perderá sua vigência, nem deixará de ser observada por atos de força, nem será revogada por qualquer outro meio diverso daquele nela disposto. São inválidas todas as disposições ou atos de autoridade opostos ao estabelecido nesta Constituição.

Artículo 141 - DE LOS TRATADOS INTERNACIONALES³⁹

Los tratados internacionales validamente celebrados, aprobados por ley del Congreso, y cuyos instrumentos de ratificación fueran canjeados o depositados, forman parte del ordenamiento legal interno con la jerarquía que determina el Artículo 137.

No Paraguai a confirmação de um Tratado Internacional ou Convenção Internacional, se dá através de lei nacional. E as leis e normas jurídicas de hierarquia inferior devem se adequar às normas internacionais, estando essas confirmadas pelo país.

No Uruguai, com referência à publicação e entrada em vigor dos Tratados e Convenções Internacionais, tem-se que a legislação nacional está condicionada às normas internacionais vigentes. Dessa forma a ratificação de um Tratado ou Convenção Internacional ocupa o lugar de força de lei nacional. Insta salientar que o Uruguai é o país que tem o maior número de Convenções Internacionais ratificadas, o que faz como comum no país a adoção de acordos internacionais referentes aos princípios fundamentais que regulam os direitos humanos no âmbito internacional:

Artículo 168- *Al Presidente de la República, actuando con el Ministro o Ministros respectivos, o con el Consejo de Ministros, corresponde:*⁴⁰

20) *Concluir y suscribir tratados, necesitando para ratificarlos la aprobación del Poder Legislativo.*

Artículo 85- *A la Asamblea General compete:*⁴¹

[...]

7º) *Decretar la guerra y aprobar o reprobado por mayoría absoluta de votos del total de componentes de cada Cámara, los tratados de paz, alianza, comercio y las convenciones o contratos de cualquier naturaleza que celebre el Poder Ejecutivo con potencias extranjeras.*

³⁹Artigo 141 – DOS TRATADOS INTERNACIONAIS

Os tratados internacionais celebrados de forma válida, aprovados por lei do Congresso, e cujos instrumentos de ratificação foram trocados ou depositados, fazem parte do ordenamento jurídico interno, segundo a hierarquia determinada no Artigo 137 (tradução da autora).

⁴⁰Artigo 168. É atribuição do Presidente da República, atuando em conjunto com o respectivo Ministro ou Ministros, ou com o Conselho de Ministros:

20º) Concluir e assinar tratados, necessitando da aprovação do Poder Legislativo para sua ratificação.

⁴¹Artigo 85. Compete à Assembleia Geral:

7º) Decretar guerra e aprovar ou reprovado, por maioria absoluta de votos do total de componentes de cada Câmara, os tratados de paz, aliança, comércio e as convenções ou contratos de qualquer natureza que o Poder Executivo celebre com potências estrangeiras (tradução da autora).

Tomando como fundamento as diretrizes normativas dos países membros, o Mercosul deu sequência aos seus trabalhos a partir dos encontros das comissões para os direitos humanos, na elaboração de documentos que trazem em si a representação das Diretrizes, Recomendações e Normatizações que objetivam a busca para se pensar estratégias para minimizar o impacto social do capitalismo e da dependência econômica dos países periféricos em relação aos países centrais e que refletem diretamente na postura social do trabalho e da educação da juventude Latino Americana (MERCOSUL, 2018).

A partir desses encontros, se elaborou um perfil nacional da situação da normativa em matéria de trabalho (considerando inclusive a sua formação profissionalizante) para a juventude, o que culminou nos acordos internacionais. Fazendo parte da análise a elaboração de um quadro comparativo que registrou a situação nas regiões dos países partes. Na medida em que a legislação de cada país membro do Mercosul foi adaptada aos acordos internacionais em análise, foram sendo apontadas as eventuais lacunas: entre a legislação dos países e os acordos internacionais. E tomando por fundamento as Convenções da OIT (138 e 182), com as devidas incorporações de observações dos quatro países membros, os relatórios da Comissão de Peritos em Aplicação de Convenções e Recomendações (CEACR) da OIT com o compromisso de harmonização da legislação interna ao disposto nas Convenções 138 e 182 e de adotar medidas políticas, econômicas e sociais para assegurar sua efetiva aplicação, restou acordado que os Estados se obrigariam a elaborar e comunicar mudanças normativas, implementação de políticas públicas e planos nacionais, de forma a garantir a completa integridade da sua juventude (SPRANDEL; ANTÃO DE CARVALHO e AKIO MOTONAGA, 2006).

Em 2005, a Argentina, o Brasil e o Uruguai efetivaram o compromisso de implementar políticas públicas para a juventude (trabalho e sua formação) referentes às Convenções 138 e 182 da OIT e, de forma mais recente, o Paraguai enviou documento se comprometendo a pensar e elaborar mudanças para a juventude em formação para o trabalho, referente à Convenção 182.

A Convenção 138 aponta em seus três primeiros artigos que, em todo país membro onde vigora a Convenção, aquele se compromete a seguir uma política nacional para assegurar a efetiva abolição do trabalho infantil e progressivo aumento da idade mínima para sua admissão ao emprego ou trabalho, adequado ao pleno desenvolvimento físico e mental da sua

juventude. Ainda, os países deverão anexar declaração na qual restará determinada a idade mínima em que a juventude será submetida ao mundo do trabalho e que em todo o país deverá vigorar.

No mesmo passo, a idade mínima estabelecida deverá ser superior a que está em vigor e não poderá ser inferior à idade de 14 anos (idade referência para conclusão da escolaridade compulsória). O artigo 2º em seu parágrafo 5 aponta que o país membro que não se adequar de imediato a essa idade mínima para a juventude ser submetida ao mundo do trabalho deverá emitir relatórios à Convenção em que deverão constar os motivos pelos quais ainda não se enquadraram nessa determinação e, em seguida, deverá apresentar qual a data que em seu país passará a valer a idade mínima a partir dos 14 anos para a juventude ser inserida no mundo do trabalho.

E no artigo 3º da Convenção restou determinada a idade mínima de 18 (dezoito) anos para que a juventude seja inserida no mundo do trabalho que por sua natureza ou circunstância possa vir a prejudicar a sua saúde, segurança e a moral, ressalvada a possibilidade de aos 16 (dezesseis) anos a juventude poder ser inserida em trabalho dessa natureza, desde que autorizado por regulamento nacional ou autoridade competente após consulta nas organizações de empregadores e de trabalhadores e os mesmos assim autorizarem, desde que lhe sejam proporcionada a formação adequada e específica para o desenvolvimento de referida atividade.

Na Argentina, no âmbito da Secretaria de Trabalho, foram implementados planos de gerenciamento e ação para dar sequência ao compromisso firmado com a Convenção 138 e 182 da OIT. Ainda, a Lei de Contrato de Trabalho nº 20.744 (LCT), em seu artigo 189 caput e parágrafos, proíbe a ocupação de menores de 14 anos em qualquer tipo de atividade, com ou sem objetivo de lucro, com duas possibilidades de exceção: a primeira, o menor de 14 anos que trabalha em empresa que somente tenha membros da família, desde que devidamente autorizado, e a ocupação não seja nociva, prejudicial ou perigosa; a segunda situação, quando o trabalho do menor for considerado indispensável para a sua subsistência ou de sua família, desde que devidamente autorizado e que a ocupação lhe permita obter o mínimo de instrução escolar exigida. Encontra-se também na Lei Federal de Educação nº 24.195, em seu artigo 10, que a Educação Geral Básica, obrigatória, deverá ter 9 anos de duração, a partir dos 6 anos de idade (LCT, 1976).

A Comissão da Convenção da OIT 138 encontrou o art. 107 da Lei nº 22.428, que trata do Regime Nacional de Trabalho Agrário e autoriza menores de 14 anos a trabalhar em empresas familiares, desde que seu trabalho não os impeçam de frequentar regularmente a escola. A Comissão ainda verificou o art. 32 e 187 da LCT e faz referência que a admissão ao emprego ou ao trabalho de crianças não se aplica a relações de emprego que não derivam de contrato, como o trabalho realizado por jovens por conta própria. E quanto a essa última verificação, a Argentina não se pronunciou, mantém silêncio em relação às crianças que desempenham uma atividade econômica por conta própria. Indica, mesmo assim, que as atividades realizadas por menores em via pública, fora de um contexto normativo, não são atividades desempenhadas por conta própria, mas apenas tem sido o trabalho, uma estratégia de sobrevivência (OIT, 2005, p. 214).

O congresso argentino alterou art. 189 da LCT, elevando a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho de 14 para 15 anos e a Lei de Proteção Integral dos Direitos das Crianças e Adolescentes estabelece, no artigo 25, que os organismos do Estado devem garantir o direito dos adolescentes à educação e reconhecer seu direito a trabalhar com as restrições impostas pela legislação vigente e pelos convênios internacionais sobre a erradicação do trabalho infantil, devendo ainda exercer a fiscalização do trabalho contra a exploração laboral de crianças e adolescentes.

Ainda, a Lei nº 22.248, que trata do Regime Nacional de Trabalho Agrário, que permite o trabalho de crianças e adolescentes em propriedade agrária explorada pela própria família, não existe previsão de uma idade mínima. E a Argentina defende essa temática como uma questão cultural.

No Brasil, em função do que determina o art. 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente, foi criado em 1991 o Conselho Nacional do Direito da Criança e do Adolescente (CONANDA), que dentre as suas atribuições, destaca-se a implementação de uma Política de Atenção Integral à Infância e à Adolescência. E em 1996 foi criado o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), que consiste no pagamento de uma bolsa para a criança que frequentar a escola, juntamente com a oferta de atividades complementares, lúdicas, culturais, esportivas e de reforço escolar (através da Jornada Ampliada, de até 4 horas por dia), que potencializam o desenvolvimento de habilidades e da autoestima da criança, assegurando-lhe

maiores chances de sucesso escolar. Também envolve atividades socioeducativas e a inserção produtiva dos pais.

No âmbito do Ministério do Trabalho, desde 2004 funciona a comissão para a proteção ao trabalhador adolescente e tem entre suas atribuições verificar a adaptação das Convenções 138 e 182 e o respectivo monitoramento de suas aplicações.

Sprandel, Antão de Carvalho e Akio Motonaga (2006) apontam que, no Brasil, a Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, proíbe o trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. Em função disso, o artigo 403 da CLT foi alterado pela Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000, que eleva a idade mínima para 16 anos. O artigo 2º do Decreto nº 4.134, de 15 de fevereiro de 2002, que promulga a Convenção 138, prevê que a idade mínima para a admissão em emprego ou trabalho no Brasil é 16 anos.

A Constituição Federal do Brasil prevê o trabalho na condição de aprendiz a partir de 14 anos, sendo que esse dispositivo constitucional foi regulamentado por meio da Lei nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 (“Lei do Aprendiz”), que alterou artigos da CLT. A Lei nº 11.180, de 23 de setembro de 2005, em seu artigo 18, altera os arts. 428 e 433 da CLT, ampliando o contrato de aprendizagem para até 24 anos e determinando as condições para o caso de aprendizes portadores de deficiência. A “Lei do Aprendiz”, regulamentada no dia 30 de novembro de 2005, também determina que todas as empresas devem contratar de 5% a 15% de aprendizes, e estes devem receber salário mínimo; hora extra e Fundo de Garantia de 2% (Lei nº 10.097/00, Lei do Aprendiz, Brasil).

Ainda, a Comissão de Peritos da Convenção da OIT 138 entende que, em virtude do inciso II do art. 405 da CLT, crianças a partir de 14 anos poderiam ser admitidas ao emprego ou trabalho em ruas, praças e locais públicos, desde que autorizadas pelo Juizado da Infância e da Adolescência. A Comissão pede ao Governo que indique as medidas adotadas para garantir que nenhum menor de 16 anos seja admitido ao emprego em ruas, praças ou locais públicos.

E com relação à escolaridade obrigatória, no Brasil o ciclo básico se dá até 14 (quatorze) anos de idade. O que a Comissão da Convenção 138 da OIT criticou, visto que o espaço entre a idade de finalização da escolaridade obrigatória e a idade mínima de admissão ao emprego, de 16 anos, poderia conduzir a dificuldades práticas no caso das crianças que não prosseguem em direção a uma educação secundária superior, ou que não trabalham como aprendizes a partir dos 14 anos.

No Paraguai, a Lei nº 2332/2003, que “ratifica a Convenção 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre a idade mínima para o trabalho”, fixa em 14 anos a idade mínima de admissão ao emprego, e a Lei nº 2169/2003 estabelece a maioridade aos 18 anos, revogando o conceito de “adulto menor” (15 a 17 anos), anteriormente vigente. A Comissão pede ao Governo que indique as medidas adotadas para garantir que nenhum menor de 16 (dezesseis) anos seja admitido ao emprego em ruas, praças ou locais públicos.

Especificamente no art. 165 do Código da Infância e da Adolescência determina que o INAU revisará as autorizações em relação ao emprego de crianças e adolescentes entre os 13 e 15 anos e que somente serão permitidos trabalhos leves. E o art. 166 determina que o Estado promoverá programas de apoio integral para eliminar paulatinamente o trabalho destas crianças e adolescentes.

Código do Trabalho do Paraguai, em seu artigo 125, proíbe trabalho de menores de 18 anos em tarefas ou serviços suscetíveis de afetar sua moral ou bons costumes; relacionados a bebidas alcoólicas; trabalhos de ambulantes (salvo autorização especial); trabalhos perigosos ou insalubres; trabalhos que possam interferir no desenvolvimento físico normal, cujas jornadas sejam superiores à estabelecida; trabalho noturno nos períodos previstos no art. 122 – crianças de 15 a 18 anos, das 22 às 6 horas (exclui o trabalho doméstico) e de 13 a 15 anos, das 20 às 8 horas – bem como outros previstos em lei.

E no seu artigo 180 estabelece que poderão trabalhar em atividades agrícolas, pecuárias, florestais e similares, os maiores de 15 anos e, excepcionalmente, os de 14 anos. O art. 179 estabelece que os menores de idade não poderão realizar trabalhos vinculados ao manejo de tratores, motores a vapor, colheitadeiras e outras máquinas.

O Código da Infância e da Adolescência determina, no art. 54, a proibição do trabalho adolescente, sem prejuízo do estabelecido no Código do Trabalho, em qualquer lugar subterrâneo ou sob a água e em outras atividades perigosas ou nocivas para sua saúde física, mental ou moral.

A Comissão da Convenção 138 da OIT identificou no Paraguai, como lacunas normativas, a não existência de uma definição de “trabalho infantil”; a não determinação da idade mínima nos Códigos respectivos (do Trabalho e da Infância e Adolescência); a não determinação de salário mínimo (para cada caso concreto); a não obrigação de que se tenha completado a instrução escolar básica e a não previsão de medidas de proteção e controle da

mesma; a necessidade de proibição mais rigorosa de realização de trabalhos noturnos e o direito de gozar de descanso diário de pelo menos 12 horas; a não obrigatoriedade dos exames médicos (iniciais e periódicos); e inexistência de sanções administrativas e penais para os casos de infração à norma trabalhista e penal.

E diante dessa identificação, o Paraguai iniciou um processo interno de adaptação à legislação que excetua da aplicação da normativa o trabalho realizado por menores de idade em escolas profissionais, sempre que o mesmo se realize com fins de formação profissional e seja aprovado e fiscalizado por autoridade competente. No entanto, não foram encontrados pela pesquisa elementos por meio dos quais se possa afirmar que essa condição tenha sido uma forma de se alavancar a educação profissionalizante no Estado.

No Uruguai, o Código da Infância e da Adolescência, em seu artigo 15, determina que o Estado tem o dever de proteger especialmente as crianças e adolescentes da exploração econômica ou qualquer tipo de trabalho nocivo à sua saúde, educação ou ao seu desenvolvimento físico, espiritual ou moral, incluindo a exploração da prostituição. Ainda, o mesmo Código determina que sejam considerados os programas de educação no trabalho aqueles realizados por instituições sem fins lucrativos, que tenham exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do aluno e prevaleçam sobre os aspectos produtivos. Conseqüentemente, a remuneração que recebe o aluno pelo trabalho realizado ou pela participação na venda de produtos de seu trabalho não desvirtua a natureza educativa da relação. O referido artigo, no entanto, não faz referência à idade mínima.

No seu artigo 163, o Código obriga o Estado a proteger as crianças ou adolescentes que trabalham contra toda forma de exploração econômica e contra o desempenho de qualquer tipo de trabalho perigoso, nocivo à sua saúde ou ao seu desenvolvimento físico, espiritual, moral ou social. Proíbe todo trabalho que não lhe permita gozar de bem-estar em companhia de sua família ou responsáveis ou entorpeça sua formação educativa.

A Lei nº 16.873, de 1997, estabelece requisitos e outorga benefícios a empresas que incorporem jovens em quatro modalidades contratuais: estágios para estudantes, bolsas de trabalho, contratos de aprendizagem e aprendizagem simples. A lei, no entanto, não faz referência à idade mínima. No seu artigo 7º regulamenta a permissão do emprego ou trabalho à juventude entre 13 (treze) e 15 (quinze) anos em serviços leves desde que não prejudiquem sua saúde ou desenvolvimento e sua frequência escolar. A mesma lei ressalta que nos casos em que

houver sido inserida a juventude no mundo trabalho a partir de 12 anos, que gradativamente seja aumentada essa idade, mas ressalta que essa prática se encontra dentro da legalidade desde que se tenha o cuidado com a educação dessa juventude.

2.8. NORMATIZAÇÃO COMPLEMENTAR DOS PAÍSES MEMBROS SOBRE A JUVENTUDE

Para além das Constituições Federais dos países membros, também foram instituídas normatizações singulares que abarcam os atores juventude, na perspectiva de ampará-los nos mais diversos campos. O Quadro 7 apresenta as leis estabelecidas pelos países parte para que sejam ratificadas as garantias da juventude dessas nações.

Quadro 7 - Legislação Complementar sobre a Juventude dos Países Membros do Mercosul

PAÍS	DISPOSITIVO INFRACONSTITUCIONAL
Brasil	Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.089/90.
	Estatuto da Juventude (EJ) – Lei nº 12.852/13
Argentina	Lei de Contrato de Trabalho (LCT) nº 20.744, Especificamente nos seus artigos 187 a 195
	Lei de Proteção Integral dos Direitos das Crianças e Adolescentes – Lei nº 26.061, em seu artigo 25 trata do Direito da juventude trabalhar
Paraguai	Código da Infância e da Adolescência
Uruguai	Código da Infância e da Adolescência

Fonte: Quadro elaborado pela autora a partir da identificação dos dispositivos singulares dos países membros do Mercosul utilizados para a juventude

Segundo Elias (2005):

A tríade: família, sociedade e o Estado devem estar integralizados e de forma a consagrar a proteção integral e todos os direitos da criança e do adolescente. [...] ademais, tal proteção atinge todas as áreas da vida da criança e do adolescente. Assim, refere-se à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, à educação, à profissionalização, ao lazer e ao esporte. (ELIAS, 2005, p.2)

A partir da Emenda Constitucional nº 65 de 2010 ao artigo 227 da Constituição Federal Brasileira de 1988, foi assegurado à criança e ao adolescente a prioridade absoluta aos seus direitos e os colocou a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração,

violência, crueldade e opressão. Assim, foi concedido a esses atores a condição de pessoas em situação singular, titulares de direitos fundamentais e que o Estado necessita pensar, elaborar e implantar políticas públicas necessárias ao seu desenvolvimento integral.

Insta salientar que o princípio da proteção integral às crianças e aos adolescentes advém do princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que esses atores – sujeitos de direitos humanos - se encontram em estado de desenvolvimento. Essa proteção objetiva condições equilibradas e contínuas de desenvolvimento, até que se atinja a vida adulta. Nesse cenário, importante se faz apontar que a sociedade contemporânea deverá se guiar pelo desenvolvimento econômico, pelo direito, mas também pela política e os benefícios que ela pode promover à população.

Diante desse cenário, a juventude roga de um tratamento especial que deve ser imputado a esses atores pela sociedade, uma vez que os mesmos são imbuídos de direitos cujos desdobramentos os conectam com as relações familiares, formação profissional, trabalho, lazer, bem-estar, dentre tantas.

Nessa esfera, busca-se as garantias do Direitos Internacional dos Direitos Humanos, que possui um sistema de tutela dos direitos da humanidade que abarca a juventude e questões fundamentadas na Convenção 138 e 182 da OIT são utilizadas como instrumento para se garantir direitos e deveres dos Estados em relação aos atores.

Na Argentina a Lei nº 26.061 – Lei de Proteção Integral dos Direitos da Criança e Adolescentes, estabelece em seu artigo 25, que o Estado através de seus órgãos e instituições, devem garantir o direito dos adolescentes à educação e reconhecer seu direito a trabalhar com as restrições impostas pela legislação vigente e pelos convênios internacionais sobre a erradicação do trabalho infantil, devendo ainda exercer a fiscalização do trabalho contra a exploração laboral de crianças e adolescentes.

Ainda, no mesmo país, a Lei de Contrato de Trabalho nº 20.744 (LCT) em seu artigo 189, proíbe a ocupação de menores de 14 anos em qualquer tipo de atividade, com ou sem objetivo de lucro, com duas possibilidades de exceção: 1) o menor de 14 anos que trabalha em empresa que somente tenha membros da família, desde que devidamente autorizado, e a ocupação não seja nociva, prejudicial ou perigosa; 2) a situação em que o menor de 14 anos deve necessariamente trabalhar a fim de garantir a sua subsistência, desde que devidamente autorizado e que a ocupação lhe permita obter o mínimo de instrução escolar exigida.

No entanto, independente da LCT, quando a atividade laborativa implicar em risco ou perigo para o desenvolvimento da saúde física, mental e emocional desses atores, ela poderá ser descontinuada.

No Paraguai, a partir do Decreto nº 18.835/02, foi criada a Comissão Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho Adolescente (CONAETI) submetida ao Ministério da Justiça e Trabalho, e teve como sua ação inicial a elaboração de um Plano Estratégico de Ação que englobou além de políticas públicas voltadas para a juventude, ainda a ratificação da Convenção 138 e a implementação da Convenção 182.

Logrou-se importantes avanços nessa área a partir da promulgação do Código da Infância e da Adolescência, e partir daí a criação do Conselho Nacional da Infância e Adolescência, dos Conselhos Departamentais e Municipais e dos Conselhos Municipais pelos Direitos da Criança e do Adolescente (CODENI).

E no Uruguai o órgão de âmbito nacional com competência específica em matéria de juventude é o Instituto da Criança e do Adolescente do Uruguai (INAU). Ao referido órgão compete o controle das condições de trabalho de menores de idade, sem prejuízo das competências do Poder Executivo.

O INAU tem a missão de implementar e executar políticas de prevenção, proteção, regularização, fiscalização, educação e capacitação de crianças e adolescentes que ingressam cedo no mercado de trabalho (por meio da Divisão de Inspeção, Formação e Inserção Laboral do Adolescente).

Ainda, com a criação do Código da Infância e da Adolescência o mesmo instituiu o Conselho Nacional Consultivo Honorário dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja competência entre outras funções é promover a coordenação e integração das políticas setoriais de atenção à infância e adolescência e opinar, quando solicitado, sobre leis orçamentárias, prestação de contas e demais normas e programas que tenham relação com a infância e adolescência.

Em síntese, o esforço em torno dos atores juventude sobre a temática orientação das políticas públicas de formação para o trabalho desses atores conduziu a pesquisa a uma análise comparativa de dispositivos legais dos países membros, bem como da legislação infraconstitucional somada aos Tratados Internacionais, como a Convenção nº 138 e 182 da

OIT e todos esses instrumentos representam o fundamento dos Tratados, das Diretrizes e das Recomendações estabelecidos no âmbito do Mercosul.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa iniciou a partir de uma inquietação: a juventude do Mercosul ser inserida precocemente no mundo do trabalho, em detrimento de sua formação. E assim, considerando a obrigação de fazer dos Estados em relação ao pensar, criar e implementar políticas públicas voltadas para a juventude, com a perspectiva de se discutir alternativas que pudessem contribuir para permitir que esses atores tivessem oportunidade de uma formação para o trabalho, optou-se por essa investigação, estabelecendo uma relação entre as legislações constitucionais do Brasil comparativamente às de outras nações da América Latina, especificamente as pertencentes ao Mercosul, delimitando o cenário entre os países membros considerando ainda como foco da análise os atores eleitos – juventude.

Nesse passo, o trabalho, enquanto categoria fundante do ser social, aponta como fator determinante das escolhas da sociedade. E especificamente sobre os atores em questão - a juventude - o trabalho tem causado impactos de toda ordem na vida desses atores: sociais, econômicos, culturais, profissionalizantes.

Considerando que a juventude enquanto sujeitos de direitos, tem realizado escolhas de forma cíclica a partir de um padrão cultural, que tradicionalmente aponta apenas o trabalho precário como elemento de sobrevivência social, a pesquisa procurou a busca pela formação para esse trabalho, a partir das políticas públicas orientadas pelos dispositivos legais para essa finalidade.

Quase se pode comparar a forma com que a juventude latina vem sendo inserida no mundo do trabalho, como uma servidão na sociedade contemporânea, visto que, embora existam dispositivos jurídicos que amparam tanto as organizações mundiais quanto os órgãos nacionais, na tentativa de minimizar essa inserção precoce dos jovens nas atividades laborais, a realidade se configura paradoxal a esses preceitos legislativos, já que, na prática, a necessidade de sobrevida se faz primordial e urgente.

Todo esse movimento em torno da juventude, de sua formação para o trabalho, instigou a buscar, com este estudo, respostas de forma analítica e comparativa, a partir de um início, de uma origem. Quando se elegeu a juventude enquanto atores nesse processo de pesquisa, se pode ter uma maior mobilidade para enxergar o que já aconteceu, o que vem acontecendo no mundo do trabalho, e as perspectivas de um cenário futuro que ainda está por

vir, uma vez que a juventude representa tanto o agora, bem como o amanhã, que não se faz muito distante. Ainda, ao mesmo tempo, aclara a oportunidade de se tentar (em sendo o caso) mudar a situação do contexto atual.

O estudo realizado mostrou que as políticas públicas para a juventude do Mercosul, considerando a formação desses atores para o trabalho, são orientadas a partir de dispositivos advindos da legislação constitucional e infraconstitucional dos países membros do bloco. E restou constatada a preocupação do legislador a partir de um aparato de dispositivos legais oriundos das Constituições, de legislações singulares, da Convenção nº 138 e 182 da OIT, em preconizar por meio daqueles instrumentos legais a criação de um ser social em detrimento de um ser trabalhador, o que, para a realidade fática, esse último está muito mais sedimentado dentro dessa sociedade e que se percebe como uma peça fundamental para a sua sobrevivência e dos seus familiares.

Ao analisar as Constituições Federais, as normatizações singulares complementares da categoria e ainda, os documentos produzidos pelo Mercosul (na Secretaria de Direitos Humanos), fundamentados na Convenção 138 e 182 da OIT, levando-se em consideração os Direitos Humanos da Criança e do Adolescente, mundialmente reconhecidos, a pesquisa impulsionou para instrumentos importantes os quais permitiram compreender as fissuras existentes nesse ambiente.

Em meio a tantas mazelas mundanas difíceis de serem enfrentadas e revertidas, essa juventude, inserida de forma prematura no mundo do trabalho, encontra amparo na exploração da sua mão-de-obra, mesmo sendo essa última precariamente constituída, sem qualificação, sem formação, como uma maneira de se fazer parte importante da sociedade, mesmo que essa importância seja limitada à sobrevivência sua e do seu grupo familiar, por questões de cunho cultural, que vêm sendo transmitidas de geração em geração.

Nesse aspecto, as maiores resistências que se encontram são exatamente os próprios atores, visto que são culturalmente educados de forma a receber e reproduzir a tradição dos povos e seguir no mesmo ritmo e compasso ditado pela dialética da dependência entre os países centrais e os periféricos.

A América Latina tem convivido com o modelo funcionalista, donde cada indivíduo ocupa um lugar na sociedade e precisa ser útil para a mesma. E sua funcionalidade está intrinsecamente ligada à sua produtividade laboral no seio social. Nesse contexto, a estruturação

da vida familiar (considerando as famílias de baixa renda) dos países membros é reproduzida a partir desse modelo: famílias com prole numerosa (em alguns países recebem auxílio financeiro do Estado) nas quais todos trabalham desde tenra idade, e todos são responsáveis pela sobrevivência do grupo, sendo colocado em segundo plano a perspectiva da mudança desse cenário, dessa reprodução a partir da formação para o trabalho.

Embora a pesquisa tenha contado com países da América Latina com semelhanças históricas, sociais, culturais e econômicas, a partir da análise comparativa, pode-se afirmar que a estrutura dos seus dispositivos constitucionais, apresentam divergências entre o grupo e esses aspectos têm gerado desdobramentos principalmente no âmbito do trabalho e na sua formação. Constatou-se que para além da questão da idade e gênero, há país membro que traz na sua normativa constitucional, o dever-obrigação da população (inclusive a juventude) de trabalhar, seja na perspectiva da sua sobrevivência ou para o desenvolvimento socioeconômico da coletividade do país. Ainda se pode constatar a presença de vários elementos inerentes aos atores da pesquisa – juventude – que servem de referência para a formação desses últimos não só para o mundo do trabalho, mas para a própria vida. Esses elementos aparecem atuando no âmbito da cultura, da sobrevivência, do desenvolvimento socioeconômico, da dignidade humana, do reconhecimento social, da instituição de direitos e deveres.

Ademais, cabe ressaltar que nos países membros do Mercosul, muitos menores de 16 e maiores de 12 anos são autorizados a trabalhar em razão da situação de miséria em que vive a juventude, o que na prática, é um descumprimento da legislação e que se revela preocupante em relação à normatização jurídica, uma vez que esta última merece ser cumprida e respeitada por todos.

O que se pode depreender dessas análises é que, a normatização existe e está em vigor e ela abarca assuntos contemporâneos. O Estado precisa cumprir a sua obrigação de fazer, estabelecendo o pensar, elaborar e implantar as políticas públicas cujas origens se encontram nos dispositivos legais. Porém, mesmo em existindo todo o aparato legal, as várias políticas públicas para atender aos protagonistas se não forem suprimidos os mecanismos (sejam culturais ou capitais) os quais fazem engendrar a entrada da juventude precocemente no mundo do trabalho, sem formação para tal, apenas sob o efeito da exploração da força de trabalho deste último, não será possível, pelos instrumentos normativos fundamentais, trabalhar com o eixo educação com esses atores.

Especificamente sobre o eixo da formação da juventude para o trabalho, é preciso priorizar a questão do trabalho desses atores, uma vez que de acordo com a própria questão cultural, legal e econômica, os países em que a maioria da população se encontra em situação de risco são os países que mais se importam com a mão-de-obra no seu quantitativo e menos no seu qualitativo. E não basta educar, formar, é preciso criar condições a partir do trabalho, do labor dos atores aqui estudados para que se concretize de forma satisfatória a possibilidade da sua formação.

Assim, insta salientar que o Bloco não possui um instrumento capaz de consolidar um conjunto de decisões fundadas no consenso da integração dos seus países partes, visto a quantidade de incongruências apontadas pela pesquisa. E considerando o Tratado de Assunção, o qual expressa a vontade política dos países membros do Bloco ao mesmo tempo em que determina que, para a consolidação do Mercosul e conseqüentemente para o desenvolvimento socioeconômico de toda a população envolvida, se faz necessário repensar os direitos sociais e conseqüentemente as políticas públicas orientadas para os seus atores sociais, principalmente a juventude.

Nesse passo, o estudo serve como um balizador para orientação do desenvolvimento de políticas sociais e culturais, tendo como eixos fundamentais a educação e o trabalho, salientando que nesse último é que se encontra a origem da qual deverão partir as políticas públicas e não o contrário.

E com relação à comparação entre os demais países membros e o Brasil, se depreende que esse último possui traços de uma legislação bem estruturada, comprometida com a regulação e o amparo dos direitos e deveres inerentes aos sujeitos juventude e que a preocupação primeira daquele país é com essa garantia expressa, reconhecida e efetivamente concretizada e sendo de fato utilizada para não se tornar letra morta.

E em se tratando de bloco econômico – Mercosul – e analisada a juventude do mesmo, sob a perspectiva da formação para o trabalho e levando em consideração as questões históricas ensejadoras dessa reprodução no cenário latino americano – exploração capitalista – outros desdobramentos se fazem interessantes para serem objeto de trabalhos futuros sobre o tema, como por exemplo a juventude do bloco europeu, especificamente a de Portugal e Espanha, o que há de (in)comum nessas sociedades e na sociedade brasileira? Ou em outras palavras, como se dão as relações de formação da juventude para o trabalho nesses ambientes

considerando as orientações legais para as políticas públicas que os respectivos Estados pensam, criam e implantam para esses atores?

Enfim, se faz necessário a busca pela ruptura dessas práticas de inserção de forma inestruturada da juventude no mundo do trabalho, uma vez que não promovem a mudança na sociedade e nem tampouco a alteração da formação dos sujeitos de direitos, que podem ser o impulso para novos cenários sociais.

REFERÊNCIAS

- ABAD, Miguel. Crítica política das políticas de juventude. In: FREITAS, Maria Virginia de; PAPA, Fernanda de Carvalho (Org.). **Políticas Públicas: juventude em pauta**, São Paulo, Cortez, Ação Educativa Assessoria-Pesquisa e Informação, Fundação Friedrich Ebert, 2008.
- ABRAMO, H. W. O uso das noções de adolescência e juventude no contexto brasileiro. In: M. V. Freitas. (Org.). **Juventude e adolescência no Brasil: referências conceituais** (pp. 19-35). São Paulo: Ação Educativa, 2005.
- ABRAMO, Helena. *Apud* SPOSITO, Marília Pontes; CARRANO, Paulo C. Rodrigues. Juventude e Políticas Públicas no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, nº 24, Rio de Janeiro, 2003. BALARDINI, Sérgio; ABAD, Miguel.
- ABRAMO, Helena. Considerações sobre a tematização social da juventude no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, nº. 5/6, p. 25-36, maio-dez. (Número especial sobre Juventude e Contemporaneidade), 1997.
- ABRAMOVAY, Miriam. **Juventude, violência e vulnerabilidade social na América Latina: desafios para políticas públicas**. Brasília: UNESCO, 2002.
- ACKERMAN, Mário. A Contribuição da Comissão de Peritos da OIT para a Efetividade dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**. vol. 76. nº.4. Brasília, dezembro de 2010.
- ACKERMAN, M. **Território, governança e articulação de agendas**. GESTÃO LOCAL NOS TERRITÓRIOS DA CIDADE. Ciclo de Atividades com as Subprefeituras. São Paulo, 2008.
- ALBERNAZ JUNIOR, Victor Hugo; FERREIRA, Paulo Roberto Vaz. **Convenção sobre os Direitos da Criança**. São Paulo: Malheiros, 2011.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 2º edição, 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.
- ALMEIDA, Paulo Roberto de. **O Mercosul: fundamentos e perspectivas**. São Paulo: Ltr, 2015.
- ALMEIDA, A. M. O ingresso do estudante de nível médio e da escola técnica no mercado de trabalho por meio de estágios não obrigatórios: percepção e adaptação dos jovens à ocupação precária. In: *Encontro de Estudos e pesquisas em História, Trabalho e Educação*, (v. 1, pp. 2-27). Campinas: Unicamp, 2007.
- ALMOND, G. e EASTEN, G. B. *Comparative Politics a developmental approach, little and brown*. Boston, 1970.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** São Paulo: Cortez, 1994.

_____. **Os sentidos do trabalho:** ensaio sobre a afirmação e negação do trabalho. São Paulo, Boitempo, 1999.

ARGENTINA. **Constituição Federal da Argentina.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2001/0039.pdf>>. Acesso em 15/11/2018.

ARENDT, Hannah. **Sobre a Revolução.** Lisboa: Moraes Editores, 1971.

_____. **Origens do Totalitarismo.** Tradução de Roberto Raposo. São Paulo: Cia. das Letras, 1989. P. 527.

ARIÉS, Philippe. **História social da criança e da família.** Tradução de Dora Flaksman. 2 ed. Rio de Janeiro: Guanabara, 1981.

ARRETCHE, Marta. **Políticas públicas no Brasil.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2014.

BALDI, Walter Amaro. **O trabalho infanto-juvenil no contexto social e normativo do Mercosul a partir da Convenção nº 138 da OIT.** Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal de Santa Catarina, 2004. Orientadora: Prof.^a. Dr.^a. Josiane Rose Petry Veronese. Disponível em: <<http://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/87617>>. Acesso em 10/10/2018.

BANGO, Júlio. Políticas de juventude na América Latina: identificação de desafios. In: FREITAS, Maria Virginia de; PAPA, Fernanda de Carvalho (Org.). **Políticas Públicas:** juventude em pauta, São Paulo, Cortez, Ação Educativa Assessoria-Pesquisa e Informação, Fundação Friedrich Ebert, 2008.

BARDIN, L. **Análise de conteúdo** (L. de A. Rego & A. Pinheiro, Trans.). Lisboa: Edições 70, 2006.

_____. **Análise de conteúdo.** São Paulo: Edições 70, 2011.

BENJAMIN, Daniela Arruda. **A aplicação dos atos de organizações internacionais no ordenamento jurídico brasileiro.** Brasília: FUNAG, 2014.

BERCOVICI, G. Planejamento e políticas públicas: por uma nova compreensão do papel do Estado. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas:** reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 144.

BOBBIO, Norberto. **Positivismo Jurídico.** 4 ed. São Paulo: Mandarim, 1995

_____. A política. In: **O filósofo e a política.** Rio de Janeiro: Contraponto, 2003.

_____. N., MATEUCCI, N.; PASQUINO, G. **Dicionário de Política**. 12 ed. V.2. Brasília: Editora da UnB, 2002

_____, N. **Estado Governo Sociedade: para uma teoria geral da política**. 14 ed. São Paulo: Editora Paz e Terra S/A, 1985.

BONAVIDES, Paulo, **Curso de Direito Constitucional**. 5 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

BOURDIEU, P. Juventude é apenas uma palavra. In: P. Bordieu (ed.) **Questões de sociologia**, (pp. 112-121), Rio de Janeiro: Marco Zero, 1983.

BRANDÃO, Fernanda H. de Vasconcelos. **A história do Direito como disciplina fundamental**. São Paulo, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Belo Horizonte: Assembleia Legislativa de Minas Gerais, 2012. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoFederal.pdf>>. Acesso em: 28/09/2018.

_____. **Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm>. Acesso em: 28/09/2018.

_____. **Brasil criança urgente: A LEI 8.069/90**. São Paulo: Columbus, Rio de Janeiro, 1990.

_____. **Estatuto da Juventude**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/509232/001032616.pdf>>. Acesso em 17/11/2018.

_____. Itamaraty. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/120-banco-mundial>>. Acesso em 29/11/2018.

_____. Disponível em: <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/diplomacia-economica-comercial-e-financeira/132-organizacao-mundial-do-comercio-omc>>. Acesso em 29/11/2018.

_____. Ministério da Educação e Cultura. **Plano nacional de educação 1998-2007**. Brasília, 1998.

_____. Secretaria Nacional da Juventude, 2006.

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos fundamentais na Constituição de 1988**: conteúdo jurídico das expressões. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

_____. **Direito administrativo e políticas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Pública**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMARGO, Edwiges Pereira Rosa. **O negro na educação superior** - perspectiva das ações afirmativas. 196f. Tese (Doutorado em Educação) - Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, Campinas, 2005.

CAMPOS, Almeida. **História do Direito Brasileiro**. São Paulo, 2012.

CAPELLA, Ana Cláudia N. **Perspectivas teóricas sobre o processo de formulação de políticas públicas**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2014.

CARCANHOLO, Marcelo Dias. Dependência e super exploração da força de trabalho no desenvolvimento periférico. In: SADER e SANTOS (org.). **A América Latina e os desafios da globalização**. Rio de Janeiro, Ed. PUC/Rio e São Paulo, Boitempo Editorial, 2009.

CARDOSO, A. Desigualdade, injustiça e legitimidade: uma investigação empírica sobre aspectos da sociabilidade brasileira. In: SCALON, C. (Org.). **Imagens da desigualdade**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004. p. 116-175

CARDOSO, F. H.; FALETTO, E. *Dependencia y desarrollo en América Latina: ensayo de interpretación sociológica*. México: Siglo XIX Editores, 1969.

CASTELLS, M. *Comunicación y poder*. Barcelona: Alianza Editorial, 2009.

CASTRO, Flávia Lages de Castro. **História do Direito Geral e Brasil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

CEPAL. Comision Economica para America Latina y el Caribe. *Cohesión social: inclusiony sentido de pertenencia en America Latina y el Caribe*. Santiago, Chile, 2007.

COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). **Argentina**. Disponível em: <<http://www.cepal.org/publicaciones/xml/1/43991/EEE-Argentina.pdf>>. Acesso em 29/11/2018.

COMPARATO, Fábio Konder. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. In: Celso Antônio Bandeira de Mello (org.). **Estudos em homenagem a Geraldo Ataliba**. São Paulo: Malheiros Ed., 1997. V.2.

_____. Ensaio sobre o juízo de constitucionalidade de políticas públicas. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 35 n. 138 abr./jun. 1998.

CONANDA. **Diretrizes Nacionais para a Política de Atenção Integral à infância e à Adolescência**. Brasília: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) / Ministério da Justiça - Secretaria de Estado dos Direitos Humanos - Departamento da Criança e do Adolescente, 2000.

CORTI, Ana Paula e SOUZA, Raquel. **Diálogos com o mundo juvenil: subsídios para educadores**. São Paulo: Ação Educativa, 2004.

COSTA, Antônio Carlos Gomes. **De menor a cidadão: nota para uma história do novo direito da infância e juventude no Brasil**. Brasília-DF: Editora do Senado, 1993, p. 11.

COSTA, C. **Desigualdade de Oportunidades no Brasil**. Belo Horizonte: Argumentum, 2009.

COSTA, J. F. **Violência e psicanálise**. Rio de Janeiro: Campus, 1998.

COSTA, Jurandir Freire Costa. **Ordem médica e norma familiar**. Rio de Janeiro: Edições Graal Ltda., 1999.

COSTA, Marli Marlene Moraes; AQUINO, Quelen Brondani. A função das políticas públicas na efetivação de direitos: uma abordagem sobre o exercício da democracia participativa. In: CUSTÓDIO, André Viana; COSTA, Marli Marlene Moraes; STAHLHÖFER, Iásin Schäffer (org.). **Direitos humanos, constituição e políticas públicas**. Curitiba: Multideia, 2013.

COSTA, Nelson Nery; ALVES, Geraldo Magela. **Constituição Federal Anotada e Explicada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

COSTA, N. do R. **Políticas públicas, justiça distributiva e inovação: saúde e saneamento na agenda social**. São Paulo: Hucitec, 1998.

COSTA, Rafael de Oliveira. **As políticas públicas como forma de integração social**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 23 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.588751&seo=1>>. Acesso em: 28/08/2018.

DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

DERANI, C. **Direito ambiental econômico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DI SENA JÚNIOR, Roberto. **Comércio internacional & globalização: a cláusula social na OMC**. Curitiba: Juruá, 2006, p. 23.

DONZA, Eduardo. *Estado de Situación del Trabajo Infantil: niños, niñas y adolescentes entre 5 y 17 años en la Argentina urbana*. Buenos Aires: Fundación Universidad Católica Argentina, 2012. Disponível em: <http://www.uca.edu.ar/uca/common/grupo68/files/Boletin_II_UCA_ODSI_web.pdf>. Acesso em: 22/08/2018.

DRAIBE, S. M. **Uma nova institucionalidade das políticas sociais? Reflexões a propósito da experiência latino-americana recente de reformas dos programas sociais**. São Paulo em Perspectiva, 11 (4), pp. 3-15, 1997.

DROR, Y. *Design for policy sciences*. Nova York: American Elsevier Pub. Co., 1971

DYE, Thomas R. *Understanding public policy*. Boston: Pearson, 1972.

ESCOVAR, J. H. *La formulación de la política pública de juventud de Bogotá 2003-2012: un ejercicio de democracia participativa y de construcción de futuro*. *Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud*, 2 (2), pp. 103-144, 2004.

ELIAS, N. **O processo civilizador**: Uma história dos costumes. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2005, v I

ELIAS, N. **A sociedade dos indivíduos**. Rio de Janeiro: Zahar, 1994

FARIA, William Resende de. **O impacto da aprendizagem profissional em adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Distrito Federal**. Brasília, 2018. Dissertação (Mestrado) – Escola de Educação, Tecnologia e Comunicação da Universidade Católica de Brasília (UCB).

FONSECA, R. T. M. O direito à profissionalização: da teoria à prática. In R. B. Bley & M. Josviak (Org.), *Ser Aprendiz! Aprendizagem profissional e políticas públicas: aspectos jurídicos, teóricos e práticos*. São Paulo: LTr, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 16. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

FRANCO, Maria Ciavatta. **Quando nós somos o outro**: questões teórico metodológicas sobre os estudos comparados. *Educação & Sociedade*, ano XXI, n.72, p.197-230, 2000.

FREY, Klaus. **Políticas Públicas**: um debate conceitual e reflexões referentes à prática da análise de políticas públicas no Brasil. *Planejamento e Políticas Públicas*, n. 21, Jun de 2000.

FRIGOTTO, G. Educação, crise do trabalho assalariado e do desenvolvimento: teorias em conflito. In G. Frigotto (Ed), *Educação e crise do trabalho: perspectivas de final de século*, (pp. 25-51). Petrópolis: Vozes, 2001.

FRIGOTTO, Gaudêncio. **Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina**. Rio de Janeiro: Zahar, 1981.

GALEANO, Eduardo. **As veias abertas da América Latina**. 40. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

GENTILI, P. O direito à educação e as dinâmicas de exclusão na América Latina. In: **Educação e Sociedade**, Campinas, vol. 30, n. 109, p. 1059-1079, 2009.

GRAÑA, F. **Globalización, gobernanza y “Estado mínimo”**: pocas luces y muchas sombras. Montevideo: Cinterfor, 2006.

GRAMSCI, A. **Maquiavel, a Política e o Estado Moderno**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1991.

GUERRA, P. A. **Para comprender la estructura política en el Uruguay**. Serie Documentos de Trabajo, n. 1, 1999. Disponível em: <<http://www.chasque.net/pdc/comprender.htm>>. Acesso em: 07/07/2018.

HAJER, Marteen. *Policy without polity? Policy analysis and the institutional void*. **Policy Sciences**, n. 36, n. 2, p. 175- 195, jun. 2003.

HECLO, H. **Policy analysis**. British Journal of Political Science, v. 2, n. 1, p. 83-108, jan. 1972.

HOLANDA, Sérgio Buarque. **Visão do paraíso**: os motivos edênicos no descobrimento e colonização do Brasil. Rio de Janeiro: José Olympio, 1959.

HOWLETT, M.; RAMESH, M. **Come studiare le politiche pubbliche**. Bolonha: Il Mulino, 2003.

HUBERMAN, Leo. **História da riqueza do homem**. 20 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

JELLINEK, G. **Allgemeine Staatslehre**. Hering, Berlim, 1921.

JELIN, Elizabeth. **Argentina, la construcción de un país**. Buenos Aires, 1ª edición. Sudamericana, 2008.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2000**. Disponível em: Acesso em: 10/07/2018.

KEIL, Ivete Manetzeder. **Dos jovens contestadores aos jovens de hoje. Uma nova forma de participação na pólis?** Porto Alegre: Editora UFRGS, 2004.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Traduzido por João Baptista Machado. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1985.

_____. **Teoria Pura do Direito**. Traduzido por João Baptista Machado. 8ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KERBAUY, Maria Teresa Miceli. Políticas de juventude: políticas públicas ou políticas governamentais. In: **Estudos de sociologia**, Araraquara, 18/19, 193-203, 2005.

_____. **Descentralização, formulação e implementação de políticas**. In: Encontro Nacional da Associação Brasileira de Ciência Política (ABC`P), 3,2002, Niterói.

KLIKSBERG, Bernardo. **América Latina: uma região de risco, pobreza, desigualdade e institucionalidade social**. Brasília: UNESCO, 2002.

_____. Dez Falácias sobre os problemas sociais da América Latina. In: **Falácias e mitos do Desenvolvimento Social**. Tradução: Sandra Trabucco Valenzuela. São Paulo: Cortez Editora, 2001. p. 13-46.

KOHEN, J. *La problemática del trabajo infantil y docente en el contexto de las nuevas vulnerabilidades*. Tesis de doctorado, Universidad Nacional de Rosario, 2004.

KOOIMAN, J. *Modern governance: new government-society interactions*. Londres/Califórnia: Newbury Park/Sage, 1997.

LANZARO, Jorge. Os Partidos Uruguaios: transição na transição. **Opinião Pública**, Campinas, Vol. IX, nº 2, Outubro, 2003, pp. 46-72. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/op/v9n2/v9n2a03.pdf>.> Acesso em 28/10/2018.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**, 4. Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

LASSWELL, H. D. *Politics: who gets what, when, how*. Cleveland: Meridian Books, 1936/1958.

LEÓN, Oscar Dávila. *Hacia na política pública de juventud*. Última Década [en línea] abril, 2001. Disponível em: <http://www.redalyc.org/articulo.oa?id=19501401ISSN0717-4691>. Acesso em 10/04/2019.

LEOTTA, Acauã; FERREIRA, Gabriel O. M. **O Livro na Rua: Uruguai**. Brasília: Thesaurus, 2011.

LESSA, Sérgio. **Mundo dos Homens: Trabalho e ser social**. SP, Ed. Boitempo, 2002.

LIMA, P.G. **A análise da relação entre educação, trabalho e sociedade**. Laplage em Revista (Sorocaba), vol.1, n.2, mai.- ago. 2015. Disponível em <DOI: <http://dx.doi.org/10.24115/S2446-622020151215p.1-3>>. Acesso em 28/10/2018.

LOBO, Lília Ferreira. **Os infames da história: pobres, escravos e deficientes no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora Lamparina, 2008.

LOWI, T. *American business, public policy, case studies and political theory*. World Politics, 16: 677-715, 2004.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da Dependência. In Traspadini, R. Stédile J. P. (Org.). **Ruy Mauro Marini, vida e obra**. São Paulo Expressão popular, 2005.

MARINI, Ruy Mauro. Sobre a dialética da dependência. **Revista latino-americana de Ciências Sociais**. Flacso. Santiago de Chile, n. 5, Junho de 1973. Tradução Carlos Eduardo Martins, Universidade Estácio de Sá. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <www.centrovictormeyer.org.br>.

MARTINS, J. de S. **Exclusão e a nova desigualdade**. São Paulo: Paulus, 1997.

MARTINEZ, Paulo. **Constituição: legalidade versus realidade**. São Paulo: Editora Moderna, 1991.

MARX, Karl. **Grundrisse**. Ed.UFRJ, Boitempo, Rio de Janeiro, 2011.

_____. **Manuscritos Econômico-Filosóficos In Manuscritos Econômico-filosóficos e outros Textos**. São Paulo, Abril Cultural, 1978.

MATTOS, Cláudio Oliveira. A Constituição Paraguaia. In: SANTOS, Hermelino de Oliveira Santos (Coord.). **Constitucionalização do Direito do Trabalho no MERCOSUL**. São Paulo: LTr, 1998.

MAZOYER, Marcel; ROUDART, Laurence. **História das agriculturas do mundo: do neolítico à crise contemporânea**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. São Paulo: RT, 2012.

MEDINA, Andreza Ortigoza de (coord.). **Trabajo Infantil en Paraguay**. Fundacion Dequeni, 2014. Disponível em:

<http://www.snaa.gov.py/archivos/documentos/decreto%20sobre%20trabajo%20infantil_8brhjiv2.pdf>. Acesso em: 20/08/2018.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. São Paulo: Malheiros, p. 103. 1998.

MELO, M. A. Estado, governo e políticas públicas. In: MICHELI, S. (Org.) **O que ler na ciência social brasileira (1970-1995):** ciência política. São Paulo, Brasília: Sumaré, Capes, 1999.

MENDES, Francisco Ribeiro. **Políticas sociais e transição democrática:** análises comparativas de Brasil, Espanha e Portugal. São Paulo: Edições Mandacaru, 2001.

MENY, Y.; THOENIG, J. C. *Le politique publique*. Bolonha: II Mulino, 1991.

MERCOSUR – Mercado Comum do Sul. **Instituto Social do Mercosul (ISM)**. Disponível em <<http://www.mercosur.int/innovaportal/v/5908/12/innova.front/em-poucas-palavras>>. Acesso em 15/09/2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza (org.) **Pesquisa Social:** Teoria, método e criatividade, 3 ed. Petrópolis: Vozes, 1994.

MULLER, P.; SUREL, Y. **A análise das políticas públicas**. Pelotas: Educat, 2000.

MUNANGA, Kabengele. **Rediscutindo a mestiçagem no Brasil:** identidade nacional versus identidade negra. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

NAÇÕES UNIDAS. ONU. Disponível em <<https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>>. Acesso em 29/08/2018.

NAÇÕES UNIDAS NO BRASIL. **Mercosul e OIT lançam campanha contra o trabalho infantil**. 2012. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/mercosul-e-oitlanam-campanha-contra-o-trabalho-infantil/>>. Acesso em: 24/08/2018.

NINO, Carlos Santiago. *La Constitución de la Democracia Deliberativa*. Barcelona: Gedisa, 1999.

NOBRE, M. Apresentação. Luta por reconhecimento: Axel Honneth e a teoria crítica. In: A. HONNETH, **Luta por reconhecimento. A gramática moral dos conflitos sociais**. São Paulo, Editora 34, 2003.

OLESKI, R. J. Histórico da aprendizagem profissional. In M. Josviak & R. B. Bley (Org.), **Ser Aprendiz! Aprendizagem profissional e políticas públicas:** aspectos jurídicos, teóricos e práticos, (pp. 83-102). São Paulo: LTr, 2009.

OLIVEIRA, Luciene de Cássia Policarpo. **Educação versus punição:** a educação e o direito no universo da criança e do adolescente. Blumenau: Nova Letra, 2007.

OLIVEIRA, L. M. P. **Jovens aprendizes: aspectos psicossociais da formação para a vida**. Dissertação de Mestrado não publicada. Programa de Pós-graduação em Educação da Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

OLIVEIRA, Oris de. **O Trabalho infanto-juvenil no Direito Brasileiro**. 2 edição. Brasília, OIT, 1993.

OLIVEIRA, R. de. Por uma educação profissional democrática e emancipatória. In: OLIVEIRA, R. de. (Org.). **Jovens, Ensino Médio e Educação Profissional: políticas públicas em debate**. Campinas: Papyrus, 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA (1959)**. Disponível em: <www.justica.gov.br/sedh/dca/index.htm>. Acesso em 10/07/2018.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC). Disponível em: <<http://www.mdic.gov.br/comercio-exterior/negociacoes-internacionais/805-omc-organizacao-mundial-do-comercio>>. Acesso em 15/08/2018.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Convenção nº 138**. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang-pt/index.htm>. Acesso em 29/10/2018.

_____. **Convenção nº 182**. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang-pt/index.htm>. Acesso em 29/10/2018.

OUTHWAITE, W.; BOTTOMORE, T. (Ed.). **Dicionário do pensamento social do século XX**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

PARAGUAI. **Constituição Federal do Paraguai**. Disponível em: <<http://jme.gov.py/transito/leyes/1992.html>>. Acesso em 15/10/2018.

PASE, Hemerson Luiz e MELO, Cláudio Corbo. Políticas públicas de transferência de renda na América Latina. **Revista de Administração Pública**, vol. 51, n 2. Rio de Janeiro, mar/abr., 2017.

PEDROSA, Ronaldo Leite. **Direito em História**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

PETERS, B. G. Review: Understanding Governance: Policy Networks, Governance, Reflexivity and Accountability by R. W. Rhodes. **Public Administration**, n. 76, 1998.

PIOVESAN, Flavia. **Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos**. Cad. Pesquisa. São Paulo, v. 35, n 124, abr. 2005.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**, 14º Ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PINHEIRO, Augusto Ivan de Freitas. Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro. Secretaria Municipal de Urbanismo. Instituto Municipal de Urbanismo Pereira Passos. **Políticas públicas urbanas na Prefeitura do Rio de Janeiro**. 2008.

POLANYI, Karl. **A grande transformação**: as origens da nossa época. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1964.

PORTER, M. *The Competitive Advantage of the Inner City in Harvard*. Business Review, may-june, 1995.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. **Filosofia do Direito**. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RAFFESTIN, C. **Por uma geografia do poder**. Tradução de Maria Cecília França. SP: Ática, 1993.

RAGGIO, Liliana; SABAROTS, Horacio. *Políticas públicas en la Ciudad de Buenos Aires dirigidas a juventudes vulnerables. Continuidades y transformaciones en la última década* Runa, vol. XXXIII, núm. 1, 2012, pp. 9-31 Universidad de Buenos Aires Buenos Aires, Argentina.

REGONINI, G. *Capire le politiche pubbliche*. Bologna: Il Mulino, 2001.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

RHODES, R. A. W. *Understanding governance: policy networks, governance, reflexivity, and accountability*. Buckingham/Filadélfia: Open University Press, 1997.

RIPERT, Georges. **A regra moral nas obrigações civis**. Campinas: Bookseller, 2000.

RIQUELME, Marcial Antonio. *Stronismo, golpe militar y apertura tutelada*. Asunción: CDE/RP Ediciones, 1992.

ROCHA, Dalton Caldeira. A cláusula social. In: BARRAL, Welber. **O Brasil e a OMC**: os interesses brasileiros e as futuras negociações multilaterais. Florianópolis: Diploma Legal, 2000. p. 504.

RODRÍGUEZ, E. *Políticas públicas de juventud en América Latina: de la construcción de espacios específicos, al desarrollo de una perspectiva generacional*. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales, Niñez y Juventud**, 1 (2), pp. 15-43; 2003.

RODRIGUEZ, E. *Políticas públicas de juventud en América Latina: desafíos y prioridades a comienzos de un nuevo siglo*. In: BID. **Seminario la renovación del capital humano y social: la importancia estratégica de invertir en el desarrollo y la participación de los jóvenes**. Washington: BID, 2000.

RODRIGUES, H. B. S. **Políticas públicas para a juventude e gestão local no Brasil: agenda, desenho e implementação**. Tese de Doutorado, Pontifícia Universidade Católica, Belo Horizonte, 2009.

RUA, Maria das Graças. **Análise de Políticas Públicas: conceitos básicos**. Washington, Indes. BID, 1997.

SACHS, Wolfgang. **Dicionário do desenvolvimento: guia para o conhecimento como poder**. Petrópolis: Vozes, 2000.

SANTOS, Cláudio Hamilton M. **Políticas federais de habitação no Brasil: 1964/1998**. Brasília: IPEA, jul. 1999. (Texto para Discussão, n.654).

SANTOS, Priscilla R. **Capacidades estatais, participação e políticas de juventude no Brasil (2003-2014)**. UFRGS (Tese), 2017. Disponível em:<<http://hdl.handle.net/10183/159141>>. Acesso em 10/10/2018.

SANTOS, Milton; SILVEIRA, Maria Laura. **O Brasil. Território e Sociedade no início do século 21**. Rio de Janeiro: Record, 2010.

SARAIVA, Joao Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei. Da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARTORI, G. **Engenharia constitucional comparada: una investigación de estructuras, incentivos y resultados**. México, D.F.: Fondo de Cultura Económica, 1994.

SAVIANI, D. Trabalho e educação: fundamentos ontológicos e históricos. **Revista Brasileira de Educação**, v. 12 n. 34 jan./abr. 2007. Disponível em:<<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v12n34/a12v1234>>. Acesso em 20/08/2018.

SECCHI, Leonardo. **Políticas Públicas: Conceitos, esquemas de análise e casos práticos**. 2 ed, São Paulo: Cengage Learning, 2014.

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. São Paulo: Cia das Letras, 2011.

_____. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

SHUMWAY, Nicolas. **A invenção da Argentina: história de uma ideia.** São Paulo: USP; Brasília: UnB, 2008.

SIERRA, Vicente D. **História de la Argentina** (1492-1852). Buenos Aires: Editorial Científica Argentina, 1967.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 27a. edição - São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, Virgílio Afonso da. O Judiciário e as políticas públicas: entre transformação social e obstáculo à realização dos direitos sociais. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel (org.). **Direitos sociais: fundamentação, judicialização e direitos sociais em espécies.** Rio de Janeiro. Lúmen Juris. 2008.

SILVA, Ângela Cardoso Ferreira. **Jovens e políticas públicas: representações sociais de educação entre jovens do ProJovem Urbano na cidade de João Pessoa /PB.** Dissertação (Mestrado em Educação). Universidade Federal da Paraíba, 2011. Orientadora: Prof^a Dr^a Marileide Maria de Melo. Disponível em: <www.capes.gov.br>. Acesso em 10/10/2018.

SOARES, Guido Fernando Silva. **Curso de Direito Internacional Público.** São Paulo: Atlas, 2002.

SOUZA, Celina. Apresentação: Estado e políticas públicas: de que estamos falando? **Revista Eletrônica de Ciência Política**, vol. 4, n. 1-2, 2013. *ISSN 2236-451X*

_____. **Políticas públicas: uma revisão da literatura.** Sociologias, 8(16): 20-45, 2006.

_____. **Políticas públicas: questões temáticas e de pesquisa.** Caderno CRH, 39: 11-24, 2003.

_____. Federalismo, desenho constitucional e instituições federativas no Brasil pós-1988. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, 24, p. 105-121, jun. 2005.

SOUZA, J. Modernização periférica e naturalização da desigualdade. O caso brasileiro. In: SCALON, C. (Org.). **Imagens da desigualdade.** Belo Horizonte: Editora UFMG, 2004. p. 76-113

SOUZA, Jessé José Freire de. **A tolice da inteligência brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite.** São Paulo: Leya Editora Ltda., 2015.

SOUZA, Wilson Alves. **Acesso à Justiça.** Ed. 2 de julho: Salvador, 2011.

SPOSITO, Marília. Trajetórias na constituição de políticas públicas de juventude no Brasil. In: .: FREITAS, Maria Virginia de; PAPA, Fernanda de Carvalho (Org.) **Políticas Públicas: juventude em pauta,** São Paulo, Cortez, Ação Educativa Assessoria-Pesquisa e Informação, Fundação Friedrich Ebert, 2008.

SPOSITO, Marília P.; CARRANO, Paulo C. R. Juventude e Políticas Públicas no Brasil. **Revista Brasileira de Educação**, n.24, p.1-37, set./dez. 2003. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/n24/n24a03.pdf>>. Acesso em: 08/05/2018.

SPOSITO, M. P. **A ilusão fecunda: a luta por educação nos movimentos populares**. São Paulo: Hucitec, 1993.

_____. **O povo vai à escola**. São Paulo: Loyola, 1984.

SPOSATI, A. **Territorialização e desafios à gestão pública inclusiva: o caso da assistência social no Brasil**. In: XIII Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Buenos Aires, Argentina, 4 - 7 nov. 2008

SPRANDEL, M. A.; ANTÃO DE CARVALHO, J. J.; AKIO, MONTONAGA, A. **Legislação comparada sobre o trabalho de crianças e adolescente nos países do Mercosul**. Brasília: OIT, 2006. Disponível em: <<http://www.oit.org.br/info/downloadfile.php?fileId=439>>. Acesso em 08/12/2018.

TELLES JUNIOR, Goffredo. **Iniciação na ciência do direito**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A nova dimensão do direito internacional – A Convenção de Viena de 1986 sobre o direito dos tratados entre Estados e Organizações Internacionais e entre Organizações Internacionais: estado atual da matéria**. Brasília: Instituto Rio Branco, 2003.

URUGUAI. **Constituição Federal do Uruguai**. Disponível em: <<http://pdba.georgetown.edu/Constitutions/Uruguay/uruguay04.html>>. Acesso em 15/11/2018.

VECCHIO, Giorgio del. **Filosofia del Derecho**. 8. Ed. Barcelona: Bosch, 1964.

VERONESE, Josiane Rose Petry. Humanismo e infância: a superação do paradigma da negação do sujeito. In: MEZZARROBA, Orides. (Org.). **Humanismo latino e Estado no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, Treviso: Fondazione Cassamarca, 2003.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Temas de Direito da Criança e do Adolescente**. São Paulo: LTr, 1997.

WEBER, M. **Wirtschaft und Gesellschaft. Grundriss der verstehend soziologie**. Mohr, Tubingen, 1968.

WORLD BANK. **Worldbank**. Disponível em: <<https://www.worldbank.org/pt/country/brazil>>. Acesso em 29/11/2018.

ANEXOS

ANEXO - A
CONVENÇÃO Nº 138 - OIT
SOBRE
A IDADE MÍNIMA DE ADMISSÃO AO EMPREGO

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho:
Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho e reunida a 06 de junho de 1973, em sua quinquagésima oitava sessão;

Após ter decidido adotar diversas propostas relativas à idade mínima de admissão ao emprego, assunto que constitui o quarto ponto da agenda da sessão;

Levando em consideração os dispositivos das seguintes convenções: Convenção sobre a idade mínima (indústria), 1919; Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), 1920; Convenção sobre a idade mínima (agricultura), 1921; Convenção sobre a idade mínima (paioleiros e foguistas), 1921; Convenção sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), 1932; Convenção (revisada) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), 1936; Convenção (revisada) sobre a idade mínima (indústria), 1937; Convenção (revisada) sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), 1937; Convenção sobre a idade mínima (pescadores), 1959; e Convenção sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo), 1965;

Considerando que chegou o momento de adotar um instrumento geral sobre o tema que, gradualmente, substitua os instrumentos atuais, aplicáveis a setores econômicos limitados, a fim de obter a abolição total do trabalho de crianças; e Tendo decidido que tal instrumento assume a forma de uma convenção internacional, adota no vigésimo sexto dia de junho de mil novecentos e setenta e três, a seguinte convenção, que será denominada Convenção sobre a Idade Mínima, 1973:

Artigo 1

Todo Membro, para o qual vigore a presente Convenção, compromete-se a seguir uma política nacional que assegure a abolição efetiva do trabalho de crianças e eleve, progressivamente, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho a um nível que torne possível aos menores o seu desenvolvimento físico e mental mais completo.

Artigo 2

1. Todo Membro, que ratifique a presente Convenção, deverá especificar, em uma declaração anexa à sua ratificação, a idade mínima de admissão ao emprego ou ao trabalho em seu território e nos meios de transporte registrados em seu território; à exceção do disposto nos artigos 4 e 8 da presente Convenção, nenhuma pessoa com idade menor à idade declarada, deverá ser admitida ao emprego ou trabalhar em qualquer ocupação.

2. Todo Membro, que tenha ratificado a presente Convenção, poderá notificar, posteriormente, o Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho, mediante outra declaração, que estabeleça uma idade mínima mais alta que a que determinou inicialmente.

3. A idade mínima fixada em cumprimento do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, não deverá ser inferior à idade em que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, a quinze anos.

4. Não obstante os dispositivos do parágrafo 3 deste artigo, o Membro cuja economia e sistemas educacionais não estejam suficientemente desenvolvidos poderá, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, se tais organizações existirem, especificar, inicialmente, uma idade mínima de quatorze anos.

5. Todo Membro, que tenha especificado uma idade mínima de quatorze anos, conforme o disposto no parágrafo precedente, deverá declarar, nos relatórios que se comprometeu a apresentar por força do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho:

a) que subsistem os motivos para tal especificação, ou

b) que renuncia ao direito de continuar amparando-se no parágrafo acima, a partir de uma determinada data.

Artigo 3

1. A idade mínima de admissão a todo tipo de emprego ou trabalho, que, por sua natureza ou condições em que se realize, possa ser perigoso para a saúde, segurança ou moralidade dos menores, não deverá ser inferior a dezoito anos.

2. Os tipos de emprego ou de trabalho, aos quais se aplique o parágrafo 1 deste artigo, serão determinados por legislação nacional ou por autoridade competente, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, quando tais organizações existirem.

3. Não obstante o disposto no parágrafo 1 deste artigo, a legislação nacional ou a autoridade competente, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, quando tais organizações existirem, poderá autorizar o emprego ou trabalho a partir da idade de dezesseis anos, sempre que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moralidade dos adolescentes, e que estes tenham recebido instrução ou formação profissional adequada e específica, no ramo de atividade correspondente.

Artigo 4

1. Se for necessário, a autoridade competente, mediante prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, quando tais organizações existirem, poderá excluir da aplicação da presente Convenção um número limitado de categorias de emprego ou trabalho, a respeito dos quais surjam problemas especiais e importantes de aplicação.

2. Todo Membro, que ratifique a presente Convenção, deverá enumerar, no primeiro relatório sobre a aplicação da mesma, que se comprometeu a apresentar por força do artigo 22 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, as categorias de desemprego que tenha excluído, de acordo com o disposto no parágrafo 1 deste artigo, explicando os motivos para tal exclusão, e deverá indicar, em relatórios posteriores, a situação de sua legislação e da prática referente às categorias excluídas e em que medida aplica ou se propõe a aplicar a presente Convenção a tais categorias.

3. O presente artigo não autoriza que se excluam da aplicação da Convenção os tipos de emprego ou trabalho de que trata o artigo 3.

Artigo 5

1. Todo Membro, cuja economia e cujos serviços administrativos não estejam suficientemente desenvolvidos, poderá, mediante prévia consulta às organizações interessadas de

empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, limitar, inicialmente, o campo de aplicação da presente Convenção.

2. Todo Membro, que se ampare no parágrafo 1 do presente artigo, deverá determinar, em uma declaração anexa à sua ratificação, os ramos de atividade econômica ou os tipos de empresa aos quais aplicará os dispositivos da presente Convenção.

3. Os dispositivos da presente Convenção deverão ser aplicáveis, pelo menos a: minas e indústria extrativa; indústrias manufatureiras; construção civil; serviços de eletricidade, gás e água; saneamento; transportes, armazenamento e comunicação; e plantações ou outras explorações agrícolas que produzam, principalmente, para o comércio, com exclusão das empresas familiares ou de pequena dimensão, que produzam para o mercado local e que não empreguem regularmente trabalhadores assalariados.

4. Todo Membro que, amparado neste artigo, tenha limitado o campo de aplicação da presente Convenção:

a) deverá indicar, nos relatórios que se comprometeu a apresentar, por força do art. 22da Constituição da Organização Internacional do Trabalho, a situação geral do emprego ou do trabalho de adolescentes e crianças nos ramos de atividades que estejam excluídos do campo de aplicação da presente Convenção e o progresso obtido com relação a uma aplicação mais extensa dos dispositivos da presente Convenção;

b) poderá, a qualquer momento, estender o campo de aplicação, mediante uma declaração enviada ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 6

A presente Convenção não se aplicará ao trabalho efetuado por crianças e adolescentes nas escolas de ensino geral, profissional ou técnico ou em outras instituições de formação profissional, nem ao trabalho efetuado por pessoas de pelo menos quatorze anos de idade, nas empresas, sempre que tal trabalho seja executado segundo as condições prescritas pela autoridade competente, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e trabalhadores, quando tais organizações existirem, e seja integrante de:

a) um curso de ensino ou de formação, cuja responsabilidade esteja nas mãos de uma escola ou instituição de formação profissional;

b) um programa de formação que se desenvolva inteira ou fundamentalmente em uma empresa, e que tenha sido aprovada pela autoridade competente; ou

c) um programa de orientação, destinado a facilitar a escolha de uma ocupação ou de um tipo de formação.

Artigo 7

1. A legislação nacional poderá permitir o emprego ou trabalho de pessoas de treze a quinze anos de idade, em trabalhos leves, com a condição de que estes:

a) não sejam suscetíveis de prejudicar a saúde ou o desenvolvimento dos referidos menores;

e

b) não sejam de tal natureza que possam prejudicar sua frequência escolar, sua participação em programas de orientação ou formação profissionais, aprovados pela autoridade competente, ou o aproveitamento do ensino que recebem.

2. A legislação nacional poderá também permitir o emprego ou o trabalho de pessoas de quinze anos de idade pelo menos, ainda sujeitas à obrigação escolar, em trabalhos que reúnam os requisitos previstos nos itens a e b do parágrafo anterior.

3. A autoridade competente determinará as atividades nas quais o emprego ou trabalho, em conformidade com os parágrafos 1 e 2 do presente artigo, poderá ser autorizado, e prescreverá o número de horas e as condições em que tal emprego ou trabalho poderá ser realizado.

4. Não obstante os dispositivos dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo, o Membro que se tenha amparado nos dispositivos do parágrafo 4 do artigo 2, poderá, durante o tempo em que continue invocando os mesmos dispositivos, substituir as idades de treze e quinze anos, no parágrafo 1 do presente artigo, pelas idades de doze e quatorze anos, e a idade de quinze anos, no parágrafo 2 do presente artigo, pela idade de quatorze anos.

Artigo 8

1. A autoridade competente poderá conceder, mediante prévia consulta às organizações interessadas de empregadores e de trabalhadores, quando tais organizações existirem, por meio de permissões individuais, exceções à proibição de ser admitido ao emprego ou de trabalhar, que prevê o artigo 2 da presente Convenção, no caso de finalidades tais como as de participar em representações artísticas.

2. As permissões assim concedidas limitarão o número de horas do emprego ou trabalho autorizadas e prescreverão as condições em que esse poderá ser realizado.

Artigo 9

1. A autoridade competente deverá prever todas as medidas necessárias, inclusive o estabelecimento de sanções apropriadas, para assegurar a efetiva aplicação dos dispositivos da presente Convenção.

2. A legislação nacional ou a autoridade competente deverá determinar as pessoas responsáveis pelo cumprimento dos dispositivos que efetivem a presente Convenção.

3. A legislação nacional ou a autoridade competente prescreverá os cadastros ou outros documentos que o empregador deverá manter e ter à disposição da autoridade competente. Tais cadastros ou documentos deverão indicar o nome, sobrenome e idade ou data de nascimento, devidamente certificados sempre que possível, de todas as pessoas menores de dezoito anos por ele empregadas ou que trabalhem para ele.

Artigo 10

1. A presente Convenção modifica, através das condições estabelecidas neste artigo, a Convenção sobre a idade mínima (indústria), 1919; Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), 1920; Convenção sobre a idade mínima (agricultura), 1921; Convenção sobre a idade mínima (paleiros e foguistas), 1921; Convenção sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), 1932; Convenção (revisada) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), 1936; Convenção (revisada)

sobre a idade mínima (indústria), 1937; Convenção (revisada) sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), 1937; Convenção sobre a idade mínima (pescadores), 1959; e Convenção sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo), 1965.

2. Ao entrar em vigor a presente Convenção, não deixarão de estar abertas anovas ratificações: a Convenção (revisada) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), 1936; a Convenção (revisada) sobre a idade mínima (indústria), 1937; a Convenção (revisada) sobre a idade mínima (trabalhos não industriais), 1937; a Convenção sobre a idade mínima (pescadores), 1959; e a Convenção sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo), 1965.

3. A Convenção sobre a idade mínima (indústria), 1919; a Convenção sobre idade mínima (trabalho marítimo), 1920; a Convenção sobre idade mínima (agricultura), 1921; e a Convenção sobre idade mínima (paleiros e foguistas), 1921, deixarão de estar abertas a novas ratificações, quando todos os Estados participantes das mesmas Convenções derem seu consentimento para tal, mediante a ratificação da presente Convenção ou mediante declaração comunicada ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho.

4. Quando as obrigações desta Convenção forem aceitas:

a) por um Membro que seja parte na Convenção (revisada) sobre a idade mínima (indústria), 1937, e que tenha determinado, em virtude do artigo 2 da presente Convenção, uma idade mínima de admissão ao emprego não inferior a quinze anos, isto implicará a denúncia imediata, de pleno direito, daquela Convenção;

b) com referência ao emprego não industrial, tal como se define na Convenção sobre idade mínima (trabalhos não industriais), 1932, por um Membro que seja parte na presente Convenção, isso implicará a denúncia imediata, de pleno direito, daquela Convenção;

c) com referência ao emprego não industrial, tal como se define na Convenção (revisada) sobre idade mínima (trabalhos não industriais), 1937, por um Membro que seja parte nessa Convenção, e sempre que a idade mínima fixada em cumprimento ao artigo 2 da presente Convenção não seja inferior a quinze anos, isso implicará a denúncia imediata, de pleno direito, daquela Convenção;

d) com referência ao trabalho marítimo, por um Membro que seja parte na Convenção (revisada) sobre a idade mínima (trabalho marítimo), 1936, e sempre que se tenha determinado uma idade mínima não inferior a quinze anos, em cumprimento do artigo 2 da presente Convenção, ou que o Membro especifique que o artigo 3 desta Convenção se aplica ao trabalho marítimo, isso implicará a denúncia imediata, de pleno direito, daquela Convenção;

e) com referência ao emprego em pesca marítima, por um Membro que seja parte na Convenção sobre a idade mínima (pescadores), 1959, e sempre que se tenha determinado uma idade mínima não inferior a quinze anos, em cumprimento do artigo 2 da presente Convenção, ou que o Membro especifique que o artigo 3 desta Convenção se aplica ao emprego na pesca marítima, isso implicará a denúncia imediata, de pleno direito, daquela Convenção;

f) por um Membro que seja parte na Convenção sobre a idade mínima (trabalho subterrâneo), 1965, e que tenha determinado uma idade mínima não inferior à determinada em virtude daquela Convenção, em cumprimento do artigo 2 da presente Convenção, ou que especifique que tal idade se aplica ao trabalho subterrâneo nas minas, em virtude do artigo 3 desta

Convenção, isso implicará a denúncia imediata, de pleno direito, daquela Convenção, se e quando a presente Convenção entrar em vigor.

5. A aceitação das obrigações desta Convenção:

a) implicará a denúncia da Convenção sobre a idade mínima (indústria), 1919, em conformidade com seu artigo 12;

b) com referência à agricultura, implicará a denúncia da Convenção sobre a idade mínima (agricultura), 1921, em conformidade com seu artigo 9;

c) com referência ao trabalho marítimo, implicará a denúncia da Convenção sobre a idade mínima (trabalho marítimo), 1920, em conformidade com seu artigo 10, e da Convenção sobre a idade mínima (paioleiros e foguistas), 1921, em conformidade com seu artigo 12, se e quando a presente Convenção entrar em vigor.

Artigo 11

As ratificações formais da presente Convenção serão comunicadas ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho para ser registradas.

Artigo 12

1. A presente Convenção obrigará somente os Membros da Organização Internacional do Trabalho cujas ratificações tenham sido registradas pelo Diretor Geral.

2. Ela entrará em vigor doze meses depois da data que as ratificações de dois Membros tenham sido registradas pelo Diretor Geral.

3. Em seguida, esta Convenção entrará em vigor para cada Membro doze meses depois da data em que sua ratificação tiver sido registrada.

Artigo 13

1. Todo Membro que tenha ratificado a presente Convenção pode denunciá-la ao expirar o prazo de dez anos contados da data inicial da vigência da Convenção, por ato comunicado ao Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho para ser registrado. Essa denúncia se tornará efetiva somente um ano após haver sido registrada.

2. Todo Membro que, tendo ratificado a presente Convenção, e que no prazo de um ano, depois de expirado o período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não fizer uso da faculdade de denúncia prevista no presente artigo, estará obrigado por novo período de dez anos, e em seguida poderá denunciar a presente Convenção no fim de cada período de dez anos nas condições previstas neste artigo.

Artigo 14

1. O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho notificará todos os Membros da Organização Internacional do Trabalho do registro de todas as ratificações e denúncias que lhe forem comunicadas pelos Membros da Organização.

2. Ao notificar os Membros da Organização do registro da segunda ratificação que lhe tenha sido comunicada, o Diretor Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data na qual a presente Convenção entrará em vigor.

Artigo 15

O Diretor Geral do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário Geral das Nações Unidas, para fins de registro, conforme o artigo 102 da Carta das Nações Unidas, informações completas a respeito de todas as ratificações, declarações e atos de denúncia que houver registrado de acordo com os artigos precedentes.

Artigo 16

Sempre que o considere necessário, o Conselho de Administração do Secretariado da Organização Internacional do Trabalho deverá apresentar à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente Convenção e decidirá da oportunidade de inscrever na ordem do dia da Conferência a questão da sua revisão total ou parcial.

Artigo 17

1. No caso da Conferência adotar uma nova Convenção que implique em revisão total ou parcial da presente Convenção, e salvo disposição em contrário da nova Convenção:

a) a ratificação por um Membro da nova Convenção revisada, implicará *ipso jure* a denúncia imediata da presente Convenção, não obstante o disposto no artigo 13, se e quando a nova Convenção revisada entrar em vigor;

b) a partir da data da entrada em vigor da nova Convenção revisada, a presente Convenção deixará de estar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente Convenção continuará, todavia, em vigor na sua forma e conteúdo para os Membros que a tiverem ratificado, e que não ratificarem a Convenção revisada.

Artigo 18

As versões francesa e inglesa do texto da presente Convenção fazem igualmente fé.

ANEXO - B

Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Publicação no site: OIT - Organização Internacional do Trabalho - Escritório no Brasil (<http://www.oitbrasil.org.br>) Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação

CONVENÇÃO Nº 182

I — Convocada em Genebra pelo Conselho de Administração da Secretaria Internacional do Trabalho e reunida em 1ª de junho de 1999, em sua 87ª Reunião.

II — Dados referentes ao Brasil:

- a) aprovação = Decreto Legislativo n. 178, de 14.12.1999, do Congresso Nacional;
- b) ratificação = 02 de fevereiro de 2000;
- c) promulgação = Decreto n. 3.597, de 12.09.2000;
- d) vigência nacional = 02 de fevereiro de 2001.

A Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho,

Considerando a necessidade de adotar novos instrumentos para proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil, como a principal prioridade de ação nacional e internacional, que inclui cooperação e assistência internacionais, para complementar a Convenção e a Recomendação sobre Idade Mínima para Admissão a Emprego, de 1973, que continuam sendo instrumentos fundamentais sobre trabalho infantil;

Considerando que a efetiva eliminação das piores formas de trabalho infantil requer ação imediata e global, que leve em conta a importância da educação fundamental e gratuita e a necessidade de retirar a criança de todos esses trabalhos, promover sua reabilitação e integração social e, ao mesmo tempo, atender as necessidades de suas famílias;

Recordando a resolução sobre a eliminação do trabalho infantil adotada pela Conferência Internacional do Trabalho, em sua 83ª Reunião, em 1996;

Reconhecendo que o trabalho infantil é devido, em grande parte, à pobreza e que a solução a longo prazo reside no crescimento econômico sustentado, que conduz ao progresso social, sobretudo ao alívio da pobreza e à educação universal;

Recordando a Convenção sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989;

Recordando a Declaração da OIT sobre Recordando a Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho em sua 86ª Reunião, em 1998;

Recordando que algumas das piores formas de trabalho infantil são objeto de outros instrumentos internacionais, particularmente a Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930, e a Convenção Suplementar das Nações Unidas sobre Abolição da Escravidão, do Tráfico de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão, de 1956;

Tendo decidido pela adoção de diversas proposições relativas a trabalho infantil, matéria que constitui a quarta questão da ordem do dia da Reunião, e

Tendo determinado que essas proposições se revestissem da forma de convenção internacional, adota, neste décimo sétimo dia de junho do ano de mil novecentos e noventa e nove, a seguinte Convenção, que poderá ser citada como Convenção sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999.

Artigo 1º

Todo Estado-membro que ratificar a presente Convenção deverá adotar medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em caráter de urgência.

Artigo 2º

Para os efeitos desta Convenção, o termo criança designa a toda pessoa menor de 18 anos.

Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, como venda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;

b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;

d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

Artigo 4º

1. Os tipos de trabalho a que se refere o artigo 3º d) serão definidos pela legislação nacional ou pela autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, levando em consideração as normas internacionais pertinentes, particularmente os parágrafos 3ª e 4ª da Recomendação sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil, de 1999.

2. A autoridade competente, após consulta com as organizações de empregadores e trabalhadores interessadas, localizará onde ocorrem os tipos de trabalho determinados conforme o parágrafo 1º deste artigo.

ANEXO - C

**A Idade Mínima para a entrada no mundo do trabalho conforme a
Organização Internacional do Trabalho (OIT)**

ANO	CONVENÇÃO OIT	IDADE MÍNIMA PARA A JUVENTUDE TRABALHAR
1919	Convenção n. 5	Idade mínima para o trabalho na indústria (14 anos)
1920	Convenção n. 7	Idade mínima para o trabalho marítimo (14 anos)
1921	Convenção n. 10	Idade mínima para o trabalho na agricultura (14 anos)
1921	Convenção n. 15	Idade mínima para o trabalho de paioleiros e fogueiros (18 anos)
1932	Convenção n. 33	Idade mínima para o trabalho não industrial (14 anos)
1932	Recomendação n. 41	Idade mínima para o trabalho não industrial (não faz menção à idade. Traça normas de aplicação da Convenção n. 33)
1936	Convenção n. 58	Idade mínima para o trabalho marítimo (15 anos)
1937	Convenção n. 59	Idade mínima para o trabalho na indústria (revista) (15 anos)
1937	Convenção n. 60	Idade mínima para o trabalho não industrial (15 anos)
1937	Recomendação n. 52	Idade mínima para o trabalho industrial e empresa familiar (Recomenda que a idade mínima para o trabalho industrial seja adotada na empresa familiar, sem especificar idade)
1953	Recomendação n. 96	Idade mínima para O Trabalho subterrâneo em Minas de carbono (16 anos)
1959	Convenção n. 112	Idade mínima para o trabalho de pescador (15 anos)
1965	Convenção n. 123	Idade mínima para o trabalho subterrâneo (16 anos)
1965	Recomendação n. 124	Idade mínima para o trabalho subterrâneo em minas (elevar para 18 anos)
1973	Convenção n. 138	Idade mínima para qualquer trabalho (15 anos)
1973	Recomendação n. 146	Idade mínima para qualquer trabalho (Recomenda elevar idade para 16 anos)
1999	Convenção n. 182 (Piores formas de trabalho)	Convenção sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação: Artigo 3º - Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende: [...] d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança.

FONTE: A autora a partir das Convenções da OIT

ANEXO - D

MERCOSUL/CMC/REC. Nº 01/15

RECOMENDAÇÃO PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL E A PROTEÇÃO DO TRABALHO ADOLESCENTE NO ÂMBITO DOMÉSTICO NO MERCOSUL

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL e a Resolução Nº 36/06 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o art. 6º da Declaração Sociolaboral (1998) expressa o compromisso dos Estados Partes de adotar políticas e ações que conduzam à abolição do trabalho infantil e à elevação progressiva da idade mínima para ingressar no mercado de trabalho.

Que a mencionada norma estabelece que o trabalho dos menores será objeto de proteção especial pelos Estados Partes, especialmente no que concerne à idade mínima para o ingresso no mercado de trabalho e a outras medidas que possibilitem seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, profissional e moral.

Que os Estados Partes reconhecem a importância de normas internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho Nº 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (1973) e Nº 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação (1999) e demais iniciativas acordadas pela comunidade internacional, como o Roteiro para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil para o ano 2016, que foi adotada no ano 2010 na Conferência Mundial sobre Trabalho Infantil em Haia e a Declaração de Brasília sobre Trabalho Infantil, adotada na III Conferência Global sobre Trabalho Infantil no ano 2013.

Que a decisão de avançar na definição de políticas comuns no MERCOSUL foi manifestada na Declaração Presidencial sobre Erradicação do Trabalho Infantil, de julho de 2002.

Que, por Resolução GMC Nº 36/06, aprova-se o Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no MERCOSUL, com o propósito de dar diretrizes e objetivos fundamentais para desenvolver uma política regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no MERCOSUL.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM RECOMENDA:

Art.1º - Que os Estados Partes, no âmbito do Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no MERCOSUL, aprovado pela Resolução GMC Nº 36/06, promovam as seguintes medidas para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho Adolescente no âmbito doméstico:

322

- I. Realizar uma Estratégia Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção do Trabalho Adolescente no âmbito doméstico, estimulando o trabalho em redes e observando as peculiaridades de cada país.
- II. Impulsionar a criação de mecanismos de comunicação e/ou denúncias de trabalho infantil no âmbito doméstico.
- III. Fomentar a realização de campanhas informativas e formativas para a divulgação de legislação pertinente.
- IV. Promover e impulsionar a proibição da realização de trabalho doméstico para as pessoas menores de 18 anos. Nos países em que ainda é permitido o trabalho adolescente no âmbito doméstico. Recomenda-se:
 - a) Promover uma regulação regional homogênea do Trabalho Adolescente no âmbito doméstico, que garanta como mínimo:
 - 1) A realização de contrato por escrito no qual figure, pelo menos: horário de trabalho, tarefas a realizar e endereço de trabalho.
 - 2) A apresentação de certificado de aluno regular e de que a realização do trabalho não prejudique nem coloque em risco sua escolaridade.
 - 3) A realização, ao menos uma vez por ano, de controles de saúde e sua correspondente atestação mediante certificado de saúde expedido por autoridade sanitária.
 - 4) A proibição de trabalho noturno e o pernoite no lugar de trabalho.
 - 5) A proibição do trabalho que exceda as 6 horas diárias e as 30 horas semanais.
 - 6) A promoção da adoção de mecanismos de controle da normativa de Trabalho Doméstico por meio dos mecanismos pertinentes em cada Estado Parte.
 - b) Impulsionar a criação de um Registro de Trabalhadores Adolescentes no âmbito doméstico com o objetivo de registrar o contrato de trabalho, a autorização correspondente e os certificados de saúde e escolaridade a fim de garantir o controle do exercício de seus direitos à saúde e à educação.

Art. 2º - Que o GMC, por intermédio do Subgrupo de Trabalho Nº 10 "Assuntos Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social", efetue o acompanhamento da implementação destas recomendações por parte dos Estados Partes.

XLVIII CMC – Brasília, 16/VII/15

ANEXO - E

230

MERCOSUL/CMC/REC. N° 02/15**RECOMENDAÇÃO PARA A PREVENÇÃO E ERRADICAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ÂMBITO ARTÍSTICO NO MERCOSUL**

TENDO EM VISTA: O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Declaração Sociolaboral do MERCOSUL e a Resolução N° 36/06 do Grupo Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Art. 6° da Declaração Sociolaboral (1998), expressa o compromisso dos Estados Partes de adotar políticas e ações que conduzam à abolição do trabalho infantil e à elevação progressiva da idade mínima para ingressar ao mercado de trabalho.

Que a mencionada norma estabelece que o trabalho dos menores será objeto de proteção especial pelos Estados Partes, especialmente no que concerne à idade mínima para o ingresso ao mercado de trabalho e a outras medidas que possibilitem seu pleno desenvolvimento físico, intelectual, profissional e moral.

Que os Estados Partes reconhecem a importância de normas internacionais como a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) e as Convenções da Organização Internacional do Trabalho N° 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego (1973) e N° 182 sobre a Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e a Ação Imediata para sua Eliminação (1999) e demais iniciativas acordadas pela comunidade internacional, como o Roteiro para a Eliminação das Piores Formas de Trabalho Infantil para o ano 2016, que foi adotada no ano 2010 na Conferência Mundial sobre Trabalho Infantil em Haia e a Declaração de Brasília sobre Trabalho Infantil, adotada na III Conferência Global sobre Trabalho Infantil no ano 2013.

Que a decisão de avançar na definição de políticas comuns no MERCOSUL foi expressa na Declaração Presidencial sobre Erradicação do Trabalho Infantil, de julho de 2002.

Que, por meio da Resolução GMC N° 36/06, aprovou-se o Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no MERCOSUL, com o propósito de dar diretrizes e objetivos fundamentais para desenvolver uma política regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no MERCOSUL.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM RECOMENDA:

Art.1° - Que os Estados Partes, no âmbito do "Plano Regional para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil no MERCOSUL", promovam as seguintes medidas para a Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil e a Proteção do Trabalho Adolescente no âmbito artístico:

331

I - Estabelecer critérios homogêneos para a outorga das autorizações de Trabalho artístico que excetuem a idade mínima de admissão ao emprego ou trabalho, que contemplem:

- a) Que a autorização seja expedida pela Autoridade competente de cada Estado Parte.
- b) Que se conte com a devida autorização dos pais.
- c) Que se conte com o certificado de aptidão física para a realização de qualquer atividade artística, expedida pela Autoridade Competente.
- d) Que, no caso de encontrar-se em idade escolar, se conte com certificado de aluno regular e que a realização da atividade artística não prejudique nem coloque a mesma em risco.
- e) Que se proíba a realização de atividades artísticas que sejam prejudiciais ao desenvolvimento físico, psíquico e moral das crianças.
- f) Que a jornada de trabalho seja diurna e sua duração esteja em acordo com a idade das crianças. Deverão incluir-se na mesma os descansos, os ensaios e a escalação.
- g) Que se garanta o direito ao descanso e lazer.
- h) Que se garanta a presença do pai, mãe ou adulto responsável pela criança durante a realização das atividades, a fim de preservar seus direitos.

II - Impulsionar a criação de um Cadastro Nacional de Trabalho infantil e Adolescente Artístico em cada país, com o objetivo de registrar a autorização correspondente, os certificados de saúde, a escolaridade e o contrato de trabalho, a fim de garantir o controle do exercício de seu direito à educação e à saúde.

III - Propender a que não se utilizem imagens de crianças nas publicidades de governo.

Art. 2º - Que o GMC, por intermédio do Subgrupo de Trabalho Nº 10 "Assuntos Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social", efetue o acompanhamento da implementação desta Recomendação pelos Estados Partes.

XLVIII CMC – Brasília, 16/VII/15.